



DJ 2040
15/09/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2040 – PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2008 (DISPONIBILIZAÇÃO)

SUMÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral	1
Presidência	1
Diretoria Geral	2
Diretoria Judiciária.....	2
Tribunal Pleno	2
1ª Câmara Cível	3
2ª Câmara Cível	8
2ª Câmara Criminal	9
Divisão de Recursos Constitucionais.....	10
Divisão de Requisição de Pagamento	11
Divisão de Conferência e Contadoria Judicial	12
Divisão de Distribuição.....	21
Turma Recursal.....	23
2ª Turma Recursal	23
1ª Grau de Jurisdição.....	24

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Nota

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, a partir de 3 de setembro de 2008 adotará o Diário da Justiça Eletrônico do TRE-TO, disponível no site www.tre-to.jus.br, como meio oficial de comunicação de seus atos, nos termos da Lei 11.419/2006 e Res. TER-TO nº 148/08.

Para maiores informações, ligar para (63) 3218-6482.

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 318/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **NOMEAR**, a pedido da Juíza de Direito Grace Kelly Sampaio, Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, JÚLIA FERREIRA DE MESQUITA FERRAZ, portadora do RG nº 643.704 SSP/TO e do CPF nº 002.102.881-83, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 12 dias do mês de setembro de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 319/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 96, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal e artigo 48, inciso IV, da Constituição Estadual, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte,

RESOLVE:

Nomear RICARDO GAGLIARDI, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 19933733-SSP/SP e do CPF nº 091.788.928-21, para exercer o cargo de **Juiz Substituto** do Estado do Tocantins, em virtude de sua habilitação em concurso público de provas e títulos.

Este decreto entrará em vigor no dia 1º de outubro de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 12 dias do mês de setembro do ano de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 320/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 96, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal e artigo 48, inciso IV, da Constituição Estadual, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte,

RESOLVE:

Nomear WELLINGTON MAGALHÃES, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade nº 1895887-SSP/DF e do CPF nº 874.939.771-00, para exercer o cargo de **Juiz Substituto** do Estado do Tocantins, em virtude de sua habilitação em concurso público de provas e títulos.

Este decreto entrará em vigor no dia 1º de outubro de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 14 dias do mês de setembro do ano de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 321/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 96, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal e artigo 48, inciso IV, da Constituição Estadual, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte,

RESOLVE:

Nomear DEBORAH WAJNGARTEN, brasileira, solteira, portadora da Carteira de Identidade nº 32.542.446-9 -SSP/SP e do CPF nº 298.532.398-33 para exercer o cargo de **Juiz Substituto** do Estado do Tocantins, em virtude de sua habilitação em concurso público de provas e títulos.

Este decreto entrará em vigor no dia 1º de outubro de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 12 dias do mês de setembro do ano de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 322/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o afastamento dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES e WILLAMARA LEILA ao Tribunal Regional Eleitoral, assim como o impedimento dos Desembargadores AMADO CILTON e BERNARDINO

LIMA LUZ, por terem funcionado no processo no 1º grau, e tendo em vista deliberação na 6ª Seção Extraordinária Judicial do Tribunal Pleno, resolve CONVOCAR os Juizes de Direito titulares na Comarca de Palmas: GILSON COELHO VALADARES, MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCONI, MAYSA VENDRAMINI e RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, para comporem o quorum de julgamento da Ação Penal nº 1.642/02.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 12 dias do mês de setembro do ano 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DIRETORIA GERAL

DIRETOR: JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 070/2008

O BEL JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR, Diretor-Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere as Portarias nº 105/07, e 418/2007 da Doutra Presidência do Tribunal de Justiça, de 02 de julho de 2007, publicada no Diário da Justiça nº 1761, de 03 de julho de 2007, considerando ainda as disposições constantes do art. 40 da Resolução nº 015/07/GP,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora JULIANA ALENCAR W. C. AIRES, Atendente Judiciário, Matrícula Funcional nº 276925, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, para, sem prejuízo de suas funções normais, substituir o Diretor Financeiro, no período de 09.09.08 a 08.10.08, por ocasião das férias do substituto automático.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, em Palmas-TO, aos 11 dias do mês de setembro do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR
Diretor-Geral

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN

Pauta

(PAUTA Nº 20/2008)

14ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL

9ª SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Serão julgados em sessão ordinária pelo colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro do ano dois mil e oito (2008), quinta-feira, a partir das 14 horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas:

FEITOS JUDICIAIS A SEREM JULGADOS:

01). AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 1.568/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3644/07 DO TJ/TO)
RECLAMANTE: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS
Advogados: Antônio dos Reis Calçado Júnior e Giovani Fonseca de Miranda
RECLAMADA: DESEMBARGADORA RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3644/07 DO TJ/TO
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

02). AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1.564/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: AFFETO - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO FISCO DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: Elias Teixeira Neto
REQUERIDO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
LITISC. ENC.: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
Proc. Estado: Luiz Gonzaga Assunção
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

03). REVISÃO CRIMINAL Nº 1.583/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 12244-2/05 – CONSELHO DA JUSTIÇA MILITAR)
REQUERENTE: WILSON NÉIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado: Josiran Barreira Bezerra
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
REVISOR: Desembargador CARLOS SOUZA
RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ

04). PEDIDO DE INTERVENÇÃO Nº 1.581/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (PRECATÓRIO Nº 1679 DO TJ/TO)
REQUISITANTE: BENEVENUTO DE QUEIROZ E FILHOS LTDA
Advogado: Ricardo Canguçu Barroso de Queiroz e Outro
REQUISITADO: MUNICÍPIO DE PEIXE – TO
Advogados: Romeu Eli Vieira Cavalcante e Marleide Luiz de Fátima Bernardes
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

05). REVISÃO CRIMINAL Nº 1.584/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1629/03 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO-TO)

REQUERENTE: GILBERTO SILVA DOS SANTOS

Advogados: Rodrigo Coelho, Danton Brito Neto, Roberto Lacerda Correia, Flávia Gomes dos Santos, Elizabeth Lacerda Correia e Daielly Lustosa Coelho

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

REVISORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

06). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.832/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - SINJUSTO

Advogados: Carlos Antônio do Nascimento e Benedito dos Santos Gonçalves

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3066 (04/0035870-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MEIRIVAN FIGUEIREDO MARTINS LUSTOSA

Defensora Pública: Maria do Carmo Cota

IMPETRADO: ESTADO DO TOCANTINS

LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO: PRESIDENTE DO PRODIVINO –

INSTITUTO SOCIAL DIVINO ESPÍRITO SANTO

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 93, a seguir transcrito: "Tendo em vista que nos Embargos Declaratórios há pedido de concessão de efeitos infringentes ao recurso, abra-se vista a outra parte para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de setembro de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3998 (08/0066963-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MATIAS VALENÇA NETO

Advogado: Auri-Wulange Ribeiro Jorge

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 47, a seguir transcrito: "Deixo para apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade apontada como coatora. Notifique-a para prestar as informações no prazo legal. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me concluso. Cumpra-se. Palmas, 10 de setembro de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3929 (08/0066240-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: GILSON DOS REIS GOMES

Advogado: Andréss da Silva Camelo Pinto

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO e SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 156/157, a seguir transcrita: "Tendo em vista que a matéria objeto do presente mandamus restou pacificada no Plenário desta Corte, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 3823/08, da Relatoria do Desembargador AMADO CILTON, na sessão realizada no dia 07/08/2008, onde a maioria de seus membros, nos termos do voto oral divergente prolatado pela Desembargadora WILLAMARA LEILA, decidiu no seguinte sentido: "EMENTA: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO - AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA AVALIAÇÃO DO CANDIDATO – CARÁTER SIGILOSO – CRITÉRIO SUBJETIVO - SEGURANÇA CONCEDIDA - MAIORIA. I - É vedado o caráter sigiloso e irrecurível do exame psicotécnico, bem assim a adoção de critérios meramente subjetivos, possibilitando ao avaliador um juízo arbitrário e discricionário do candidato (art. 5º, incisos XXXIV, "b" e LV, CF). II - Mesmo quando previsto em lei e no edital, o psicotécnico deve limitar-se à verificação da existência de traço de personalidade exacerbado, patológico, ou desvio de comportamento incompatível com as atribuições do cargo, padecendo de falta de motivação suficiente e convincente de inaptidão, a inadequação do candidato a "perfil profissiográfico" considerado ideal pela Administração. III – Segurança concedida por maioria.". Na oportunidade do julgamento supracitado, a maioria dos membros desta Corte, considerando a minha ausência justificada bem como a do Desembargador Antônio Félix, decidiu pela concessão da ordem em casos análogos, e que a decisão de mérito do referido processo nortearia a posição do Tribunal Pleno quanto aos referendos de liminares em todos os mandados de segurança que tratam da mesma matéria. Pois bem, curvando-me ao entendimento desta Corte, passei a conceder liminares em casos análogos, sob o fundamento de ilegalidade do exame psicotécnico no concurso em comento, em virtude da ofensa ao princípio da legalidade. Por esta razão, RECONSIDERO a decisão anteriormente proferida, revogando-a. Contudo, revendo a matéria, pude observar o cometimento de grande injustiça neste concurso. O edital estabeleceu número de vagas para os cargos a serem preenchidos, de acordo com a área de atuação. Assim, apesar da declarada legalidade da 4ª etapa da 1ª fase do concurso, as demais fases devem nortear os convocados para participarem do Curso de Formação Profissional. Pelos motivos delineados, vê que a inclusão de candidatos no Curso de Formação Profissional deve ser limitada aos classificados dentre o número de vagas previstas no edital, de acordo com a ordem de classificação estabelecida pelas três primeiras fases da primeira etapa do concurso, correspondentes as provas objetivas,

exames médicos e prova de capacidade física. Assim, caso a classificação do impetrante esteja entre o número de vagas previstas para o cargo para o qual concorreu, determino a sua inclusão no Curso de Formação Profissional. NOTIFIQUEM-SE as autoridades acoadas coatoras —SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO e SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS — para, querendo, prestarem as devidas informações, no prazo legal. Decorrido esse prazo, com ou sem informações, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 03 de setembro de 2008. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8369/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA Nº 269/99 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO
AGRAVANTE: WAGNER IMOBILIÁRIA, REFRIGERAÇÃO E CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO (S): Jonas Tavares dos Santos e Outros
AGRAVADO (A/S): ESPÓLIO DE HUGO HÉLIO NAVES CANÇADO E OUTRO
ADVOGADO (S): João Gaspar Pinheiro de Sousa
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Diante das informações prestadas pelo juiz da causa às fls. 141/143, noticiando que o agravante não cumpriu o disposto no artigo 526 do CPC, eis que, “o protocolo do Agravo ocorreu dia 23/07/2008 e somente no dia 31/07/2008 foi protocolado cópia junto ao processo”; não conheço do presente recurso. Publique-se. Palmas (TO), 10 de setembro de 2008.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6748/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA Nº 58440-1/06 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL- TO.
AGRAVANTE: FLORISVALDO CASTRO E SILVA – DRAGA AZUL
ADVOGADOS: Antônio dos reis Calçado Júnior e Outro
AGRAVADO: INVESTCO S/A
ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “FLORISVALDO CASTRO E SILVA - DRAGA AZUL interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão exarada nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA movida contra INVESTICO S.A., onde o magistrado singular por força de decisão liminar que concedeu o efeito suspensivo aos embargos infringentes manejados pela ora recorrida, lhe deferiu o pedido de levantamento da penhora já efetivada nos autos do feito expropriatório. Pois bem, conforme se depreende do compulsar do MS 3467/06, fora proferida decisão pelo Ministro ARI PARGENDLER, do STJ, nos autos da ação cautelar 13.553/TO, fato que enseja a perda do objeto do presente recurso, posto que o citado desisum atribuiu efeito suspensivo ao Recurso Especial manejado contra o acórdão exequendo, obstando assim qualquer medida no feito executivo. Pelo exposto, ante a prejudicialidade apontada, nos termos do 557 do CPC, nego seguimento ao presente. Intime-se. Arquite-se. Palmas, 28 de agosto de 2008.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6077/06

ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO – TO.
REFERENTE: (Ação de Suscitação de Dívidas nº 0017/05 - Vara Cível)
APELANTE (S): FARNEZE JOSÉ DA SILVA E FÁBIO MAGNABOSCO FARIAS
ADVOGADO (A/S): Cezar de Souza Lima
APELADO (A/S): ANA CARVALHO DOURADO DE ANDRADE – TITULAR DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TABELIONATO DE NOVO ACORDO/TO
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Conforme manifestação da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 79, remetam-se os autos à primeira instância para proceder a intimação do espólio de José Edison Rodrigues para apresentar as contra-razões ao recurso de Apelação. Cumpra-se. Palmas(TO), 11 de setembro de 2008.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6925/07

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO
REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS. 1418/1421)
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS: Procurador Geral de Justiça
EMBARGADO: ALVIMAR CORDEIRO
ADVOGADO (A): Rivadávia V. de Barros Garçon
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Promova-se a conclusão do feito ao desembargador Carlos Souza para que Sua Excelência promovia a escrituração de seu voto divergente. Colacionada aos autos intime-se o embargado para oferta de contra-razões aos Embargos Infringentes, volvendo-me em posterior conclusão para o juízo de admissibilidade.Cumpra-se. Palmas, 27 de junho de 2008.”. (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL - Nº 6462/07

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS.
APELANTE: ALMIR DOS SANTOS NOLÊTO FILHO.
ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA E OUTROS.
APELADO : BRASIL TELECOM S/A.
ADVOGADO: DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS.
PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE INDÉBITO E DANO MORAL - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - CONTRATO DE TELEFONIA - DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA - RESOLUÇÃO Nº. 426/05 - LEGALIDADE DA COBRANÇA - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - UNÂNIME - IMPROVIMENTO. 1 - Na celebração do contrato, entre o cliente e a empresa, existem previsões legais de cobrança de tarifas, definidas pela empresa concessionária dos serviços de telefonia fixa, afastando qualquer alegação de ilegalidade na cobrança. 2 - A cobrança da assinatura básica de telefonia, encontra -se amparada pela resolução de nº. 426 de 2005, da ANATEL, entidade responsável pela regularização, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no país, porém, os clientes pagam pela contraprestação do serviço prestado. 3 - Se a cobrança esta regulada por lei não gera dano moral indenizável.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.462/07, onde figuram, como Apelante, ALMIR DOS SANTOS NOLÊTO FILHO, e, como Apelada, BRASIL TELECOM S/A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO RECURSO, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Votaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e a Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Sustentação oral por parte do apelado, na pessoa de seu advogado Sr. Dr. SEBASTIÃO ALVES ROCHA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas -TO, 20 de agosto de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL - Nº 6.463/07

ORIGEM : COMARCA DE ITAGUATINS.
APELANTE: MARIA MAGALHÃES VIANA.
ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA E OUTROS.
APELADO : BRASIL TELECOM S/A.
ADVOGADO: DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS.
PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE INDÉBITO E DANO MORAL - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - CONTRATO DE TELEFONIA - DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA - RESOLUÇÃO Nº. 426/05 - LEGALIDADE DA COBRANÇA - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - UNÂNIME - IMPROVIMENTO. 1 - Na celebração do contrato, entre o cliente e a empresa, existem previsões legais de cobrança de tarifas, definidas pela empresa concessionária dos serviços de telefonia fixa, afastando qualquer alegação de ilegalidade na cobrança. 2 - A cobrança da assinatura básica de telefonia, encontra -se amparada pela resolução de nº. 426 de 2005, da ANATEL, entidade responsável pela regularização, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no país, porém, os clientes pagam pela contraprestação do serviço prestado. 3 - Se a cobrança esta regulada por lei não gera dano moral indenizável.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.463/07, onde figuram, como Apelante, MARIA MAGALHÃES VIANA, e, como Apelada, BRASIL TELECOM S/A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO RECURSO, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Votaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e a Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Sustentação oral por parte do apelado, na pessoa de seu advogado Sr. Dr. SEBASTIÃO ALVES ROCHA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas -TO, 20 de agosto de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL - Nº 6.464/07

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS.
APELANTE : JOSÉ GILVÂNIO CARDOSO BRITO.
ADVOGADO : MARCILIO NASCIMENTO COSTA E OUTROS.
APELADO : BRASIL TELECOM S/A.
ADVOGADO: DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS.
PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE INDÉBITO E DANO MORAL - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - CONTRATO DE TELEFONIA - DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA - RESOLUÇÃO Nº. 426/05 - LEGALIDADE DA COBRANÇA - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - UNÂNIME - IMPROVIMENTO. 1 - Na celebração do contrato, entre o cliente e a empresa, existem previsões legais de cobrança de tarifas, definidas pela empresa concessionária dos serviços de telefonia fixa, afastando qualquer alegação de ilegalidade na cobrança. 2 - A cobrança da assinatura básica de telefonia, encontra -se amparada pela resolução de nº. 426 de 2005, da ANATEL, entidade responsável pela regularização, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no país, porém, os clientes pagam pela contraprestação do serviço prestado. 3 - Se a cobrança esta regulada por lei não gera dano moral indenizável.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.464/07, onde figuram, como Apelante, JOSÉ GILVÂNIO CARDOSO BRITO, e, como Apelada, BRASIL TELECOM S/A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO RECURSO, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Votaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e a Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Sustentação oral por parte do apelado, na pessoa

de seu advogado Sr. Dr. SEBASTIÃO ALVES ROCHA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas -TO, 20 de agosto de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL - Nº 6.465/07

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS.
 APELANTE: ANTÔNIA BARBOSA PINTO.
 ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA E OUTROS.
 APELADO : BRASIL TELECOM S/A.
 ADVOGADO : DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS.
 PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
 RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE INDÉBITO E DANO MORAL - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - CONTRATO DE TELEFONIA - DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA - RESOLUÇÃO Nº. 426/05 - LEGALIDADE DA COBRANÇA - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - UNÂNIME - IMPROVIMENTO. 1 - Na celebração do contrato, entre o cliente e a empresa, existem previsões legais de cobrança de tarifas, definidas pela empresa concessionária dos serviços de telefonia fixa, afastando qualquer alegação de ilegalidade na cobrança. 2 - A cobrança da assinatura básica de telefonia, encontra -se amparada pela resolução de nº. 426 de 2005, da ANATEL, entidade responsável pela regularização, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no país, porém, os clientes pagam pela contraprestação do serviço prestado. 3 - Se a cobrança esta regulada por lei não gera dano moral indenizável.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.465/07, onde figuram, como Apelante, ANTÔNIA BARBOSA PINTO, e, como Apelada, BRASIL TELECOM S/A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO RECURSO, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Voltaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e a Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Sustentação oral por parte do apelado, na pessoa de seu advogado Sr. Dr. SEBASTIÃO ALVES ROCHA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas -TO, 20 de agosto de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL - Nº 6.466/07

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS.
 APELANTE: HELDER RODRIGUES ALVES.
 ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA E OUTROS.
 APELADO : BRASIL TELECOM S/A.
 ADVOGADO : DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS.
 PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
 RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE INDÉBITO E DANO MORAL - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - CONTRATO DE TELEFONIA - DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA - RESOLUÇÃO Nº. 426/05 - LEGALIDADE DA COBRANÇA - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - UNÂNIME - IMPROVIMENTO. 1 - Na celebração do contrato, entre o cliente e a empresa, existem previsões legais de cobrança de tarifas, definidas pela empresa concessionária dos serviços de telefonia fixa, afastando qualquer alegação de ilegalidade na cobrança. 2 - A cobrança da assinatura básica de telefonia, encontra -se amparada pela resolução de nº. 426 de 2005, da ANATEL, entidade responsável pela regularização, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no país, porém, os clientes pagam pela contraprestação do serviço prestado. 3 - Se a cobrança esta regulada por lei não gera dano moral indenizável.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.466/07, onde figuram, como Apelante, HELDER RODRIGUES ALVES, e, como Apelada, BRASIL TELECOM S/A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO RECURSO, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Voltaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e a Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Sustentação oral por parte do apelado, na pessoa de seu advogado Sr. Dr. SEBASTIÃO ALVES ROCHA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas -TO, 20 de agosto de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL - Nº 6.471/07

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS.
 APELANTE: WIRTON PEREIRA DOS SANTOS.
 ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA E OUTROS.
 APELADO : BRASIL TELECOM S/A.
 ADVOGADO : DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS.
 RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE INDÉBITO E DANO MORAL - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - CONTRATO DE TELEFONIA - DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA - RESOLUÇÃO Nº. 426/05 - LEGALIDADE DA COBRANÇA - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - UNÂNIME - IMPROVIMENTO. 1 - Na celebração do contrato, entre o cliente e a empresa, existem previsões legais de cobrança de tarifas, definidas pela empresa concessionária dos serviços de telefonia fixa, afastando qualquer alegação de ilegalidade na cobrança. 2 - A cobrança da assinatura básica de telefonia, encontra -se amparada pela resolução de nº. 426 de 2005, da ANATEL, entidade responsável pela regularização, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no país, porém, os clientes pagam pela contraprestação do serviço prestado. 3 - Se a cobrança esta regulada por lei não gera dano moral indenizável.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.471/07, onde figuram, como Apelante, WIRTON PEREIRA DOS SANTOS, e, como Apelada, BRASIL TELECOM S/A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do

Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO RECURSO, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Voltaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e a Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Sustentação oral por parte do apelado, na pessoa de seu advogado Sr. Dr. SEBASTIÃO ALVES ROCHA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas -TO, 20 de agosto de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL - Nº 6.472/07

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS.
 APELANTE: FLORIANO BRITO DOS SANTOS.
 ADVOGADO : MARCILIO NASCIMENTO COSTA E OUTROS.
 APELADO : BRASIL TELECOM S/A.
 ADVOGADO : DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS.
 PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
 RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE INDÉBITO E DANO MORAL - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - CONTRATO DE TELEFONIA - DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA - RESOLUÇÃO Nº. 426/05 - LEGALIDADE DA COBRANÇA - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - UNÂNIME - IMPROVIMENTO. 1 - Na celebração do contrato, entre o cliente e a empresa, existem previsões legais de cobrança de tarifas, definidas pela empresa concessionária dos serviços de telefonia fixa, afastando qualquer alegação de ilegalidade na cobrança. 2 - A cobrança da assinatura básica de telefonia, encontra -se amparada pela resolução de nº. 426 de 2005, da ANATEL, entidade responsável pela regularização, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no país, porém, os clientes pagam pela contraprestação do serviço prestado. 3 - Se a cobrança esta regulada por lei não gera dano moral indenizável.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.472/07, onde figuram, como Apelante, FLORIANO BRITO DOS SANTOS, e, como Apelada, BRASIL TELECOM S/A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO RECURSO, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Voltaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e a Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Sustentação oral por parte do apelado, na pessoa de seu advogado Sr. Dr. SEBASTIÃO ALVES ROCHA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas -TO, 20 de agosto de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL - Nº 6.473/07

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS.
 APELANTE: MÁRCIA DOS SANTOS ALBUQUERQUE.
 ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA E OUTROS.
 APELADO : BRASIL TELECOM S/A.
 ADVOGADO: DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS.
 PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
 RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE INDÉBITO E DANO MORAL - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - CONTRATO DE TELEFONIA - DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA - RESOLUÇÃO Nº. 426/05 - LEGALIDADE DA COBRANÇA - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - UNÂNIME - IMPROVIMENTO. 1 - Na celebração do contrato, entre o cliente e a empresa, existem previsões legais de cobrança de tarifas, definidas pela empresa concessionária dos serviços de telefonia fixa, afastando qualquer alegação de ilegalidade na cobrança. 2 - A cobrança da assinatura básica de telefonia, encontra -se amparada pela resolução de nº. 426 de 2005, da ANATEL, entidade responsável pela regularização, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no país, porém, os clientes pagam pela contraprestação do serviço prestado. 3 - Se a cobrança esta regulada por lei não gera dano moral indenizável.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.473/07, onde figuram, como Apelante, MÁRCIA DOS SANTOS ALBUQUERQUE, e, como Apelada, BRASIL TELECOM S/A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO RECURSO, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Voltaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e a Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Sustentação oral por parte do apelado, na pessoa de seu advogado Sr. Dr. SEBASTIÃO ALVES ROCHA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas -TO, 20 de agosto de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL - Nº 6.474/07

ORIGEM : COMARCA DE ITAGUATINS.
 APELANTE : TEREZINHA BARBOSA COUTINHO.
 ADVOGADO : MARCILIO NASCIMENTO COSTA E OUTROS.
 APELADO : BRASIL TELECOM S/A.
 ADVOGADO : DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS.
 PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
 RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE INDÉBITO E DANO MORAL - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - CONTRATO DE TELEFONIA - DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA - RESOLUÇÃO Nº. 426/05 - LEGALIDADE DA COBRANÇA - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - UNÂNIME - IMPROVIMENTO. 1 - Na celebração do contrato, entre o cliente e a empresa, existem previsões legais de cobrança de tarifas, definidas pela empresa concessionária dos serviços de telefonia fixa, afastando qualquer alegação de ilegalidade na cobrança. 2 - A cobrança da assinatura básica de telefonia, encontra -se amparada pela resolução de nº. 426 de 2005, da ANATEL, entidade responsável pela regularização, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no país, porém, os

clientes pagam pela contraprestação do serviço prestado. 3 - Se a cobrança esta regulada por lei não gera dano moral indenizável.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.474/07, onde figuram, como Apelante, TEREZINHA BARBOSA COUTINHO, e, como Apelada, BRASIL TELECOM S/A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO RECURSO, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Voltaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e a Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Sustentação oral por parte do apelado, na pessoa de seu advogado Sr. Dr. SEBASTIÃO ALVES ROCHA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas -TO, 20 de agosto de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL - Nº 6.475/07

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS.

APELANTE :GILBERTO SOARES VIANA.

ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA E OUTROS.

APELADO : BRASIL TELECOM S/A.

ADVOGADO: DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS.

PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE INDÉBITO E DANO MORAL - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - CONTRATO DE TELEFONIA - DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA - RESOLUÇÃO Nº. 426/05 - LEGALIDADE DA COBRANÇA - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - UNÂNIME - IMPROVIMENTO. 1 - Na celebração do contrato, entre o cliente e a empresa, existem previsões legais de cobrança de tarifas, definidas pela empresa concessionária dos serviços de telefonia fixa, afastando qualquer alegação de ilegalidade na cobrança. 2 - A cobrança da assinatura básica de telefonia, encontra -se amparada pela resolução de nº. 426 de 2005, da ANATEL, entidade responsável pela regularização, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no país, porém, os clientes pagam pela contraprestação do serviço prestado. 3 - Se a cobrança esta regulada por lei não gera dano moral indenizável.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.475/07, onde figuram, como Apelante, GILBERTO SOARES VIANA, e, como Apelada, BRASIL TELECOM S/A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO RECURSO, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Voltaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e a Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Sustentação oral por parte do apelado, na pessoa de seu advogado Sr. Dr. SEBASTIÃO ALVES ROCHA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas -TO, 20 de agosto de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL - Nº 6.476/07

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS.

APELANTE: JOSÉ DIAS CARNEIRO.

ADVOGADO : MARCILIO NASCIMENTO COSTA E OUTROS.

APELADO : BRASIL TELECOM S/A.

ADVOGADO : DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS.

PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE INDÉBITO E DANO MORAL - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - CONTRATO DE TELEFONIA - DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA - RESOLUÇÃO Nº. 426/05 - LEGALIDADE DA COBRANÇA - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - UNÂNIME - IMPROVIMENTO. 1 - Na celebração do contrato, entre o cliente e a empresa, existem previsões legais de cobrança de tarifas, definidas pela empresa concessionária dos serviços de telefonia fixa, afastando qualquer alegação de ilegalidade na cobrança. 2 - A cobrança da assinatura básica de telefonia, encontra -se amparada pela resolução de nº. 426 de 2005, da ANATEL, entidade responsável pela regularização, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no país, porém, os clientes pagam pela contraprestação do serviço prestado. 3 - Se a cobrança esta regulada por lei não gera dano moral indenizável.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.476/07, onde figuram, como Apelante, JOSÉ DIAS CARNEIRO, e, como Apelada, BRASIL TELECOM S/A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO RECURSO, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Voltaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e a Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Sustentação oral por parte do apelado, na pessoa de seu advogado Sr. Dr. SEBASTIÃO ALVES ROCHA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas -TO, 20 de agosto de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL - Nº 6.477/07

ORIGEM : COMARCA DE ITAGUATINS.

APELANTE: MARIA ELIANA LOPES BRANDÃO.

ADVOGADO : MARCILIO NASCIMENTO COSTA E OUTROS.

APELADO : BRASIL TELECOM S/A.

ADVOGADO : DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS.

PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE INDÉBITO E DANO MORAL - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - CONTRATO DE TELEFONIA - DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA - RESOLUÇÃO Nº. 426/05 - LEGALIDADE DA COBRANÇA - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - UNÂNIME - IMPROVIMENTO. 1 - Na celebração do contrato,

entre o cliente e a empresa, existem previsões legais de cobrança de tarifas, definidas pela empresa concessionária dos serviços de telefonia fixa, afastando qualquer alegação de ilegalidade na cobrança. 2 - A cobrança da assinatura básica de telefonia, encontra -se amparada pela resolução de nº. 426 de 2005, da ANATEL, entidade responsável pela regularização, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no país, porém, os clientes pagam pela contraprestação do serviço prestado. 3 - Se a cobrança esta regulada por lei não gera dano moral indenizável.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.477/07, onde figuram, como Apelante, MARIA ELIANA LOPES BRANDÃO, e, como Apelada, BRASIL TELECOM S/A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO RECURSO, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Voltaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e a Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Sustentação oral por parte do apelado, na pessoa de seu advogado Sr. Dr. SEBASTIÃO ALVES ROCHA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas -TO, 20 de agosto de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL - Nº 6.478/07

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS.

APELANTE: NILVA MARIA SOUSA MIRANDA.

ADVOGADO : MARCILIO NASCIMENTO COSTA E OUTROS.

APELADO : BRASIL TELECOM S/A.

ADVOGADO: DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS.

PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE INDÉBITO E DANO MORAL - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - CONTRATO DE TELEFONIA - DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA - RESOLUÇÃO Nº. 426/05 - LEGALIDADE DA COBRANÇA - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - UNÂNIME - IMPROVIMENTO. 1 - Na celebração do contrato, entre o cliente e a empresa, existem previsões legais de cobrança de tarifas, definidas pela empresa concessionária dos serviços de telefonia fixa, afastando qualquer alegação de ilegalidade na cobrança. 2 - A cobrança da assinatura básica de telefonia, encontra -se amparada pela resolução de nº. 426 de 2005, da ANATEL, entidade responsável pela regularização, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no país, porém, os clientes pagam pela contraprestação do serviço prestado. 3 - Se a cobrança esta regulada por lei não gera dano moral indenizável.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.478/07, onde figuram, como Apelante, NILVA MARIA SOUSA MIRANDA, e, como Apelada, BRASIL TELECOM S/A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO RECURSO, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Voltaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e a Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Sustentação oral por parte do apelado, na pessoa de seu advogado Sr. Dr. SEBASTIÃO ALVES ROCHA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas -TO, 20 de agosto de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL - Nº 6.479/07

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS.

APELANTE: DALVA CARDOSO MARINHO.

ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA E OUTROS.

APELADO : BRASIL TELECOM S/A.

ADVOGADO: DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS.

PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE INDÉBITO E DANO MORAL - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - CONTRATO DE TELEFONIA - DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA - RESOLUÇÃO Nº. 426/05 - LEGALIDADE DA COBRANÇA - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - UNÂNIME - IMPROVIMENTO. 1 - Na celebração do contrato, entre o cliente e a empresa, existem previsões legais de cobrança de tarifas, definidas pela empresa concessionária dos serviços de telefonia fixa, afastando qualquer alegação de ilegalidade na cobrança. 2 - A cobrança da assinatura básica de telefonia, encontra -se amparada pela resolução de nº. 426 de 2005, da ANATEL, entidade responsável pela regularização, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no país, porém, os clientes pagam pela contraprestação do serviço prestado. 3 - Se a cobrança esta regulada por lei não gera dano moral indenizável.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.479/07, onde figuram, como Apelante, DALVA CARDOSO MARINHO, e, como Apelada, BRASIL TELECOM S/A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO RECURSO, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Voltaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e a Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Sustentação oral por parte do apelado, na pessoa de seu advogado Sr. Dr. SEBASTIÃO ALVES ROCHA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas -TO, 20 de agosto de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL - Nº 6.480/07

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS.

APELANTE: JOSÉ DIAS CARNEIRO.

ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA E OUTROS.

APELADO : BRASIL TELECOM S/A.

ADVOGADO : DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS.

PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE INDÉBITO E DANO MORAL - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - CONTRATO DE TELEFONIA - DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA - RESOLUÇÃO Nº. 426/05 - LEGALIDADE DA COBRANÇA - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - UNÂNIME - IMPROVIMENTO. 1 - Na celebração do contrato, entre o cliente e a empresa, existem previsões legais de cobrança de tarifas, definidas pela empresa concessionária dos serviços de telefonia fixa, afastando qualquer alegação de ilegalidade na cobrança. 2 - A cobrança da assinatura básica de telefonia, encontra-se amparada pela resolução de nº. 426 de 2005, da ANATEL, entidade responsável pela regularização, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no país, porém, os clientes pagam pela contraprestação do serviço prestado. 3 - Se a cobrança esta regulada por lei não gera dano moral indenizável.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.480/07, onde figuram, como Apelante, JOSÉ DIAS CARNEIRO, e, como Apelada, BRASIL TELECOM S/A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO RECURSO, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Votaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e a Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Sustentação oral por parte do apelado, na pessoa de seu advogado Sr. Dr. SEBASTIÃO ALVES ROCHA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas -TO, 20 de agosto de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL - Nº 6.481/07

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS.

APELANTE: JUDAS TADEU AIRES DE SOUZA.

ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA E OUTROS.

APELADO: BRASIL TELECOM S/A.

ADVOGADO: DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS.

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE INDÉBITO E DANO MORAL - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - CONTRATO DE TELEFONIA - DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA - RESOLUÇÃO Nº. 426/05 - LEGALIDADE DA COBRANÇA - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - UNÂNIME - IMPROVIMENTO. 1 - Na celebração do contrato, entre o cliente e a empresa, existem previsões legais de cobrança de tarifas, definidas pela empresa concessionária dos serviços de telefonia fixa, afastando qualquer alegação de ilegalidade na cobrança. 2 - A cobrança da assinatura básica de telefonia, encontra-se amparada pela resolução de nº. 426 de 2005, da ANATEL, entidade responsável pela regularização, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no país, porém, os clientes pagam pela contraprestação do serviço prestado. 3 - Se a cobrança esta regulada por lei não gera dano moral indenizável.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.481/07, onde figuram, como Apelante, JUDAS TADEU AIRES DE SOUZA, e, como Apelada, BRASIL TELECOM S/A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO RECURSO, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Votaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e a Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Sustentação oral por parte do apelado, na pessoa de seu advogado Sr. Dr. SEBASTIÃO ALVES ROCHA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas -TO, 20 de agosto de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL - Nº 6.482/07

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS.

APELANTE: SANDRA MARIA ROCHA SILVA.

ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA E OUTROS.

APELADO: BRASIL TELECOM S/A.

ADVOGADO: DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS.

PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE INDÉBITO E DANO MORAL - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - CONTRATO DE TELEFONIA - DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA - RESOLUÇÃO Nº. 426/05 - LEGALIDADE DA COBRANÇA - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - UNÂNIME - IMPROVIMENTO. 1 - Na celebração do contrato, entre o cliente e a empresa, existem previsões legais de cobrança de tarifas, definidas pela empresa concessionária dos serviços de telefonia fixa, afastando qualquer alegação de ilegalidade na cobrança. 2 - A cobrança da assinatura básica de telefonia, encontra-se amparada pela resolução de nº. 426 de 2005, da ANATEL, entidade responsável pela regularização, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no país, porém, os clientes pagam pela contraprestação do serviço prestado. 3 - Se a cobrança esta regulada por lei não gera dano moral indenizável.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.482/07, onde figuram, como Apelante, SANDRA MARIA ROCHA SILVA, e, como Apelada, BRASIL TELECOM S/A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO RECURSO, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Votaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e a Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Sustentação oral por parte do apelado, na pessoa de seu advogado Sr. Dr. SEBASTIÃO ALVES ROCHA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas -TO, 20 de agosto de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL - Nº 6.483/07

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS.

APELANTE: EDILBERTO ALVES COSTA.

ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA E OUTROS.

APELADO: BRASIL TELECOM S/A.

ADVOGADO: DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS.

PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE INDÉBITO E DANO MORAL - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - CONTRATO DE TELEFONIA - DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA - RESOLUÇÃO Nº. 426/05 - LEGALIDADE DA COBRANÇA - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - UNÂNIME - IMPROVIMENTO. 1 - Na celebração do contrato, entre o cliente e a empresa, existem previsões legais de cobrança de tarifas, definidas pela empresa concessionária dos serviços de telefonia fixa, afastando qualquer alegação de ilegalidade na cobrança. 2 - A cobrança da assinatura básica de telefonia, encontra-se amparada pela resolução de nº. 426 de 2005, da ANATEL, entidade responsável pela regularização, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no país, porém, os clientes pagam pela contraprestação do serviço prestado. 3 - Se a cobrança esta regulada por lei não gera dano moral indenizável.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.483/07, onde figuram, como Apelante, EDILBERTO ALVES COSTA, e, como Apelada, BRASIL TELECOM S/A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO RECURSO, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Votaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e a Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Sustentação oral por parte do apelado, na pessoa de seu advogado Sr. Dr. SEBASTIÃO ALVES ROCHA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas -TO, 20 de agosto de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL - Nº 6.484/07

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS.

APELANTE: JORGEY DOS SANTOS NOLÉTO.

ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA E OUTROS.

APELADO: BRASIL TELECOM S/A.

ADVOGADO: DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS.

PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE INDÉBITO E DANO MORAL - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - CONTRATO DE TELEFONIA - DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA - RESOLUÇÃO Nº. 426/05 - LEGALIDADE DA COBRANÇA - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - UNÂNIME - IMPROVIMENTO. 1 - Na celebração do contrato, entre o cliente e a empresa, existem previsões legais de cobrança de tarifas, definidas pela empresa concessionária dos serviços de telefonia fixa, afastando qualquer alegação de ilegalidade na cobrança. 2 - A cobrança da assinatura básica de telefonia, encontra-se amparada pela resolução de nº. 426 de 2005, da ANATEL, entidade responsável pela regularização, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no país, porém, os clientes pagam pela contraprestação do serviço prestado. 3 - Se a cobrança esta regulada por lei não gera dano moral indenizável.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.484/07, onde figuram, como Apelante, JORGEY DOS SANTOS NOLÉTO, e, como Apelada, BRASIL TELECOM S/A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO RECURSO, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Votaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e a Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Sustentação oral por parte do apelado, na pessoa de seu advogado Sr. Dr. SEBASTIÃO ALVES ROCHA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas -TO, 20 de agosto de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL - Nº 6.485/07

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS.

APELANTE: SALVADOR COSTA MARANHÃO.

ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA E OUTROS.

APELADO: BRASIL TELECOM S/A.

ADVOGADO: DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS.

PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE INDÉBITO E DANO MORAL - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - CONTRATO DE TELEFONIA - DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA - RESOLUÇÃO Nº. 426/05 - LEGALIDADE DA COBRANÇA - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - UNÂNIME - IMPROVIMENTO. 1 - Na celebração do contrato, entre o cliente e a empresa, existem previsões legais de cobrança de tarifas, definidas pela empresa concessionária dos serviços de telefonia fixa, afastando qualquer alegação de ilegalidade na cobrança. 2 - A cobrança da assinatura básica de telefonia, encontra-se amparada pela resolução de nº. 426 de 2005, da ANATEL, entidade responsável pela regularização, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no país, porém, os clientes pagam pela contraprestação do serviço prestado. 3 - Se a cobrança esta regulada por lei não gera dano moral indenizável.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.485/07, onde figuram, como Apelante, SALVADOR COSTA MARANHÃO, e, como Apelada, BRASIL TELECOM S/A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO RECURSO, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Votaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e a Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Sustentação oral por parte do apelado, na pessoa de seu advogado Sr. Dr. SEBASTIÃO ALVES ROCHA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas -TO, 20 de agosto de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL - Nº 6.486/07

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS.
 APELANTE: REJANE DO SOCORRO PEREIRA NASCIMENTO.
 ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA E OUTROS.
 APELADO : BRASIL TELECOM S/A.
 ADVOGADO: DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS.
 PROC. DE JUSTIÇA : JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
 RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE INDÉBITO E DANO MORAL - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - CONTRATO DE TELEFONIA - DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA - RESOLUÇÃO Nº. 426/05 - LEGALIDADE DA COBRANÇA - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - UNÂNIME - IMPROVIMENTO. 1 - Na celebração do contrato, entre o cliente e a empresa, existem previsões legais de cobrança de tarifas, definidas pela empresa concessionária dos serviços de telefonia fixa, afastando qualquer alegação de ilegalidade na cobrança. 2 - A cobrança da assinatura básica de telefonia, encontra -se amparada pela resolução de nº. 426 de 2005, da ANATEL, entidade responsável pela regularização, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no país, porém, os clientes pagam pela contraprestação do serviço prestado. 3 - Se a cobrança esta regulada por lei não gera dano moral indenizável.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.486/07, onde figuram, como Apelante, REJANE DO SOCORRO PEREIRA NASCIMENTO, e, como Apelada, BRASIL TELECOM S/A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO RECURSO, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Voltaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e a Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Sustentação oral por parte do apelado, na pessoa de seu advogado Sr. Dr. SEBASTIÃO ALVES ROCHA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas -TO, 20 de agosto de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL - Nº 6.487/07

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS.
 APELANTE: IZAMÁ SANTOS ARAÚJO.
 ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA E OUTROS.
 APELADO : BRASIL TELECOM S/A.
 ADVOGADO : DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS.
 PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
 RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE INDÉBITO E DANO MORAL - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - CONTRATO DE TELEFONIA - DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA - RESOLUÇÃO Nº. 426/05 - LEGALIDADE DA COBRANÇA - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - UNÂNIME - IMPROVIMENTO. 1 - Na celebração do contrato, entre o cliente e a empresa, existem previsões legais de cobrança de tarifas, definidas pela empresa concessionária dos serviços de telefonia fixa, afastando qualquer alegação de ilegalidade na cobrança. 2 - A cobrança da assinatura básica de telefonia, encontra -se amparada pela resolução de nº. 426 de 2005, da ANATEL, entidade responsável pela regularização, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no país, porém, os clientes pagam pela contraprestação do serviço prestado. 3 - Se a cobrança esta regulada por lei não gera dano moral indenizável.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.487/07, onde figuram, como Apelante, IZAMÁ SANTOS ARAÚJO, e, como Apelada, BRASIL TELECOM S/A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO RECURSO, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Voltaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e a Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Sustentação oral por parte do apelado, na pessoa de seu advogado Sr. Dr. SEBASTIÃO ALVES ROCHA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas -TO, 20 de agosto de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL - Nº 6.488/07

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS.
 APELANTE: RAIMUNDA RODRIGUES DE MIRANDA.
 ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA E OUTROS.
 APELADO : BRASIL TELECOM S/A.
 ADVOGADO: DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS.
 PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
 RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE INDÉBITO E DANO MORAL - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - CONTRATO DE TELEFONIA - DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA - RESOLUÇÃO Nº. 426/05 - LEGALIDADE DA COBRANÇA - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - UNÂNIME - IMPROVIMENTO. 1 - Na celebração do contrato, entre o cliente e a empresa, existem previsões legais de cobrança de tarifas, definidas pela empresa concessionária dos serviços de telefonia fixa, afastando qualquer alegação de ilegalidade na cobrança. 2 - A cobrança da assinatura básica de telefonia, encontra -se amparada pela resolução de nº. 426 de 2005, da ANATEL, entidade responsável pela regularização, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no país, porém, os clientes pagam pela contraprestação do serviço prestado. 3 - Se a cobrança esta regulada por lei não gera dano moral indenizável.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.488/07, onde figuram, como Apelante, RAIMUNDA RODRIGUES DE MIRANDA, e, como Apelada, BRASIL TELECOM S/A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO RECURSO, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Voltaram

acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e a Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Sustentação oral por parte do apelado, na pessoa de seu advogado Sr. Dr. SEBASTIÃO ALVES ROCHA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas -TO, 20 de agosto de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL - Nº 6.489/07

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS.
 APELANTE: MARIA LÚCIA AIRES DE SOUZA.
 ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA E OUTROS.
 APELADO : BRASIL TELECOM S/A.
 ADVOGADO : DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS.
 PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
 RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE INDÉBITO E DANO MORAL - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - CONTRATO DE TELEFONIA - DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA - RESOLUÇÃO Nº. 426/05 - LEGALIDADE DA COBRANÇA - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - UNÂNIME - IMPROVIMENTO. 1 - Na celebração do contrato, entre o cliente e a empresa, existem previsões legais de cobrança de tarifas, definidas pela empresa concessionária dos serviços de telefonia fixa, afastando qualquer alegação de ilegalidade na cobrança. 2 - A cobrança da assinatura básica de telefonia, encontra -se amparada pela resolução de nº. 426 de 2005, da ANATEL, entidade responsável pela regularização, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no país, porém, os clientes pagam pela contraprestação do serviço prestado. 3 - Se a cobrança esta regulada por lei não gera dano moral indenizável.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.489/07, onde figuram, como Apelante, MARIA LÚCIA AIRES DE SOUZA, e, como Apelada, BRASIL TELECOM S/A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO RECURSO, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Voltaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e a Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Sustentação oral por parte do apelado, na pessoa de seu advogado Sr. Dr. SEBASTIÃO ALVES ROCHA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas -TO, 20 de agosto de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL - Nº 6.490/07

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS.
 APELANTE: EDIVAR ROCHA MECENAS.
 ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA E OUTROS.
 APELADO : BRASIL TELECOM S/A.
 ADVOGADO: DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS.
 PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
 RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE INDÉBITO E DANO MORAL - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - CONTRATO DE TELEFONIA - DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA - RESOLUÇÃO Nº. 426/05 - LEGALIDADE DA COBRANÇA - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - UNÂNIME - IMPROVIMENTO. 1 - Na celebração do contrato, entre o cliente e a empresa, existem previsões legais de cobrança de tarifas, definidas pela empresa concessionária dos serviços de telefonia fixa, afastando qualquer alegação de ilegalidade na cobrança. 2 - A cobrança da assinatura básica de telefonia, encontra -se amparada pela resolução de nº. 426 de 2005, da ANATEL, entidade responsável pela regularização, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no país, porém, os clientes pagam pela contraprestação do serviço prestado. 3 - Se a cobrança esta regulada por lei não gera dano moral indenizável.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.490/07, onde figuram, como Apelante, EDIVAR ROCHA MECENAS, e, como Apelada, BRASIL TELECOM S/A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO RECURSO, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Voltaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e a Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Sustentação oral por parte do apelado, na pessoa de seu advogado Sr. Dr. SEBASTIÃO ALVES ROCHA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas -TO, 20 de agosto de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL - Nº 6.491/07

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS.
 APELANTE: MARIA ROSE DA SILVA SANTOS.
 ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA E OUTROS.
 APELADO : BRASIL TELECOM S/A.
 ADVOGADO: DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS.
 PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
 RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE INDÉBITO E DANO MORAL - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - CONTRATO DE TELEFONIA - DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA - RESOLUÇÃO Nº. 426/05 - LEGALIDADE DA COBRANÇA - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - UNÂNIME - IMPROVIMENTO. 1 - Na celebração do contrato, entre o cliente e a empresa, existem previsões legais de cobrança de tarifas, definidas pela empresa concessionária dos serviços de telefonia fixa, afastando qualquer alegação de ilegalidade na cobrança. 2 - A cobrança da assinatura básica de telefonia, encontra -se amparada pela resolução de nº. 426 de 2005, da ANATEL, entidade responsável pela regularização, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no país, porém, os clientes pagam pela contraprestação do serviço prestado. 3 - Se a cobrança esta regulada por lei não gera dano moral indenizável.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.491/07, onde figuram, como Apelante, MARIA ROSE DA SILVA SANTOS, e, como Apelada, BRASIL TELECOM S/A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO RECURSO, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Voltaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e a Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Sustentação oral por parte do apelado, na pessoa de seu advogado Sr. Dr. SEBASTIÃO ALVES ROCHA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas -TO, 20 de agosto de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL - Nº 6.492/07

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS.

APELANTE: DELMA DE SOUSA MIRANDA.

ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA E OUTROS.

APELADO : BRASIL TELECOM S/A.

ADVOGADO: DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS.

PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE INDÉBITO E DANO MORAL - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - CONTRATO DE TELEFONIA - DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA - RESOLUÇÃO Nº. 426/05 - LEGALIDADE DA COBRANÇA - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - UNÂNIME - IMPROVIMENTO. 1 - Na celebração do contrato, entre o cliente e a empresa, existem previsões legais de cobrança de tarifas, definidas pela empresa concessionária dos serviços de telefonia fixa, afastando qualquer alegação de ilegalidade na cobrança. 2 - A cobrança da assinatura básica de telefonia, encontra-se amparada pela resolução de nº. 426 de 2005, da ANATEL, entidade responsável pela regularização, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no país, porém, os clientes pagam pela contraprestação do serviço prestado. 3 - Se a cobrança esta regulada por lei não gera dano moral indenizável.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.492/07, onde figuram, como Apelante, DELMA DE SOUSA MIRANDA, e, como Apelada, BRASIL TELECOM S/A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO RECURSO, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Voltaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e a Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Sustentação oral por parte do apelado, na pessoa de seu advogado Sr. Dr. SEBASTIÃO ALVES ROCHA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas -TO, 20 de agosto de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL - Nº 6.493/07

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS.

APELANTE: EURIMAR PEREIRA MARINHO.

ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA E OUTROS.

APELADO : BRASIL TELECOM S/A.

ADVOGADO: DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS.

PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE INDÉBITO E DANO MORAL - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - CONTRATO DE TELEFONIA - DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA - RESOLUÇÃO Nº. 426/05 - LEGALIDADE DA COBRANÇA - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - UNÂNIME - IMPROVIMENTO. 1 - Na celebração do contrato, entre o cliente e a empresa, existem previsões legais de cobrança de tarifas, definidas pela empresa concessionária dos serviços de telefonia fixa, afastando qualquer alegação de ilegalidade na cobrança. 2 - A cobrança da assinatura básica de telefonia, encontra-se amparada pela resolução de nº. 426 de 2005, da ANATEL, entidade responsável pela regularização, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no país, porém, os clientes pagam pela contraprestação do serviço prestado. 3 - Se a cobrança esta regulada por lei não gera dano moral indenizável.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.493/07, onde figuram, como Apelante, EURIMAR PEREIRA MARINHO, e, como Apelada, BRASIL TELECOM S/A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO RECURSO, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Voltaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e a Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Sustentação oral por parte do apelado, na pessoa de seu advogado Sr. Dr. SEBASTIÃO ALVES ROCHA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas -TO, 20 de agosto de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL - Nº 6.494/07

ORIGEM : COMARCA DE ITAGUATINS.

APELANTE : JANDIRA COSTA MIRANDA.

ADVOGADO : MARCILIO NASCIMENTO COSTA E OUTROS.

APELADO : BRASIL TELECOM S/A.

ADVOGADO : DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS.

PROC DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE INDÉBITO E DANO MORAL - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - CONTRATO DE TELEFONIA - DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA - RESOLUÇÃO Nº. 426/05 - LEGALIDADE DA COBRANÇA - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - UNÂNIME - IMPROVIMENTO. 1 - Na celebração do contrato, entre o cliente e a empresa, existem previsões legais de cobrança de tarifas, definidas pela empresa concessionária dos serviços de telefonia fixa, afastando qualquer alegação de ilegalidade na cobrança. 2 - A cobrança da assinatura básica de telefonia, encontra-se

amparada pela resolução de nº. 426 de 2005, da ANATEL, entidade responsável pela regularização, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no país, porém, os clientes pagam pela contraprestação do serviço prestado. 3 - Se a cobrança esta regulada por lei não gera dano moral indenizável.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.494/07, onde figuram, como Apelante, JANDIRA COSTA MIRANDA, e, como Apelada, BRASIL TELECOM S/A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO RECURSO, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Voltaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e a Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Sustentação oral por parte do apelado, na pessoa de seu advogado Sr. Dr. SEBASTIÃO ALVES ROCHA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas -TO, 20 de agosto de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL - Nº 6.495/07

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS.

APELANTE: JEOVA DA SILVA CARMO.

ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA E OUTROS.

APELADO : BRASIL TELECOM S/A.

ADVOGADO : DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS.

PROC DE JUSTIÇA : JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE INDÉBITO E DANO MORAL - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - CONTRATO DE TELEFONIA - DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA - RESOLUÇÃO Nº. 426/05 - LEGALIDADE DA COBRANÇA - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - UNÂNIME - IMPROVIMENTO. 1 - Na celebração do contrato, entre o cliente e a empresa, existem previsões legais de cobrança de tarifas, definidas pela empresa concessionária dos serviços de telefonia fixa, afastando qualquer alegação de ilegalidade na cobrança. 2 - A cobrança da assinatura básica de telefonia, encontra-se amparada pela resolução de nº. 426 de 2005, da ANATEL, entidade responsável pela regularização, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no país, porém, os clientes pagam pela contraprestação do serviço prestado. 3 - Se a cobrança esta regulada por lei não gera dano moral indenizável.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.495/07, onde figuram, como Apelante, JEOVA DA SILVA CARMO, e, como Apelada, BRASIL TELECOM S/A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO RECURSO, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Voltaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e a Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Sustentação oral por parte do apelado, na pessoa de seu advogado Sr. Dr. SEBASTIÃO ALVES ROCHA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas -TO, 20 de agosto de 2008.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7318 (07/0056995-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Vistoria AD Perpetuum Rei Memoriam de Imóvel Rural nº 25986-0/07, da Comarca de Goiatins - TO

AGRAVANTE: GIULIANO ROBERTO CAMPIOL

ADVOGADA: Cristiane Delfino Rodrigues Lins

AGRAVADOS: EUSTÁQUIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS

ADVOGADO: Joaquim Gonzaga Neto

RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por Giuliano Roberto Campiol objetivando a concessão de liminar para que seja realizada vistoria no imóvel rural descrito na inicial. Narra que ingressou em Juízo no ano de 2004 com Ação de Reintegração de Posse em desfavor dos ora Agravados, ao mesmo tempo em que estes ajuizaram Ação de Manutenção de Posse. Relata que o Magistrado singular proferiu sentença favorável aos Agravados e determinou, de pronto, a expedição de mandado de Manutenção de Posse sem especificar a área atingida pelo decisum, fato que culminou na posse, pelos ora Agravados, da integralidade do imóvel. Aduz que os Agravados, então na posse do imóvel, passaram a destruir diversas construções edificadas pelo Recorrente. Temeroso com a demora no julgamento da Apelação então interposta, propôs Ação Cautelar de Vistoria pretendendo fazer prova da atual situação das construções. O Juiz de 1º grau recebeu a cautelar, mas postergou a apreciação da liminar, determinando, então, a realização de audiência de justificação. É contra esta atitude do Magistrado que o Agravante se insurgiu. A liminar foi deferida às fls. 127/130, determinando-se, dessa forma, a realização da vistoria no imóvel indicado. Devidamente intimado, os Agravados apresentaram as contrarrazões às fls. 134/141 alegando, em síntese, ser uma faculdade do juiz a realização da audiência de justificação antes da apreciação da liminar pretendida. Ao final, requereram o improvimento do presente Agravo de Instrumento e consequente revogação da decisão fustigada. A Magistrada de 1º grau informou às fls. 150/151 que a vistoria ainda não fora realizada em razão da recusa, pelos Agravantes, do perito nomeado. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil somente admite recursos contra decisões interlocutórias e acórdãos, afirmando, expressamente, a irrecorribilidade dos despachos de mero expediente, no artigo 504. Isto porque os mesmos não têm conteúdo decisório, conseqüentemente, não têm aptidão para causar gravame. Analisando o caso dos autos, noto que o presente agravo fora interposto contra o despacho do Magistrado de 1º grau, que determinou a realização de audiência de justificação, ou seja, um despacho de mero

expediente. O artigo 804 do CPC dispõe que “é lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificacão prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado poderá torná-la ineficaz(...)”. No caso em tela, o Magistrado apenas postergou a apreciação da liminar e se valeu da faculdade trazida pelo citado artigo, nitidamente com o intuito de formar sua convicção diante da situação que lhe fora colocada para apreciar e decidir. Naquela oportunidade, o Juiz sequer determinou a citação do ora Agravado, mas tão somente a intimação do autor, a fim de esclarecer fatos não suficientemente demonstrados na inicial. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 504 e 804, ambos do CPC, não conheço do presente agravo, haja vista que o referido ato judicial não tem aptidão para causar ônus ao Agravante, por se tratar de despacho de mero expediente. Dessa forma, impõe-se o arquivamento destes autos. Cumpra-se. Palmas, 11 de setembro de 2008. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ – Relator”.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8102 (08/0064023-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Ordinária nº 11685-6/07, da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º) EST.: Procurador Geral do Estado
AGRAVADO: HILTON LUIZ PAIVA JACINTO
ADVOGADO: Luiz Vagner Jacinto
RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS no Agravo de Instrumento em epígrafe, contra decisão de fls. 178/181. O referido decisum indeferiu a liminar pleiteada em razão da ausência dos requisitos autorizadores *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Inconformado, o Agravante propôs o presente regimental alegando a existência de recurso contra a decisão monocrática guerreada com base nos termos do artigo 251 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Sustentou que a interposição de Agravo Regimental contra decisão que denegou liminar é cabível, também, em homenagem ao princípio constitucional da Colegialidade dos Tribunais. Aduz que a decisão de 1º grau, que determinou o pagamento das diferenças salariais pretéritas ao Agravado, padece de irreversibilidade e esvazia o pedido final por ele formulado, causando-lhe graves prejuízos. Ao final, requer o provimento do Agravo Regimental, concedendo-se a tutela antecipada recursal para que sejam suspensos os efeitos da decisão interlocutória da instância singular. É o relatório. Decido. No antigo regime do agravo de instrumento estava previsto, expressamente, o cabimento do recurso de agravo interno ao órgão colegiado competente nas hipóteses em que o relator denegasse o pedido de liminar. Na atual sistemática processual civil, esta possibilidade foi suprimida. Frise-se que os recursos estão taxativamente previstos em lei e, como no caso, inexistente esta regulamentação, não há que se falar em recorribilidade da decisão atacada. Vejamos o teor do parágrafo único do artigo 527 do CPC: Parágrafo único: A decisão liminar proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar (grifei). É perceptível de plano a inexistência de recurso para atacar a referida decisão. Agora, a única possibilidade de reforma acontece por meio de reconsideração do relator. O que não é o caso. Em que pese a força do Regimento Interno deste Tribunal, relevante notar que o Código de Processo Civil é o principal diploma que disciplina a matéria em questão e tem incidência imediata, abrangendo inclusive processos em andamento. Portanto, há que se aplicar o que lá está determinado, devendo as demais normas se adequar ao mesmo. Assim, em observância aos princípios da fungibilidade e da economia processual, recebo o presente regimental como pedido de reconsideração. Com efeito, o Agravante não trouxe elementos novos suficientes a ponto de provocar uma eventual retratação, limitando-se a repetir os argumentos expostos na inicial. Os mesmos não externaram a tese de lesão grave ou de difícil reparação, motivo pelo qual deve ser seguida a regra exposta pelo artigo 527, II do Código de Processo Civil. Assim, com pesar, não realizo o Juízo de retratação, e conseqüentemente, mantenho os termos da decisão recorrida (fls.178/181). Por oportuno, chamo o feito à ordem e, em atenção aos termos do artigo 527,II do Código de Processo Civil, CONVERTO o Agravo de Instrumento em agravo retido. Com efeito, deixo de submeter o caso dos autos ao crivo do colegiado, tendo em vista que inexiste na lei essa obrigação quando se trata de reconsideração de decisão monocrática. Por oportuno, remetam-se os autos ao juízo de primeira instância para que sejam apensados aos autos principais. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de setembro de 2008. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ – Relator”.

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6662 (07/0057278-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução de Acórdão nº 1503/96, do TJ/TO
EMBARGANTES/APELANTES: TARCÍSIO DE PAULA MAIA E JOELITA TAVARES DA CUNHA
ADVOGADO: Júlio Solimar Rosa Cavalcanti
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 204/206
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
PROC.(º) JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EFEITO MODIFICATIVO NÃO ACATADO. 1. O RECURSO É INTERPOSTO DO ACÓRDÃO, QUAL SEJA, O VOTO VENCEDOR NO TRIBUNAL, E NÃO DA EMENTA, MERO RESUMO DAQUELE. 2. VERIFICANDO-SE QUE TODA A MATÉRIA FOI EXAUSTIVAMENTE ENFRENTADA NO BOJO DO VOTO VENCEDOR, OBEDECENDO A COERÊNCIA NO JULGAMENTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONTADIÇÃO OU OMISSÃO A SER SANADA VIA EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 6.662/07, originário da Comarca de Palmas-TO, em que figura como embargantes-apelantes TARCÍSIO DE PAULA MAIA e JOELITA TAVARES DA CUNHA e, como apelado, ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob

a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao Recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX (Vogal), bem como o Exmo. Sr. Juiz JOSÉ RIBAMAR (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça substituto, Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 18 de junho de 2008.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3755/08 (08/0064788-2)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO
APELANTE: JOSÉ LEANDRO DE SOUSA MELO
DEF. PÚBLICO: FABRÍCIO SILVA BRITO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO SIMPLES – ALEGAÇÃO DE ARREPENDIMENTO POSTERIOR E FURTO PRIVILEGIADO – ARTIGO 16 E 155, § 2º, DO CP – INAPLICABILIDADE – IMPROVIMENTO. Demonstrado pelas provas colhidas que o requisito da voluntariedade não se faz presente não há como aplicar a causa de diminuição da pena referente ao arrependimento posterior a que alude o artigo 16 do Código Penal. Da mesma forma, comprovado que o valor da res furtiva é superior ao valor do salário mínimo vigente à época dos fatos não há falar em furto privilegiado constante do artigo 155, § 2º do mesmo diploma. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 3755, da Comarca de Gurupi, onde figura como apelante José Leandro de Sousa Melo e apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 05 de agosto de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2163/2007

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 304/03 – VARA DE EXECUÇÕES)
RECORRENTE: HASTALES MARCOS DE OLIVEIRA
DEF. PÚBLICO: LARA GOMIDES DE SOUZA
RECORRIDO:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. JUSTIÇA: Exmo. Sr. ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PLEITEIA O DECOTE DAS QUALIFICADORAS. DÚVIDA QUE MILITA EM FAVOR DA SOCIEDADE. APRECIACÃO AFETA AO JÚRI. NEGADO. Deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes, vigorando também a elas o princípio “in dubio pro societate” (em favor da sociedade). Provimento negado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 2163/07 em que é Recorrente Hastales Marcos de Oliveira e Recorrido Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votou com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas (TO), 05 de agosto de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3703/08 (08/0063690-2)

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA – TO
APELANTE: MANOEL MARCOS DA SILVA
DEF. PÚBLICO: DR.º ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE ESTUPRO – CONTINUIDADE DELITIVA – NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA – RECURSO PROVIDO – CONDENAÇÃO MANTIDA – SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA. Na continuidade delitiva, a inexistência de análise individualizadora das circunstâncias judiciais referente a cada um dos crimes configura nulidade insanável, porquanto as condutas e os designios do agente são autônomos e perpetrados de maneira diferente. Ademais, a individualização da pena constitui uma garantia constitucional assegurada ao condenado. Condenação mantida e sentença parcialmente anulada para que outra seja prolatada, desta vez com a observância da análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal referente a cada um dos crimes.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 3703, da Comarca de Cristalândia, onde figura como apelante Manoel Marcos da Silva e apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher parcialmente o parecer ministerial e negar provimento ao recurso, mas, de ofício, anular a sentença na parte relativa a dosimetria da pena para que outra seja proferida, devendo o julgador monocrático, desta vez, individualizar a pena para cada crime cometido em relação às vítimas, sendo um crime referente à primeira e dois, em continuidade delitiva, referente à segunda, não esquecendo o magistrado de observar o princípio da reformatio in pejus, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 05 de agosto de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2127/2007 (07/0056364-4)

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE/TO
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 323/88 – VARA CRIMINAL)
RECORRENTE: ATANAEL JOSÉ GRACIANO
DEF. PÚBLICO: MARIA CRISTINA DA SILVA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCLASSIFICAÇÃO DE HOMICÍDIO TENTADO PARA LESÃO CORPORAL. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA NÃO MANIFESTA. DÚVIDA QUE MILITA EM FAVOR DA SOCIEDADE APRECIÇÃO AFETA AO JÚRI. NEGADO. Não há que se falar em desclassificação do crime de homicídio tentado para o de lesão corporal, escudado na tese de desistência voluntária, quando o conjunto probatório não admite de plano o seu reconhecimento. Cabe ao juiz pronunciar, uma vez que, nesta fase processual, a dúvida milita em favor da sociedade. Deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente impropedentes. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 2127/07 em que é Recorrente Atanael José Graciano e Recorrido Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votou com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas (TO), 05 de agosto de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2799/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: APELAÇÃO CÍVEL
RECORRENTE: JOSÉ RAIMUNDO COSTA NETO
ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE
RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Considerando a decisão de fls. 280/282, na qual o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso ordinário interposto frente ao mandado de segurança em epígrafe, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo." Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8520/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE INADMITIU O RESP NO AGI Nº 7657
AGRAVANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO: NILTON VALIM LODI
AGRAVADO: NICEAS TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO: HUGO BARBOSA MOURA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 12 de setembro de 2008.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 3336/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE: ALINE AGUIAR DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO NASCIMENTO E OUTRO
AGRAVADO: SECRETARIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Considerando a decisão de fls. 237/241, na qual o Superior Tribunal de Justiça o qual negou seguimento ao recurso ordinário interposto frente ao mandado de segurança em epígrafe, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo." Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7917/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3350
AGRAVANTE: MAIKON ALVES D. TORRES E RODRIGO ALVES ABREU
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Considerando a decisão de fls. 354/357, na qual o Superior Tribunal de Justiça o qual negou provimento ao agravo em epígrafe, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo." Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AC Nº 3382/02

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE: AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO
RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA: DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS
RECORRIDO (S): IVONALDO MARCELO DA CUNHA
PROCURADOR: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados hei de concluir pela inadmissibilidade do recurso extraordinário proposto, em face da ausência do pressuposto recursal atinente ao prequestionamento. Apesar de indicar em suas razões recursais a suposta violação ao artigo 5º, inciso LV e artigo 37, todos da Constituição Federal, o acórdão recorrido não se assentou em fundamento constitucional o suficiente, a ponto de caracterizar o prequestionamento da matéria, requisito este indispensável ao apelo extremo. Necessário se faz para o mister, que haja na fundamentação do recurso extraordinário, a impugnação de todos os fundamentos legais autônomos da decisão recorrida. Nesta esteira, tem-se que para o cabimento do recurso excepcional, não basta a ofensa apenas reflexa à Carta Magna; o recorrente deverá demonstrar de forma inequívoca a ofensa frontal à Constituição, diante da explanação do fato e do direito presente na controvérsia suscitada e devidamente prequestionados no acórdão recorrido. Ante o exposto, DEIXO DE ADMITIR o recurso extraordinário fulcrado no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal e determino a remessa dos autos à Origem. Palmas, 12 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2348/01

EXEQUENTE: IOLETE DOS SANTOS AGUIAR
ADVOGADO: DANIEL DOS SANTOS BORGES
EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: HERCULES RIBEIRO MARTINS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Diante da oposição de exceção de pré-executividade pelo Estado do Tocantins, concedo à exequente o prazo de dez (10) dias para a devida manifestação. Após, volvam-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY - PRESIDENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7728/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4931/05-TJ/TO
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: Pedro Carvalho Martins/Outro
AGRAVADO: JOSÉ COMBAS ALAMEDA
ADVOGADO: Eder Mendonça de Abreu
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Considerando a decisão de fls. 501/504, na qual o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao agravo em epígrafe, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo." Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7776/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 6811
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
DEFENSORA: PEDRO CARVALHO MARTINS E OUTROS
AGRAVADO: RENATO AMÉRICO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO: MARCÍLIO NASCIMENTO COSTA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Considerando a decisão de fls. 248, na qual o Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo em epígrafe, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo." Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO DGJ Nº 2636/007

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO.
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA
RECORRIDO (S): MARIA VALQUIRES LIRA BARROS
ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTRO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos

acima apontados concluiu pela inadmissibilidade do recurso interposto, visto que ausente o prequestionamento da matéria posta nas razões recursais. Ao refutar, aleatoriamente, artigos do código de processo civil sem que estes tenham sido objeto da decisão recorrida ou, pelo menos, tenha feito parte da discussão no tribunal de origem, deixa de alcançar o recorrente as vias extraordinárias de impugnação frente aos tribunais superiores. Vale salientar que na verdade pretende o recorrente, pela via estreita do recurso especial, reverter a seu favor a matéria fática e probatória exaustivamente decidida pelo tribunal a quo, com cognição exauriente, ex vi da súmula 07 do STJ. Ante o exposto, DEIXO DE ADMITIR o recurso especial manejado e determino a remessa dos autos à Origem, observadas as cautelas de praxe. Palmas, 12 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 8045/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRENTE: AGROCENTER REP. DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
 ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA
 RECORRIDO (S): GUIMARÃES E MOURA LTDA
 ADVOGADO (S): CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Reconsidero o despacho de fls. 166 o qual determinou a remessa dos autos ao relator e passo a analisar a admissibilidade do recurso interposto. Pois bem. Diante da análise dos requisitos acima apontados denota-se que o apelo extremo foi interposto em face da decisão monocrática do relator que negou seguimento ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557 do CPC. Assim procedendo, não obteve êxito o recorrente, eis que deixou de esgotar as vias ordinárias de impugnação a provocar o exame do tribunal acerca do direito postulado em suas razões recursais, conforme assentado na jurisprudência, vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RECURSO ESPECIAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO TRIBUNAL ESTADUAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO INTERNO NÃO INTERPOSTO. IMPROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Para o aviamento de recurso especial exige-se o esgotamento da instância a quo, o que não acontece quando prolatada mera decisão singular do relator, ainda sujeita ao crivo do colegiado respectivo, mediante agravo regimental ou interno não interposto pela parte. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial NÃO CONHECIDO." Ante o exposto, DEIXO DE ADMITIR o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, por incabível à espécie e, determino o arquivamento dos autos após as formalidades legais. Palmas, 12 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2525/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO:
 RECORRENTE: CLÓVIS DE OLIVEIRA ROSA
 ADVOGADO: HUGO MOURA
 RECORRIDO (S): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO (S):
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Considerando a decisão de fls. 228/230, na qual o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial em epígrafe, retornem-se os autos à Origem." Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1538/07

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 318/99
 REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE
 REQUERENTE: FÃO, FÃO E BARTH LTDA.
 ADVOGADO: ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO
 ENTIDADE DEVEDORA: MUNICÍPIO DE MIRANORTE /TO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "A Carta de Ordem nº 086/07 (fls. 168), foi expedida com a determinação de que, caso o Município devedor não efetuasse o pagamento da verba requisitada no prazo consignado, fosse seqüestrada a quantia de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), em qualquer conta da entidade devedora. Em que pese ter sido cumprida a determinação do seqüestro, já que o Município não efetuou o pagamento espontaneamente, não foi expedido o respectivo alvará de levantamento. Diante disso, desentranhe-se a carta de ordem de fls. 167/172, remetendo-a ao Juízo requisitante, a fim de que seja expedido Alvará de Levantamento em favor do requerente. Devidamente cumprida, com os comprovantes de levantamento e desbloqueio acostados à carta, proceda-se com sua devolução, ficando o Juízo cientificado, por conseguinte, do arquivamento da presente requisição ante seu integral cumprimento. Devolvida a carta de ordem com as determinações cumpridas, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1558/08

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE-TO
 REFERENTE: EXECUÇÃO DE SENTENÇA 544/95

REQUERENTE: CLÓVIS ALVES MIRANDA
 ENT. DEVEDORA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROCURADOR: DENILTON LEAL CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Diante do alvará judicial de fls. 73/74, disponibilizando o levantamento das quantias devidas pela Entidade devedora, tem-se por quitada a presente requisição. Assim, arquivem-se os presentes, observando-se as formalidades legais. Comunique-se ao juízo requisitante. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1547/08

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 2006.0008.1448-2/2006.0009.0879-9
 REQUERENTE: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA
 ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Diante da nota de empenho de fls. 57, e da relação das ordens bancárias externas de fls. 62, tem-se por quitada a presente requisição. Assim, arquivem-se os presentes, observando-se as formalidades legais. Comunique-se ao juízo requisitante. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1610/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1544/06 – TJ/TO
 REQUERENTES: IVANDIR SEBASTIÃO BARBOSA E LAÉRCIO MATIAS DA SILVA
 ADVOGADO: MARCELO PEREIRA LOPES
 ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Devidamente formalizados, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento aos requerentes da importância de R\$ 18.255,86 (dezoito mil duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), conforme cálculos de fls. 43/45, a ser depositada diretamente em conta judicial vinculada a este Tribunal, e, caso não disponha da verba necessária para sua quitação, que providencie a inclusão no orçamento do exercício subsequente, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos anteriores da mesma natureza. Ressalte-se que a quantia requisitada deverá ser corrigida monetariamente até a data efetiva de seu pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final, da CF. A entidade devedora deverá informar e comprovar nos autos até 31/12/2008 quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

PRECATÓRIO Nº 1705/06

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS-TO
 REFERENTE: AÇÃO MONITÓRIA Nº 25125-0/05 E EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 25124-2/05
 REQUERENTE: ALBERTO AZEVEDO GOMES
 ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA
 ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA/ TO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Ante a contra-proposta apresentada pela entidade devedora, manifeste-se o exequente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, enviando-lhe cópia das fls. 141. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

PRECATÓRIO Nº 1728/07

REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 2791/02
 REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MIRANORTE
 REQUERENTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
 ADVOGADOS: SÉRGIO FONTANA
 ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE MIRANORTE/ TO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Embora o Município executado não tenha informado sobre as medidas adotadas para a inclusão da verba requisitada no orçamento do ano de 2009, sabe-se que a proposta orçamentária deverá ser aprovada até o final deste semestre, desse modo, aguarde-se na Divisão de Requisição de Pagamento até 30/12/2008, quando deverá ser intimado o ente devedor para comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão da verba específica deste precatório no orçamento de 2009. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

PRECATÓRIO Nº 1729/07

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 1898/97
 REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MIRANORTE
 REQUERENTE: JAO AUTO POSTO DE MIRANORTE-TO
 ADVOGADO: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE
 ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE MIRANORTE/TO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Embora o Município executado não tenha informado sobre as medidas adotadas para a inclusão da verba requisitada no orçamento do ano de 2009,

sabe-se que a proposta orçamentária deverá ser aprovada até o final deste semestre, desse modo, aguarde-se na Divisão de Requisição de Pagamento até 30/12/2008, quando deverá ser intimado o ente devedor para comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão da verba específica deste precatório no orçamento de 2009. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATORIO Nº 1599/02

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Nº 1254/01

EXEQUENTE: COLÉGIO COMERCIAL IMPACTO LTDA

ADVOGADO: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE COLMÉIA/TO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Conforme já destacado no despacho de fls. 199/200, a presente requisição vem se arrastando desde de o ano de 2002, com situações de total descaso do Ente devedor com o Poder Judiciário. Após diversas intimações, o Município devedor informou às fls. 234, a inclusão do valor devido no orçamento de 2008. Intimado a informar e comprovar nos autos quais as medidas adotadas para inclusão da presente requisição na proposta orçamentária anual, o município executado requereu parcelamento deste, em 10 prestações anuais, iguais e sucessivas acrescidas dos juros legais. A proposta não foi aceita pela parte exequente, que em contra partida, aceitou receber a dívida em 06 (seis) parcelas mensais, entre julho e dezembro de 2008. O Município insistiu na proposta de parcelamento em 10 parcelas anuais, alegando que o parcelamento na forma apresentada pelo exequente inviabilizará o pagamento. Constatou-se assim, que as partes não acordaram o parcelamento da dívida. Por esta razão, diante da previsão orçamentária relatada nos autos, INTIME-SE o Executado para que efetue o pagamento do valor devido, em conta judicial vinculada ao juízo requisitante até o dia 31.12.2008, devidamente atualizado (art. 100, § 1º, parte final, da CF), devendo informar e comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento desta requisição, ficando o mesmo novamente advertido, de que não o fazendo, estará se sujeitando às medidas legais e coercitivas cabíveis. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

EX AC: 1540 PROCESSO: 06/0049378-4 VOLUME: 1/1

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2744/2003

EXEQUENTES: MARIA LACY SILVA OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO: Dr. CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, exarada às fls. 57 dos autos, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculo das verbas remuneratórias requisitadas, cuja planilha contempla o cálculo individual de todos os exequentes arrolados na inicial.

A atualização foi realizada de acordo com os índices da tabela não expurgada, de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária perante a Justiça Estadual que usa o INPC/IBGE como índice de atualização.

Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) de acordo com a decisão de fls. 43/47 que julgou improcedente os Embargos à Execução de Acórdão e os juros de mora de 6,00% (seis por cento) ao ano ou 0,50% (meio por cento) ao mês, conforme disciplina o artigo 1º - F, da Lei Federal nº 9.949/97, pois as verbas são remuneratórias conforme reza o Acórdão que concedeu a segurança, fls. 30/31.

O respeitável despacho de fls. 57 determinou a elaboração da memória de cálculo do montante devido aos exequentes e não a atualização das planilhas apresentadas com a inicial. Com este fundamento, elaborei os cálculos de atualização das verbas executadas, extraindo os valores diretamente da ficha financeira dos exequentes, trazida aos autos, por intervenção dos expedientes de fls. 60 e 172.

Em face deste procedimento, as planilhas que seguem apresentam valores que diferem dos valores apresentados nas planilhas que instruíram a exordial, pois estas, foram confeccionadas tendo em conta um valor fixo para o desconto previdenciário, sem considerar a oscilação que houve no período em que permaneceu a lesão.

E ainda, os cálculos apresentados pelos exequentes consideram a lesão no período de abril/1999 a abril/2003, porém diante dos lançamentos encontrados nas fichas financeiras, percebeu-se que os descontos duraram até dezembro/2003. Razão pela qual, os cálculos desta contadoria, contempla o período de abril/1999 a dezembro/2003, incluindo a verba referente ao 13º salário, conforme segue:

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

Servidor: MARIA LUCY SILVA OLIVEIRA							Data Admissão: 13/02/1978													
Cargo: Professora aposentada							Matrícula: 116122-9							Ficha fls. 64/69 e 176/180						
[1]	[2]	[3]	[4]	[5]	[6]	[7]	[1]	[2]	[3]	[4]	[5]	[6]	[7]	[1]	[2]	[3]	[4]	[5]	[6]	[7]
DATA DA LESÃO	VALOR DO DESCONTO (PRINCIPAL)	FATOR DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL ATUALIZADO [2] x [3]	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO [4] x [5]	PRINCIPAL ATUALIZADO [4] + [5]	DATA DA LESÃO	VALOR DO DESCONTO (PRINCIPAL)	FATOR DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL ATUALIZADO [2] x [3]	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO [4] x [5]	PRINCIPAL ATUALIZADO [4] + [5]	DATA DA LESÃO	VALOR DO DESCONTO (PRINCIPAL)	FATOR DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL ATUALIZADO [2] x [3]	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO [4] x [5]	PRINCIPAL ATUALIZADO [4] + [5]
abr/99	R\$ 56,39	1,9410390	R\$ 109,46	56,50%	R\$ 61,84	R\$ 171,30	abr/99	R\$ 56,39	1,9410390	R\$ 109,46	56,50%	R\$ 61,84	R\$ 171,30	abr/99	R\$ 56,39	1,9410390	R\$ 109,46	56,50%	R\$ 61,84	R\$ 171,30
mai/99	R\$ 56,39	1,9319588	R\$ 108,94	56,00%	R\$ 61,01	R\$ 169,95	mai/99	R\$ 56,39	1,9319588	R\$ 108,94	56,00%	R\$ 61,01	R\$ 169,95	mai/99	R\$ 56,39	1,9319588	R\$ 108,94	56,00%	R\$ 61,01	R\$ 169,95
jun/99	R\$ 56,64	1,9309933	R\$ 109,37	55,50%	R\$ 60,70	R\$ 170,07	jun/99	R\$ 56,64	1,9309933	R\$ 109,37	55,50%	R\$ 60,70	R\$ 170,07	jun/99	R\$ 56,64	1,9309933	R\$ 109,37	55,50%	R\$ 60,70	R\$ 170,07

jul/99	R\$ 56,64	1,9296426	R\$ 109,29	55,00%	R\$ 60,11	R\$ 169,41
ago/99	R\$ 56,64	1,9154681	R\$ 108,49	54,50%	R\$ 59,13	R\$ 167,62
set/99	R\$ 56,64	1,9049907	R\$ 107,90	54,00%	R\$ 58,27	R\$ 166,16
out/99	R\$ 56,64	1,8975901	R\$ 107,48	53,50%	R\$ 57,50	R\$ 164,98
nov/99	R\$ 56,64	1,8795464	R\$ 106,46	53,00%	R\$ 56,42	R\$ 162,88
dez/99	R\$ 56,64	1,8620432	R\$ 105,47	52,50%	R\$ 55,37	R\$ 160,84
13º sal.	R\$ 56,64	1,8620432	R\$ 105,47	52,50%	R\$ 55,37	R\$ 160,84
jan/00	R\$ 56,79	1,8483653	R\$ 104,97	52,00%	R\$ 54,58	R\$ 159,55
fev/00	R\$ 56,79	1,8371586	R\$ 104,33	51,50%	R\$ 53,73	R\$ 158,06
mar/00	R\$ 56,79	1,8362405	R\$ 104,28	51,00%	R\$ 53,18	R\$ 157,46
abr/00	R\$ 56,79	1,8338565	R\$ 104,14	50,50%	R\$ 52,59	R\$ 156,74
mai/00	R\$ 56,79	1,8322075	R\$ 104,05	50,00%	R\$ 52,03	R\$ 156,08
jun/00	R\$ 56,79	1,8331241	R\$ 104,10	49,50%	R\$ 51,53	R\$ 155,63
jul/00	R\$ 56,79	1,8276411	R\$ 103,79	49,00%	R\$ 50,86	R\$ 154,65
ago/00	R\$ 56,79	1,8025852	R\$ 102,37	48,50%	R\$ 49,65	R\$ 152,02
set/00	R\$ 56,79	1,7810347	R\$ 101,14	48,00%	R\$ 48,55	R\$ 149,69
out/00	R\$ 56,79	1,7734090	R\$ 100,71	47,50%	R\$ 47,84	R\$ 148,55
nov/00	R\$ 56,79	1,7705761	R\$ 100,55	47,00%	R\$ 47,26	R\$ 147,81
dez/00	R\$ 56,79	1,7654563	R\$ 100,26	46,50%	R\$ 46,62	R\$ 146,88
13º sal.	R\$ 56,79	1,7654563	R\$ 100,26	46,50%	R\$ 46,62	R\$ 146,88
jan/01	R\$ 56,79	1,7557994	R\$ 99,71	46,00%	R\$ 45,87	R\$ 145,58
fev/01	R\$ 56,79	1,7423830	R\$ 98,95	45,50%	R\$ 45,02	R\$ 143,97
mar/01	R\$ 56,79	1,7338870	R\$ 98,47	45,00%	R\$ 44,31	R\$ 142,78
abr/01	R\$ 56,79	1,7256041	R\$ 98,00	44,50%	R\$ 43,61	R\$ 141,61
mai/01	R\$ 56,79	1,7112298	R\$ 97,18	44,00%	R\$ 42,76	R\$ 139,94
jun/01	R\$ 56,79	1,7015310	R\$ 96,63	43,50%	R\$ 42,03	R\$ 138,66
jul/01	R\$ 56,79	1,6913827	R\$ 96,05	43,00%	R\$ 41,30	R\$ 137,36
ago/01	R\$ 56,79	1,6728145	R\$ 95,00	42,50%	R\$ 40,37	R\$ 135,37
set/01	R\$ 56,79	1,6597028	R\$ 94,25	42,00%	R\$ 39,59	R\$ 133,84
out/01	R\$ 56,79	1,6524321	R\$ 93,84	41,50%	R\$ 38,94	R\$ 132,79
nov/01	R\$ 56,79	1,6370439	R\$ 92,97	41,00%	R\$ 38,12	R\$ 131,08
dez/01	R\$ 56,79	1,6161950	R\$ 91,78	40,50%	R\$ 37,17	R\$ 128,96
13º sal.	R\$ 56,79	1,6161950	R\$ 91,78	40,50%	R\$ 37,17	R\$ 128,96
jan/02	R\$ 69,41	1,6043230	R\$ 111,36	40,00%	R\$ 44,54	R\$ 155,90
fev/02	R\$ 69,41	1,5873385	R\$ 110,18	39,50%	R\$ 43,52	R\$ 153,70
mar/02	R\$ 69,41	1,5824330	R\$ 109,84	39,00%	R\$ 42,84	R\$ 152,67
abr/02	R\$ 69,41	1,5726823	R\$ 109,16	38,50%	R\$ 42,03	R\$ 151,19
mai/02	R\$ 69,41	1,5620603	R\$ 108,42	38,00%	R\$ 41,20	R\$ 149,62
jun/02	R\$ 69,41	1,5606557	R\$ 108,33	37,50%	R\$ 40,62	R\$ 148,95
jul/02	R\$ 69,41	1,5511935	R\$ 107,67	37,00%	R\$ 39,84	R\$ 147,51
ago/02	R\$ 69,41	1,5335575	R\$ 106,44	36,50%	R\$ 38,85	R\$ 145,30
set/02	R\$ 69,41	1,5204814	R\$ 105,54	36,00%	R\$ 37,99	R\$ 143,53
out/02	R\$ 69,41	1,5079653	R\$ 104,67	35,50%	R\$ 37,16	R\$ 141,82
nov/02	R\$ 69,41	1,4846562	R\$ 103,05	35,00%	R\$ 36,07	R\$ 139,12
dez/02	R\$ 69,41	1,4359766	R\$ 99,67	34,50%	R\$ 34,39	R\$ 134,06
13º sal.	R\$ 69,41	1,4359766	R\$ 99,67	34,50%	R\$ 34,39	R\$ 134,06
jan/03	R\$ 69,41	1,3982245	R\$ 97,05	34,00%	R\$ 33,00	R\$ 130,05
fev/03	R\$ 69,41	1,3645209	R\$ 94,71	33,50%	R\$ 31,73	R\$ 126,44
mar/03	R\$ 69,41	1,3448855	R\$ 93,35	33,00%	R\$ 30,81	R\$ 124,15
abr/03	R\$ 69,41	1,3267096	R\$ 92,09	32,50%	R\$ 29,93	R\$ 122,02
mai/03	R\$ 69,41	1,3086502	R\$ 90,83	32,00%	R\$ 29,07	R\$ 119,90
jun/03	R\$ 69,41	1,2958216	R\$ 89,94	31,50%	R\$ 28,33	R\$ 118,28
jul/03	R\$ 69,41	1,2965996	R\$ 90,00	31,00%	R\$ 27,90	R\$ 117,90
ago/03	R\$ 69,41	1,2960811	R\$ 89,96	30,50%	R\$ 27,44	R\$ 117,40
set/03	R\$ 69,41	1,2937524	R\$ 89,80	30,00%	R\$ 26,94	R\$ 116,74
out/03	R\$ 69,41	1,2832299	R\$ 89,07	29,50%	R\$ 26,28	R\$ 115,34
nov/03	R\$ 69,41	1,2782447	R\$ 88,72	29,00%	R\$ 25,73	R\$ 114,45
dez/03	R\$ 69,41	1,2735327	R\$ 88,40	28,50%	R\$ 25,19	R\$ 113,59
13º sal.	R\$ 69,41	1,2735327	R\$ 88,40	28,50%	R\$ 25,19	R\$ 113,59
TOTAL					R\$	8.882,21

Oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos

Servidor: MARIA DA GUIA DE SOUSA							Data Admissão: 04/03/1974													
Cargo: Professora aposentada							Matrícula: 100722-0							Ficha fls. 70/75 e 181/185						
[1]	[2]	[3]	[4]	[5]	[6]	[7]	[1]	[2]	[3]	[4]	[5]	[6]	[7]	[1]	[2]	[3]	[4]	[5]	[6]	[7]
DATA DA LESÃO	VALOR DO DESCONTO (PRINCIPAL)	FATOR DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL ATUALIZADO [2] x [3]	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO [4] x [5]	PRINCIPAL ATUALIZADO [4] + [5]	DATA DA LESÃO	VALOR DO DESCONTO (PRINCIPAL)	FATOR DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL ATUALIZADO [2] x [3]	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO [4] x [5]	PRINCIPAL ATUALIZADO [4] + [5]	DATA DA LESÃO	VALOR DO DESCONTO (PRINCIPAL)	FATOR DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL ATUALIZADO [2] x [3]	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO [4] x [5]	PRINCIPAL ATUALIZADO [4] + [5]
abr/99	R\$ 53,24	1,9410390	R\$ 103,34	56,50%	R\$ 58,39	R\$ 161,73	abr/99	R\$ 53,24	1,9410390	R\$ 103,34	56,50%	R\$ 58,39	R\$ 161,73	abr/99	R\$ 53,24	1,9410390	R\$ 103,34	56,50%	R\$ 58,39	R\$ 161,73
mai/99	R\$ 53,24	1,9319588	R\$ 102,86	56,00%	R\$ 57,60	R\$ 160,46	mai/99	R\$ 53,24	1,9319588	R\$ 102,86	56,00%	R\$ 57,60	R\$ 160,46	mai/99	R\$ 53,24	1,9319588	R\$ 102,86	56,00%	R\$ 57,60	R\$ 160,46
jun/99	R\$ 53,24	1,9309933	R\$ 102,81	55,50%	R\$ 57,06	R\$ 159,86	jun/99	R\$ 53,24	1,9309933	R\$ 102,81	55,50%	R\$ 57,06	R\$ 159,86	jun/99	R\$ 53,24	1,9309933	R\$ 102,81	55,50%	R\$ 57,06	R\$ 159,86
jul/99	R\$ 53,24	1,9296426	R\$ 102,73	55,00%	R\$ 56,50	R\$ 159,24	jul/99	R\$ 53,24	1,9296426	R\$ 102,73	55,00%	R\$ 56,50	R\$ 159,24	jul/99	R\$ 53,24	1,9296426	R\$ 102,73	55,00%	R\$ 56,50	R\$ 159,24
ago/99	R\$ 53,24	1,9154681	R\$ 101,98	54,50%	R\$ 55,58	R\$ 157,56	ago/99	R\$ 53,24	1,9154681	R\$ 101,98	54,50%	R\$ 55,58	R\$ 157,56	ago/99	R\$ 53,24	1,9154681	R\$ 101,98	54,50%	R\$ 55,58	R\$ 157,56
set/99	R\$ 53,24	1,9049907	R\$ 101,42	54,00%	R\$ 54,77	R\$ 156,19	set/99	R\$ 53,24	1,9049907	R\$ 101,42	54,00%	R\$ 54,77	R\$ 156,19	set/99	R\$ 53,24	1,9049907	R\$ 101,42	54,00%	R\$ 54,77	R\$ 156,19

out/99	R\$	53,24	1,8975901	R\$	101,03	53,50%	R\$	54,05	R\$	155,08
nov/99	R\$	53,24	1,8795464	R\$	100,07	53,00%	R\$	53,04	R\$	153,10
dez/99	R\$	53,24	1,8620432	R\$	99,14	52,50%	R\$	52,05	R\$	151,18
13º sal.	R\$	53,24	1,8620432	R\$	99,14	52,50%	R\$	52,05	R\$	151,18
jan/00	R\$	53,49	1,8483653	R\$	98,87	52,00%	R\$	51,41	R\$	150,28
fev/00	R\$	53,49	1,8371586	R\$	98,27	51,50%	R\$	50,61	R\$	148,88
mar/00	R\$	53,49	1,8362405	R\$	98,22	51,00%	R\$	50,09	R\$	148,31
abr/00	R\$	53,49	1,8338565	R\$	98,09	50,50%	R\$	49,54	R\$	147,63
mai/00	R\$	53,49	1,8322075	R\$	98,00	50,00%	R\$	49,00	R\$	147,01
jun/00	R\$	53,49	1,8331241	R\$	98,05	49,50%	R\$	48,54	R\$	146,59
jul/00	R\$	53,49	1,8276411	R\$	97,76	49,00%	R\$	47,90	R\$	145,66
ago/00	R\$	53,49	1,8025852	R\$	96,42	48,50%	R\$	46,76	R\$	143,18
set/00	R\$	53,49	1,7810347	R\$	95,27	48,00%	R\$	45,73	R\$	141,00
out/00	R\$	53,49	1,7734090	R\$	94,86	47,50%	R\$	45,06	R\$	139,92
nov/00	R\$	53,49	1,7705761	R\$	94,71	47,00%	R\$	44,51	R\$	139,22
dez/00	R\$	53,49	1,7654563	R\$	94,43	46,50%	R\$	43,91	R\$	138,35
13º sal.	R\$	53,48	1,7654563	R\$	94,42	46,50%	R\$	43,90	R\$	138,32
jan/01	R\$	53,49	1,7557994	R\$	93,92	46,00%	R\$	43,20	R\$	137,12
fev/01	R\$	53,49	1,7423830	R\$	93,20	45,50%	R\$	42,41	R\$	135,61
mar/01	R\$	53,49	1,7338870	R\$	92,75	45,00%	R\$	41,74	R\$	134,48
abr/01	R\$	53,49	1,7256041	R\$	92,30	44,50%	R\$	41,07	R\$	133,38
mai/01	R\$	53,49	1,7112298	R\$	91,53	44,00%	R\$	40,27	R\$	131,81
jun/01	R\$	53,49	1,7015310	R\$	91,01	43,50%	R\$	39,59	R\$	130,61
jul/01	R\$	53,49	1,6913827	R\$	90,47	43,00%	R\$	38,90	R\$	129,38
ago/01	R\$	53,49	1,6728145	R\$	89,48	42,50%	R\$	38,03	R\$	127,51
set/01	R\$	59,04	1,6597028	R\$	97,99	42,00%	R\$	41,16	R\$	139,14
out/01	R\$	59,04	1,6524321	R\$	97,56	41,50%	R\$	40,49	R\$	138,05
nov/01	R\$	59,04	1,6370439	R\$	96,65	41,00%	R\$	39,63	R\$	136,28
dez/01	R\$	59,04	1,6161950	R\$	95,42	40,50%	R\$	38,65	R\$	134,07
13º sal.	R\$	59,04	1,6161950	R\$	95,42	40,50%	R\$	38,65	R\$	134,07
jan/02	R\$	72,16	1,6043230	R\$	115,77	40,00%	R\$	46,31	R\$	162,08
fev/02	R\$	72,16	1,5873385	R\$	114,54	39,50%	R\$	45,24	R\$	159,79
mar/02	R\$	72,16	1,5824330	R\$	114,19	39,00%	R\$	44,53	R\$	158,72
abr/02	R\$	72,16	1,5726823	R\$	113,48	38,50%	R\$	43,69	R\$	157,18
mai/02	R\$	72,16	1,5620603	R\$	112,72	38,00%	R\$	42,83	R\$	155,55
jun/02	R\$	72,16	1,5606557	R\$	112,62	37,50%	R\$	42,23	R\$	154,85
jul/02	R\$	72,16	1,5511935	R\$	111,93	37,00%	R\$	41,42	R\$	153,35
ago/02	R\$	72,16	1,5335575	R\$	110,66	36,50%	R\$	40,39	R\$	151,05
set/02	R\$	72,16	1,5204814	R\$	109,72	36,00%	R\$	39,50	R\$	149,22
out/02	R\$	72,16	1,5079653	R\$	108,81	35,50%	R\$	38,63	R\$	147,44
nov/02	R\$	72,16	1,4846562	R\$	107,13	35,00%	R\$	37,50	R\$	144,63
dez/02	R\$	72,16	1,4359766	R\$	103,62	34,50%	R\$	35,75	R\$	139,37
13º sal.	R\$	72,16	1,4359766	R\$	103,62	34,50%	R\$	35,75	R\$	139,37
jan/03	R\$	72,16	1,3982245	R\$	100,90	34,00%	R\$	34,30	R\$	135,20
fev/03	R\$	72,16	1,3645209	R\$	98,46	33,50%	R\$	32,99	R\$	131,45
mar/03	R\$	72,16	1,3448855	R\$	97,05	33,00%	R\$	32,03	R\$	129,07
abr/03	R\$	72,16	1,3267096	R\$	95,74	32,50%	R\$	31,11	R\$	126,85
mai/03	R\$	72,16	1,3086502	R\$	94,43	32,00%	R\$	30,22	R\$	124,65
jun/03	R\$	72,16	1,2958216	R\$	93,51	31,50%	R\$	29,45	R\$	122,96
jul/03	R\$	72,16	1,2965996	R\$	93,56	31,00%	R\$	29,00	R\$	122,57
ago/03	R\$	72,16	1,2960811	R\$	93,53	30,50%	R\$	28,53	R\$	122,05
set/03	R\$	72,16	1,2937524	R\$	93,36	30,00%	R\$	28,01	R\$	121,36
out/03	R\$	72,16	1,2832299	R\$	92,60	29,50%	R\$	27,32	R\$	119,91
nov/03	R\$	72,16	1,2782447	R\$	92,24	29,00%	R\$	26,75	R\$	118,99
dez/03	R\$	72,16	1,2735327	R\$	91,90	28,50%	R\$	26,19	R\$	118,09
13º sal.	R\$	72,16	1,2501408	R\$	90,21	28,50%	R\$	25,71	R\$	115,92
TOTAL									R\$	8.763,07

Oito mil, setecentos e sessenta e três reais e sete centavos

Servidor: MARIA ELENICE MONTEIRO						
Data Admissão: 04/03/1974						
Cargo: Professora aposentada		Matrícula: 111066-7		Ficha fls. 76/81 e 186/190		
[1]	[2]	[3]	[4]	[5]	[6]	[7]
DATA DA LESÃO	VALOR DO DESCONTO (PRINCIPAL)	FATOR DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL ATUALIZADO [2] x [3]	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO [4] x [5]	PRINCIPAL ATUALIZADO [4] + [5]
abr/99	R\$ 54,66	1,9410390	R\$ 106,10	56,50%	R\$ 59,94	R\$ 166,04
mai/99	R\$ 54,66	1,9319588	R\$ 105,60	56,00%	R\$ 59,14	R\$ 164,74
jun/99	R\$ 54,66	1,9309933	R\$ 105,55	55,50%	R\$ 58,58	R\$ 164,13
jul/99	R\$ 54,66	1,9296426	R\$ 105,47	55,00%	R\$ 58,01	R\$ 163,49
ago/99	R\$ 54,66	1,9154681	R\$ 104,70	54,50%	R\$ 57,06	R\$ 161,76
set/99	R\$ 54,66	1,9049907	R\$ 104,13	54,00%	R\$ 56,23	R\$ 160,36
out/99	R\$ 54,66	1,8975901	R\$ 103,72	53,50%	R\$ 55,49	R\$ 159,21
nov/99	R\$ 54,66	1,8795464	R\$ 102,74	53,00%	R\$ 54,45	R\$ 157,19
dez/99	R\$ 54,66	1,8620432	R\$ 101,78	52,50%	R\$ 53,43	R\$ 155,21

13º sal.	R\$	54,66	1,8620432	R\$	101,78	52,50%	R\$	53,43	R\$	155,21
jan/00	R\$	54,91	1,8483653	R\$	101,49	52,00%	R\$	52,78	R\$	154,27
fev/00	R\$	54,91	1,8371586	R\$	100,88	51,50%	R\$	51,95	R\$	152,83
mar/00	R\$	54,91	1,8362405	R\$	100,83	51,00%	R\$	51,42	R\$	152,25
abr/00	R\$	54,91	1,8338565	R\$	100,70	50,50%	R\$	50,85	R\$	151,55
mai/00	R\$	54,91	1,8322075	R\$	100,61	50,00%	R\$	50,30	R\$	150,91
jun/00	R\$	54,91	1,8331241	R\$	100,66	49,50%	R\$	49,83	R\$	150,48
jul/00	R\$	54,91	1,8276411	R\$	100,36	49,00%	R\$	49,17	R\$	149,53
ago/00	R\$	54,91	1,8025852	R\$	98,98	48,50%	R\$	48,01	R\$	146,99
set/00	R\$	54,91	1,7810347	R\$	97,80	48,00%	R\$	46,94	R\$	144,74
out/00	R\$	54,91	1,7734090	R\$	97,38	47,50%	R\$	46,25	R\$	143,63
nov/00	R\$	54,91	1,7705761	R\$	97,22	47,00%	R\$	45,69	R\$	142,92
dez/00	R\$	54,91	1,7654563	R\$	96,94	46,50%	R\$	45,08	R\$	142,02
13º sal.	R\$	54,91	1,7654563	R\$	96,94	46,50%	R\$	45,08	R\$	142,02
jan/01	R\$	54,91	1,7557994	R\$	96,41	46,00%	R\$	44,35	R\$	140,76
fev/01	R\$	54,91	1,7423830	R\$	95,67	45,50%	R\$	43,53	R\$	139,21
mar/01	R\$	54,91	1,7338870	R\$	95,21	45,00%	R\$	42,84	R\$	138,05
abr/01	R\$	54,91	1,7256041	R\$	94,75	44,50%	R\$	42,17	R\$	136,92
mai/01	R\$	54,91	1,7112298	R\$	93,96	44,00%	R\$	41,34	R\$	135,31
jun/01	R\$	54,91	1,7015310	R\$	93,43	43,50%	R\$	40,64	R\$	134,07
jul/01	R\$	54,91	1,6913827	R\$	92,87	43,00%	R\$	39,94	R\$	132,81
ago/01	R\$	54,91	1,6728145	R\$	91,85	42,50%	R\$	39,04	R\$	130,89
set/01	R\$	59,04	1,6597028	R\$	97,99	42,00%	R\$	41,16	R\$	139,14
out/01	R\$	59,04	1,6524321	R\$	97,56	41,50%	R\$	40,49	R\$	138,05
nov/01	R\$	59,04	1,6370439	R\$	96,65	41,00%	R\$	39,63	R\$	136,28
dez/01	R\$	59,04	1,6161950	R\$	95,42	40,50%	R\$	38,65	R\$	134,07
13º sal.	R\$	59,04	1,6161950	R\$	95,42	40,50%	R\$	38,65	R\$	134,07
jan/02	R\$	72,16	1,6043230	R\$	115,77	40,00%	R\$	46,31	R\$	162,08
fev/02	R\$	72,16	1,5873385	R\$	114,54	39,50%	R\$	45,24	R\$	159,79
mar/02	R\$	72,16	1,5824330	R\$	114,19	39,00%	R\$	44,53	R\$	158,72
abr/02	R\$	72,16	1,5726823	R\$	113,48	38,50%	R\$	43,69	R\$	157,18
mai/02	R\$	72,16	1,5620603	R\$	112,72	38,00%	R\$	42,83	R\$	155,55
jun/02	R\$	72,16	1,5606557	R\$	112,62	37,50%	R\$	42,23	R\$	154,85
jul/02	R\$	72,16	1,5511935	R\$	111,93	37,00%	R\$	41,42	R\$	153,35
ago/02	R\$	72,16	1,5335575	R\$	110,66	36,50%	R\$	40,39	R\$	151,05
set/02	R\$	72,16	1,5204814	R\$	109,72	36,00%	R\$	39,50	R\$	149,22
out/02	R\$	72,16	1,5079653	R\$	108,81	35,50%	R\$	38,63	R\$	147,44
nov/02	R\$	72,16	1,4846562	R\$	107,13	35,00%	R\$	37,50	R\$	144,63
dez/02	R\$	72,16	1,4359766	R\$	103,62	34,50%	R\$	35,75	R\$	139,37
13º sal.	R\$	72,16	1,4359766	R\$	103,62	34,50%	R\$	35,75	R\$	139,37
jan/03	R\$	72,16	1,3982245	R\$	100,90	34,00%	R\$	34,30	R\$	135,20
fev/03	R\$	72,16	1,3645209	R\$	98,46	33,50%	R\$	32,99	R\$	131,45
mar/03	R\$	72,16	1,3448855	R\$	97,05	33,00%	R\$	32,03	R\$	129,07
abr/03	R\$	72,16	1,3267096	R\$	95,74	32,50%	R\$	31,11	R\$	126,85
mai/03	R\$	72,16	1,3086502	R\$	94,43	32,00%	R\$	30,22	R\$	124,65
jun/03	R\$	72,16	1,2958216	R\$	93,51	31,50%	R\$	29,45	R\$	122,96
jul/03	R\$	72,16	1,2965996	R\$	93,56	31,00%	R\$	29,00	R\$	122,57
ago/03	R\$	72,16	1,2960811	R\$	93,53	30,50%	R\$	28,53	R\$	122,05
set/03	R\$	72,16	1,2937524	R\$	93,36	30,00%	R\$	28,01	R\$	121,36
out/03	R\$	72,16	1,2832299	R\$	92,60					

mar/00	R\$ 54,91	1,8362405	R\$ 100,83	51,00%	R\$ 51,42	R\$ 152,25
abr/00	R\$ 54,91	1,8338565	R\$ 100,70	50,50%	R\$ 50,85	R\$ 151,55
mai/00	R\$ 54,91	1,8322075	R\$ 100,61	50,00%	R\$ 50,30	R\$ 150,91
jun/00	R\$ 54,91	1,8331241	R\$ 100,66	49,50%	R\$ 49,83	R\$ 150,48
jul/00	R\$ 54,91	1,8276411	R\$ 100,36	49,00%	R\$ 49,17	R\$ 149,53
ago/00	R\$ 54,91	1,8025852	R\$ 98,98	48,50%	R\$ 48,01	R\$ 146,99
set/00	R\$ 54,91	1,7810347	R\$ 97,80	48,00%	R\$ 46,94	R\$ 144,74
out/00	R\$ 54,91	1,7734090	R\$ 97,38	47,50%	R\$ 46,25	R\$ 143,63
nov/00	R\$ 54,91	1,7705761	R\$ 97,22	47,00%	R\$ 45,69	R\$ 142,92
dez/00	R\$ 54,91	1,7654563	R\$ 96,94	46,50%	R\$ 45,08	R\$ 142,02
13º sal.	R\$ 54,91	1,7654563	R\$ 96,94	46,50%	R\$ 45,08	R\$ 142,02
jan/01	R\$ 54,91	1,7557994	R\$ 96,41	46,00%	R\$ 44,35	R\$ 140,76
fev/01	R\$ 54,91	1,7423830	R\$ 95,67	45,50%	R\$ 43,53	R\$ 139,21
mar/01	R\$ 54,91	1,7338870	R\$ 95,21	45,00%	R\$ 42,84	R\$ 138,05
abr/01	R\$ 54,91	1,7256041	R\$ 94,75	44,50%	R\$ 42,17	R\$ 136,92
mai/01	R\$ 54,91	1,7112298	R\$ 93,96	44,00%	R\$ 41,34	R\$ 135,31
jun/01	R\$ 54,91	1,7015310	R\$ 93,43	43,50%	R\$ 40,64	R\$ 134,07
jul/01	R\$ 54,91	1,6913827	R\$ 92,87	43,00%	R\$ 39,94	R\$ 132,81
ago/01	R\$ 54,91	1,6728145	R\$ 91,85	42,50%	R\$ 39,04	R\$ 130,89
set/01	R\$ 59,04	1,6597028	R\$ 97,99	42,00%	R\$ 41,16	R\$ 139,14
out/01	R\$ 59,04	1,6524321	R\$ 97,56	41,50%	R\$ 40,49	R\$ 138,05
nov/01	R\$ 59,04	1,6370439	R\$ 96,65	41,00%	R\$ 39,63	R\$ 136,28
dez/01	R\$ 59,04	1,6161950	R\$ 95,42	40,50%	R\$ 38,65	R\$ 134,07
13º sal.	R\$ 59,04	1,6161950	R\$ 95,42	40,50%	R\$ 38,65	R\$ 134,07
jan/02	R\$ 72,16	1,6043230	R\$ 115,77	40,00%	R\$ 46,31	R\$ 162,08
fev/02	R\$ 72,16	1,5873385	R\$ 114,54	39,50%	R\$ 45,24	R\$ 159,79
mar/02	R\$ 72,16	1,5824330	R\$ 114,19	39,00%	R\$ 44,53	R\$ 158,72
abr/02	R\$ 72,16	1,5726823	R\$ 113,48	38,50%	R\$ 43,69	R\$ 157,18
mai/02	R\$ 72,16	1,5620603	R\$ 112,72	38,00%	R\$ 42,83	R\$ 155,55
jun/02	R\$ 72,16	1,5606557	R\$ 112,62	37,50%	R\$ 42,23	R\$ 154,85
jul/02	R\$ 72,16	1,5511935	R\$ 111,93	37,00%	R\$ 41,42	R\$ 153,35
ago/02	R\$ 72,16	1,5335575	R\$ 110,66	36,50%	R\$ 40,39	R\$ 151,05
set/02	R\$ 72,16	1,5204814	R\$ 109,72	36,00%	R\$ 39,50	R\$ 149,22
out/02	R\$ 72,16	1,5079653	R\$ 108,81	35,50%	R\$ 38,63	R\$ 147,44
nov/02	R\$ 72,16	1,4846562	R\$ 107,13	35,00%	R\$ 37,50	R\$ 144,63
dez/02	R\$ 72,16	1,4359766	R\$ 103,62	34,50%	R\$ 35,75	R\$ 139,37
13º sal.	R\$ 72,16	1,4359766	R\$ 103,62	34,50%	R\$ 35,75	R\$ 139,37
jan/03	R\$ 72,16	1,3982245	R\$ 100,90	34,00%	R\$ 34,30	R\$ 135,20
fev/03	R\$ 72,16	1,3645209	R\$ 98,46	33,50%	R\$ 32,99	R\$ 131,45
mar/03	R\$ 72,16	1,3448855	R\$ 97,05	33,00%	R\$ 32,03	R\$ 129,07
abr/03	R\$ 72,16	1,3267096	R\$ 95,74	32,50%	R\$ 31,11	R\$ 126,85
mai/03	R\$ 72,16	1,3086502	R\$ 94,43	32,00%	R\$ 30,22	R\$ 124,65
jun/03	R\$ 72,16	1,2958216	R\$ 93,51	31,50%	R\$ 29,45	R\$ 122,96
jul/03	R\$ 72,16	1,2965996	R\$ 93,56	31,00%	R\$ 29,00	R\$ 122,57
ago/03	R\$ 72,16	1,2960811	R\$ 93,53	30,50%	R\$ 28,53	R\$ 122,05
set/03	R\$ 72,16	1,2937524	R\$ 93,36	30,00%	R\$ 28,01	R\$ 121,36
out/03	R\$ 72,16	1,2832299	R\$ 93,53	30,00%	R\$ 28,53	R\$ 122,05
nov/03	R\$ 72,16	1,2960811	R\$ 93,36	30,00%	R\$ 28,01	R\$ 121,36
set/03	R\$ 72,16	1,2937524	R\$ 93,36	30,00%	R\$ 28,01	R\$ 121,36
out/03	R\$ 72,16	1,2832299	R\$ 92,60	29,50%	R\$ 27,32	R\$ 119,91
nov/03	R\$ 72,16	1,2782447	R\$ 92,24	29,00%	R\$ 26,75	R\$ 118,99
dez/03	R\$ 72,16	1,2735327	R\$ 91,90	28,50%	R\$ 26,19	R\$ 118,09
13º sal.	R\$ 72,16	1,2501408	R\$ 90,21	28,50%	R\$ 25,71	R\$ 115,92
TOTAL					R\$ 8.937,42	

Oito mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos

Servidor: NICE DA SILVA GUIMARÃES						
Data Admissão: 13/03/1972						
Cargo: Professora aposentada						
Matrícula: 130478-0						
Ficha fls. 88/93 e 196/200						
[1]	[2]	[3]	[4]	[5]	[6]	[7]
DATA DA LESÃO	VALOR DO DESCONTO (PRINCIPAL)	FATOR DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL ATUALIZADO [2] x [3]	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO [4] x [5]	PRINCIPAL ATUALIZADO [4] + [5]
abr/99	R\$ 56,24	1,9410390	R\$ 109,16	56,50%	R\$ 61,68	R\$ 170,84
mai/99	R\$ 56,24	1,9319588	R\$ 108,65	56,00%	R\$ 60,85	R\$ 169,50
jun/99	R\$ 56,24	1,9309933	R\$ 108,60	55,50%	R\$ 60,27	R\$ 168,87
jul/99	R\$ 56,24	1,9296426	R\$ 108,52	55,00%	R\$ 59,69	R\$ 168,21
ago/99	R\$ 56,24	1,9154681	R\$ 107,73	54,50%	R\$ 58,71	R\$ 166,44
set/99	R\$ 56,24	1,9049907	R\$ 107,14	54,00%	R\$ 57,85	R\$ 164,99
out/99	R\$ 56,24	1,8975901	R\$ 106,72	53,50%	R\$ 57,10	R\$ 163,82
nov/99	R\$ 56,24	1,8795464	R\$ 105,71	53,00%	R\$ 56,02	R\$ 161,73
dez/99	R\$ 56,24	1,8620432	R\$ 104,72	52,50%	R\$ 54,98	R\$ 159,70
13º sal.	R\$ 56,24	1,8620432	R\$ 104,72	52,50%	R\$ 54,98	R\$ 159,70
jan/00	R\$ 56,48	1,8483653	R\$ 104,40	52,00%	R\$ 54,29	R\$ 158,68
fev/00	R\$ 56,48	1,8371586	R\$ 103,76	51,50%	R\$ 53,44	R\$ 157,20
mar/00	R\$ 59,67	1,8362405	R\$ 109,57	51,00%	R\$ 55,88	R\$ 165,45
abr/00	R\$ 56,76	1,8338565	R\$ 104,09	50,50%	R\$ 52,57	R\$ 156,65
mai/00	R\$ 56,76	1,8322075	R\$ 104,00	50,00%	R\$ 52,00	R\$ 155,99

jun/00	R\$ 56,76	1,8331241	R\$ 104,05	49,50%	R\$ 51,50	R\$ 155,55
jul/00	R\$ 56,76	1,8276411	R\$ 103,74	49,00%	R\$ 50,83	R\$ 154,57
ago/00	R\$ 56,76	1,8025852	R\$ 102,31	48,50%	R\$ 49,62	R\$ 151,94
set/00	R\$ 56,76	1,7810347	R\$ 101,09	48,00%	R\$ 48,52	R\$ 149,62
out/00	R\$ 56,76	1,7734090	R\$ 100,66	47,50%	R\$ 47,81	R\$ 148,47
nov/00	R\$ 56,76	1,7705761	R\$ 100,50	47,00%	R\$ 47,23	R\$ 147,73
dez/00	R\$ 56,76	1,7654563	R\$ 100,21	46,50%	R\$ 46,60	R\$ 146,80
13º sal.	R\$ 56,76	1,7654563	R\$ 100,21	46,50%	R\$ 46,60	R\$ 146,80
jan/01	R\$ 56,76	1,7557994	R\$ 99,66	46,00%	R\$ 45,84	R\$ 145,50
fev/01	R\$ 56,76	1,7423830	R\$ 98,90	45,50%	R\$ 45,00	R\$ 143,90
mar/01	R\$ 56,76	1,7338870	R\$ 98,42	45,00%	R\$ 44,29	R\$ 142,70
abr/01	R\$ 56,76	1,7256041	R\$ 97,95	44,50%	R\$ 43,59	R\$ 141,53
mai/01	R\$ 56,76	1,7112298	R\$ 97,13	44,00%	R\$ 42,74	R\$ 139,87
jun/01	R\$ 56,76	1,7015310	R\$ 96,58	43,50%	R\$ 42,01	R\$ 138,59
jul/01	R\$ 56,76	1,6913827	R\$ 96,00	43,00%	R\$ 41,28	R\$ 137,28
ago/01	R\$ 56,76	1,6728145	R\$ 94,95	42,50%	R\$ 40,35	R\$ 135,30
set/01	R\$ 59,04	1,6597028	R\$ 97,99	42,00%	R\$ 41,16	R\$ 139,14
out/01	R\$ 59,04	1,6524321	R\$ 97,56	41,50%	R\$ 40,49	R\$ 138,05
nov/01	R\$ 59,04	1,6370439	R\$ 96,65	41,00%	R\$ 39,63	R\$ 136,28
dez/01	R\$ 59,04	1,6161950	R\$ 95,42	40,50%	R\$ 38,65	R\$ 134,07
13º sal.	R\$ 59,04	1,6161950	R\$ 95,42	40,50%	R\$ 38,65	R\$ 134,07
jan/02	R\$ 72,16	1,6043230	R\$ 115,77	40,00%	R\$ 46,31	R\$ 162,08
fev/02	R\$ 72,16	1,5873385	R\$ 114,54	39,50%	R\$ 45,24	R\$ 159,79
mar/02	R\$ 72,16	1,5824330	R\$ 114,19	39,00%	R\$ 44,53	R\$ 158,72
abr/02	R\$ 72,16	1,5726823	R\$ 113,48	38,50%	R\$ 43,69	R\$ 157,18
mai/02	R\$ 72,16	1,5620603	R\$ 112,72	38,00%	R\$ 42,83	R\$ 155,55
jun/02	R\$ 72,16	1,5606557	R\$ 112,62	37,50%	R\$ 42,23	R\$ 154,85
jul/02	R\$ 72,16	1,5511935	R\$ 111,93	37,00%	R\$ 41,42	R\$ 153,35
ago/02	R\$ 72,16	1,5335575	R\$ 110,66	36,50%	R\$ 40,39	R\$ 151,05
set/02	R\$ 72,16	1,5204814	R\$ 109,72	36,00%	R\$ 39,50	R\$ 149,22
out/02	R\$ 72,16	1,5079653	R\$ 108,81	35,50%	R\$ 38,63	R\$ 147,44
nov/02	R\$ 72,16	1,4846562	R\$ 107,13	35,00%	R\$ 37,50	R\$ 144,63
dez/02	R\$ 72,16	1,4359766	R\$ 103,62	34,50%	R\$ 35,75	R\$ 139,37
13º sal.	R\$ 72,16	1,4359766	R\$ 103,62	34,50%	R\$ 35,75	R\$ 139,37
jan/03	R\$ 72,16	1,3982245	R\$ 100,90	34,00%	R\$ 34,30	R\$ 135,20
fev/03	R\$ 72,16	1,3645209	R\$ 98,46	33,50%	R\$ 32,99	R\$ 131,45
mar/03	R\$ 72,16	1,3448855	R\$ 97,05	33,00%	R\$ 32,03	R\$ 129,07
abr/03	R\$ 72,16	1,3267096	R\$ 95,74	32,50%	R\$ 31,11	R\$ 126,85
mai/03	R\$ 72,16	1,3086502	R\$ 94,43	32,00%	R\$ 30,22	R\$ 124,65
jun/03	R\$ 72,16	1,2958216	R\$ 93,51	31,50%	R\$ 29,45	R\$ 122,96
jul/03	R\$ 72,16	1,2965996	R\$ 93,56	31,00%	R\$ 29,00	R\$ 122,57
ago/03	R\$ 72,16	1,2960811	R\$ 93,53	30,50%	R\$ 28,53	R\$ 122,05
set/03	R\$ 72,16	1,2937524	R\$ 93,36	30,00%	R\$ 28,01	R\$ 121,36
out/03	R\$ 72,16	1,2832299	R\$ 92,60	29,50%	R\$ 27,32	R\$ 119,91
nov/03	R\$ 72,16	1,2782447	R\$ 92,24	29,00%	R\$ 26,75	R\$ 118,99
dez/03	R\$ 72,16	1,2735327	R\$ 91,90	28,50%	R\$ 26,19	R\$ 118,09
13º sal.	R\$ 72,16	1,2501408	R\$ 90,21	28,50%	R\$ 25,71	R\$ 115,92
TOTAL					R\$ 9.037,20	

Nove mil, trinta e sete reais e vinte centavos

Servidor: NORMA LUIZA MECENAS CRUZ						
Data Admissão: 13/02/1978						
Cargo: Professora aposentada						
Matrícula: 131636-2						
Ficha fls. 94/99 e 201/208						
[1]	[2]	[3]	[4]	[5]	[6]	[7]
DATA DA LESÃO	VALOR DO DESCONTO (PRINCIPAL)	FATOR DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL ATUALIZADO [2] x [3]	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO [4] x [5]	PRINCIPAL ATUALIZADO [4] + [5]
abr/99	R\$ 57,60	1,9410390	R\$ 111,80	56,50%	R\$ 63,17	R\$ 174,97
mai/99	R\$ 57,60	1,9319588	R\$ 111,28	56,00%	R\$ 62,32	R\$ 173,60
jun/99	R\$ 57,60	1,9309933	R\$ 111,23	55,50%	R\$ 61,73	R\$ 172,96
jul/99	R\$ 57,60	1,9296426	R\$ 111,15	55,00%	R\$ 61,13	R\$ 172,28
ago/99	R\$ 57,72	1,9154681	R\$ 110,56	54,50%	R\$ 60,26	R\$ 170,82
set/99	R\$ 57,72	1,9049907	R\$ 109,96	54,00%	R\$ 59,38	R\$ 169,33
out/99	R\$ 57,72	1,8975901	R\$ 109,53	53,50%	R\$ 58,60	R\$ 168,13
nov/99	R\$ 57,72	1,8795464	R\$ 108,49	53,00%	R\$ 57,50	R\$ 165,99
dez/99	R\$ 57,72	1,8620432	R\$ 107,48	52,50%	R\$ 56,43	R\$ 163,90
13º sal.	R\$ 57,72	1,8620432	R\$ 107,48	52,50%	R\$ 56,43	R\$ 163,90
jan/00	R\$ 57,98	1,8483653	R\$ 107,17	52,00%	R\$ 55,73	R\$ 162,90
fev/00	R\$ 57,98	1,8371586	R\$ 106,52	51,50%	R\$ 54,86	R\$ 161,38
mar/00	R\$ 57,98	1,8362405	R\$ 106,47	51,00%	R\$ 54,30	R\$ 160,76
abr/00	R\$ 57,98	1,8338565				

set/00	R\$ 57,98	1,7810347	R\$ 103,26	48,00%	R\$ 49,57	R\$ 152,83
out/00	R\$ 57,98	1,7734090	R\$ 102,82	47,50%	R\$ 48,84	R\$ 151,66
nov/00	R\$ 57,98	1,7705761	R\$ 102,66	47,00%	R\$ 48,25	R\$ 150,91
dez/00	R\$ 57,98	1,7654563	R\$ 102,36	46,50%	R\$ 47,60	R\$ 149,96
13º sal.	R\$ 57,98	1,7654563	R\$ 102,36	46,50%	R\$ 47,60	R\$ 149,96
jan/01	R\$ 57,98	1,7557994	R\$ 101,80	46,00%	R\$ 46,83	R\$ 148,63
fev/01	R\$ 57,98	1,7423830	R\$ 101,02	45,50%	R\$ 45,97	R\$ 146,99
mar/01	R\$ 57,98	1,7338870	R\$ 100,53	45,00%	R\$ 45,24	R\$ 145,77
abr/01	R\$ 57,98	1,7256041	R\$ 100,05	44,50%	R\$ 44,52	R\$ 144,57
mai/01	R\$ 57,98	1,7112298	R\$ 99,22	44,00%	R\$ 43,66	R\$ 142,87
jun/01	R\$ 57,98	1,7015310	R\$ 98,65	43,50%	R\$ 42,91	R\$ 141,57
jul/01	R\$ 57,98	1,6913827	R\$ 98,07	43,00%	R\$ 42,17	R\$ 140,23
ago/01	R\$ 57,98	1,6728145	R\$ 96,99	42,50%	R\$ 41,22	R\$ 138,21
set/01	R\$ 59,04	1,6597028	R\$ 97,99	42,00%	R\$ 41,16	R\$ 139,14
out/01	R\$ 59,04	1,6524321	R\$ 97,56	41,50%	R\$ 40,49	R\$ 138,05
nov/01	R\$ 59,04	1,6370439	R\$ 96,65	41,00%	R\$ 39,63	R\$ 136,28
dez/01	R\$ 59,04	1,6161950	R\$ 95,42	40,50%	R\$ 38,65	R\$ 134,07
13º sal.	R\$ 59,04	1,6161950	R\$ 95,42	40,50%	R\$ 38,65	R\$ 134,07
jan/02	R\$ 72,16	1,6043230	R\$ 115,77	40,00%	R\$ 46,31	R\$ 162,08
fev/02	R\$ 72,16	1,5873385	R\$ 114,54	39,50%	R\$ 45,24	R\$ 159,79
mar/02	R\$ 72,16	1,5824330	R\$ 114,19	39,00%	R\$ 44,53	R\$ 158,72
abr/02	R\$ 72,16	1,5726823	R\$ 113,48	38,50%	R\$ 43,69	R\$ 157,18
mai/02	R\$ 72,16	1,5620603	R\$ 112,72	38,00%	R\$ 42,83	R\$ 155,55
jun/02	R\$ 72,16	1,5606557	R\$ 112,62	37,50%	R\$ 42,23	R\$ 154,85
jul/02	R\$ 72,16	1,5511935	R\$ 111,93	37,00%	R\$ 41,42	R\$ 153,35
ago/02	R\$ 72,16	1,5335575	R\$ 110,66	36,50%	R\$ 40,39	R\$ 151,05
set/02	R\$ 72,16	1,5204814	R\$ 109,72	36,00%	R\$ 39,50	R\$ 149,22
out/02	R\$ 72,16	1,5079653	R\$ 108,81	35,50%	R\$ 38,63	R\$ 147,44
nov/02	R\$ 72,16	1,4846562	R\$ 107,13	35,00%	R\$ 37,50	R\$ 144,63
dez/02	R\$ 72,16	1,4359766	R\$ 103,62	34,50%	R\$ 35,75	R\$ 139,37
13º sal.	R\$ 72,16	1,4359766	R\$ 103,62	34,50%	R\$ 35,75	R\$ 139,37
jan/03	R\$ 72,16	1,3982245	R\$ 100,90	34,00%	R\$ 34,30	R\$ 135,20
fev/03	R\$ 72,16	1,3645209	R\$ 98,46	33,50%	R\$ 32,99	R\$ 131,45
mar/03	R\$ 72,16	1,3448855	R\$ 97,05	33,00%	R\$ 32,03	R\$ 129,07
abr/03	R\$ 72,16	1,3267096	R\$ 95,74	32,50%	R\$ 31,11	R\$ 126,85
mai/03	R\$ 72,16	1,3086502	R\$ 94,43	32,00%	R\$ 30,22	R\$ 124,65
jun/03	R\$ 72,16	1,2958216	R\$ 93,51	31,50%	R\$ 29,45	R\$ 122,96
jul/03	R\$ 72,16	1,2965996	R\$ 93,56	31,00%	R\$ 29,00	R\$ 122,57
ago/03	R\$ 72,16	1,2960811	R\$ 93,53	30,50%	R\$ 28,53	R\$ 122,05
set/03	R\$ 72,16	1,2937524	R\$ 93,36	30,00%	R\$ 28,01	R\$ 121,36
out/03	R\$ 72,16	1,2832299	R\$ 92,60	29,50%	R\$ 27,32	R\$ 119,91
nov/03	R\$ 72,16	1,2782447	R\$ 92,24	29,00%	R\$ 26,75	R\$ 118,99
dez/03	R\$ 72,16	1,2735327	R\$ 91,90	28,50%	R\$ 26,19	R\$ 118,09
13º sal.	R\$ 72,16	1,2501408	R\$ 90,21	28,50%	R\$ 25,71	R\$ 115,92
TOTAL						R\$ 9.139,70

Nove mil, cento e trinta e nove reais e setenta centavos

Servidor: NEUSA BATISTA CARVALHO						
Data Admissão: 04/03/1974						
Cargo: Professora aposentada						
Matrícula: 129810-1						
Ficha fls. 100/105 e 209/213						
[1]	[2]	[3]	[4]	[5]	[6]	[7]
DATA DA LESÃO	VALOR DO DESCONTO (PRINCIPAL)	FATOR DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL ATUALIZADO [2] x [3]	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO [4] x [5]	PRINCIPAL ATUALIZADO [4] + [5]
abr/99	R\$ 29,69	1,9410390	R\$ 57,63	56,50%	R\$ 32,56	R\$ 90,19
mai/99	R\$ 29,69	1,9319588	R\$ 57,36	56,00%	R\$ 32,12	R\$ 89,48
jun/99	R\$ 29,69	1,9309933	R\$ 57,33	55,50%	R\$ 31,82	R\$ 89,15
jul/99	R\$ 29,69	1,9296426	R\$ 57,29	55,00%	R\$ 31,51	R\$ 88,80
ago/99	R\$ 29,69	1,9154681	R\$ 56,87	54,50%	R\$ 30,99	R\$ 87,86
set/99	R\$ 29,69	1,9049907	R\$ 56,56	54,00%	R\$ 30,54	R\$ 87,10
out/99	R\$ 29,69	1,8975901	R\$ 56,34	53,50%	R\$ 30,14	R\$ 86,48
nov/99	R\$ 29,69	1,8795464	R\$ 55,80	53,00%	R\$ 29,58	R\$ 85,38
dez/99	R\$ 29,69	1,8620432	R\$ 55,28	52,50%	R\$ 29,02	R\$ 84,31
13º sal.	R\$ 29,69	1,8620432	R\$ 55,28	52,50%	R\$ 29,02	R\$ 84,31
jan/00	R\$ 29,69	1,8483653	R\$ 54,88	52,00%	R\$ 28,54	R\$ 83,41
fev/00	R\$ 29,69	1,8371586	R\$ 54,55	51,50%	R\$ 28,09	R\$ 82,64
mar/00	R\$ 29,69	1,8362405	R\$ 54,52	51,00%	R\$ 27,80	R\$ 82,32
abr/00	R\$ 29,69	1,8338565	R\$ 54,45	50,50%	R\$ 27,50	R\$ 81,94
mai/00	R\$ 29,69	1,8322075	R\$ 54,40	50,00%	R\$ 27,20	R\$ 81,60
jun/00	R\$ 29,69	1,8331241	R\$ 54,43	49,50%	R\$ 26,94	R\$ 81,37
jul/00	R\$ 29,69	1,8276411	R\$ 54,26	49,00%	R\$ 26,59	R\$ 80,85
ago/00	R\$ 29,69	1,8025852	R\$ 53,52	48,50%	R\$ 25,96	R\$ 79,48
set/00	R\$ 29,69	1,7810347	R\$ 52,88	48,00%	R\$ 25,38	R\$ 78,26
out/00	R\$ 29,69	1,7734090	R\$ 52,65	47,50%	R\$ 25,01	R\$ 77,66

nov/00	R\$ 29,69	1,7705761	R\$ 52,57	47,00%	R\$ 24,71	R\$ 77,28
dez/00	R\$ 29,69	1,7654563	R\$ 52,42	46,50%	R\$ 24,37	R\$ 76,79
13º sal.	R\$ 29,69	1,7654563	R\$ 52,42	46,50%	R\$ 24,37	R\$ 76,79
jan/01	R\$ 29,69	1,7557994	R\$ 52,13	46,00%	R\$ 23,98	R\$ 76,11
fev/01	R\$ 29,69	1,7423830	R\$ 51,73	45,50%	R\$ 23,54	R\$ 75,27
mar/01	R\$ 29,69	1,7338870	R\$ 51,48	45,00%	R\$ 23,17	R\$ 74,64
abr/01	R\$ 29,69	1,7256041	R\$ 51,23	44,50%	R\$ 22,80	R\$ 74,03
mai/01	R\$ 29,69	1,7112298	R\$ 50,81	44,00%	R\$ 22,35	R\$ 73,16
jun/01	R\$ 29,69	1,7015310	R\$ 50,52	43,50%	R\$ 21,98	R\$ 72,49
jul/01	R\$ 29,69	1,6913827	R\$ 50,22	43,00%	R\$ 21,59	R\$ 71,81
ago/01	R\$ 29,69	1,6728145	R\$ 49,67	42,50%	R\$ 21,11	R\$ 70,77
set/01	R\$ 29,69	1,6597028	R\$ 49,28	42,00%	R\$ 20,70	R\$ 69,97
out/01	R\$ 29,69	1,6524321	R\$ 49,06	41,50%	R\$ 20,36	R\$ 69,42
nov/01	R\$ 29,69	1,6370439	R\$ 48,60	41,00%	R\$ 19,93	R\$ 68,53
dez/01	R\$ 29,69	1,6161950	R\$ 47,98	40,50%	R\$ 19,43	R\$ 67,42
13º sal.	R\$ 29,69	1,6161950	R\$ 47,98	40,50%	R\$ 19,43	R\$ 67,42
jan/02	R\$ 36,29	1,6043230	R\$ 58,22	40,00%	R\$ 23,29	R\$ 81,51
fev/02	R\$ 36,29	1,5873385	R\$ 57,60	39,50%	R\$ 22,75	R\$ 80,36
mar/02	R\$ 36,29	1,5824330	R\$ 57,43	39,00%	R\$ 22,40	R\$ 79,82
abr/02	R\$ 36,29	1,5726823	R\$ 57,07	38,50%	R\$ 21,97	R\$ 79,05
mai/02	R\$ 36,29	1,5620603	R\$ 56,69	38,00%	R\$ 21,54	R\$ 78,23
jun/02	R\$ 36,29	1,5606557	R\$ 56,64	37,50%	R\$ 21,24	R\$ 77,87
jul/02	R\$ 36,29	1,5511935	R\$ 56,29	37,00%	R\$ 20,83	R\$ 77,12
ago/02	R\$ 36,29	1,5335575	R\$ 55,65	36,50%	R\$ 20,31	R\$ 75,97
set/02	R\$ 36,29	1,5204814	R\$ 55,18	36,00%	R\$ 19,86	R\$ 75,04
out/02	R\$ 36,29	1,5079653	R\$ 54,72	35,50%	R\$ 19,43	R\$ 74,15
nov/02	R\$ 36,29	1,4846562	R\$ 53,88	35,00%	R\$ 18,86	R\$ 72,74
dez/02	R\$ 36,29	1,4359766	R\$ 52,11	34,50%	R\$ 17,98	R\$ 70,09
13º sal.	R\$ 36,29	1,4359766	R\$ 52,11	34,50%	R\$ 17,98	R\$ 70,09
jan/03	R\$ 36,29	1,3982245	R\$ 50,74	34,00%	R\$ 17,25	R\$ 67,99
fev/03	R\$ 36,29	1,3645209	R\$ 49,52	33,50%	R\$ 16,59	R\$ 66,11
mar/03	R\$ 36,29	1,3448855	R\$ 48,81	33,00%	R\$ 16,11	R\$ 64,91
abr/03	R\$ 36,29	1,3267096	R\$ 48,15	32,50%	R\$ 15,65	R\$ 63,79
mai/03	R\$ 36,29	1,3086502	R\$ 47,49	32,00%	R\$ 15,20	R\$ 62,69
jun/03	R\$ 36,29	1,2958216	R\$ 47,03	31,50%	R\$ 14,81	R\$ 61,84
jul/03	R\$ 36,29	1,2965996	R\$ 47,05	31,00%	R\$ 14,59	R\$ 61,64
ago/03	R\$ 36,29	1,2960811	R\$ 47,03	30,50%	R\$ 14,35	R\$ 61,38
set/03	R\$ 36,29	1,2937524	R\$ 46,95	30,00%	R\$ 14,09	R\$ 61,04
out/03	R\$ 36,29	1,2832299	R\$ 46,57	29,50%	R\$ 13,74	R\$ 60,31
nov/03	R\$ 36,29	1,2782447	R\$ 46,39	29,00%	R\$ 13,45	R\$ 59,84
dez/03	R\$ 36,29	1,2735327	R\$ 46,22	28,50%	R\$ 13,17	R\$ 59,39
13º sal.	R\$ 36,29	1,2501408	R\$ 45,37	28,50%	R\$ 12,93	R\$ 58,30
TOTAL						R\$ 4.645,76

Quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos

Servidor: NAMIR RODRIGUES PEREIRA						
Data Admissão: 04/03/1974						
Cargo: Professora aposentada						
Matrícula: 90001041-0						
Ficha fls. 106/111 e 214/218						
[1]	[2]	[3]	[4]	[5]	[6]	[7]
DATA DA LESÃO	VALOR DO DESCONTO (PRINCIPAL)	FATOR DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL ATUALIZADO [2] x [3]	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO [4] x [5]	PRINCIPAL ATUALIZADO [4] + [5]
abr/99	R\$ 17,46	1,9410390	R\$ 33,89	56,50%	R\$ 19,15	R\$ 53,04
mai/99	R\$ 17,46	1,9319588	R\$ 33,73	56,00%	R\$ 18,89	R\$ 52,62
jun/99	R\$ 17,46	1,9309933	R\$ 33,72	55,50%	R\$ 18,71	R\$ 52,43
jul/99	R\$ 17,46	1,9296426	R\$ 33,69	55,00%	R\$ 18,53	R\$ 52,22
ago/99	R\$ 17,46	1,9154681	R\$ 33,44	54,50%	R\$ 18,23	R\$ 51,67
set/99	R\$ 17,46	1,9049907	R\$ 33,26	54,00%	R\$ 17,96	R\$ 51,22
out/99	R\$ 17,46	1,8975901	R\$ 33,13	53,50%	R\$ 17,73	R\$ 50,86
nov/99	R\$ 17,46	1,8795464	R\$ 32,82	53,00%	R\$ 17,39	R\$ 50,21
dez/99	R\$ 17,46	1,8620432	R\$ 32,51	52,50%	R\$ 17,07	R\$ 49,58
13º sal.	R\$ 17,46	1,8620432	R\$ 32,51	52,50%	R\$ 17,07	R\$ 49,58
jan/00	R\$ 17,46	1,8483653	R\$ 32,27	52,00%	R\$ 16,78	R\$ 49,05
fev/00	R\$ 17,46	1,8371586	R\$ 32,08	51,50%	R\$ 16,52	R\$ 48,60
mar/00	R\$ 17,46	1,8362405	R\$ 32,06	51,00%	R\$ 16,35	R\$ 48,41
abr/00	R\$ 17,46	1,8338565	R\$ 32,02	50,50%	R\$ 16,17	R\$ 48,19
mai/00	R\$ 17,46	1,8322075	R\$ 31,99	50,00%	R\$ 16,00	R\$ 47,99
jun/00	R\$ 17,46	1,8331241	R\$ 32,01	49,50%	R\$ 15,84	R\$ 47,85
jul/00	R\$ 17,46	1,8276411	R\$ 31,91	49,00%	R\$ 15,64	R\$ 47,55
ago/00	R\$ 17,46	1,8025852	R\$ 31,47	48,50%	R\$ 15,26	R\$ 46,74
set/00	R\$ 17,46	1,7810347	R\$ 31,10	48,00%	R\$ 14,93	R\$ 46,02
out/00	R\$ 17,46	1,7734090	R\$ 30,96	47,50%	R\$ 14,71	R\$ 45,67
nov/00	R\$ 17,46	1,7705761	R\$ 30,91	47,00%	R\$ 14,53	R\$ 45,44
dez/00	R\$ 17,46	1,7654563	R\$ 30,82	46,50%	R\$ 14,33	R\$ 45,16
13º sal.	R\$ 17,46	1,7654563	R\$ 30,82	46,50%	R\$ 14,33	R\$ 45,16

jan/01	R\$	17,46	1,7557994	R\$	30,66	46,00%	R\$	14,10	R\$	44,76
fev/01	R\$	17,46	1,7423830	R\$	30,42	45,50%	R\$	13,84	R\$	44,26
mar/01	R\$	17,46	1,7338870	R\$	30,27	45,00%	R\$	13,62	R\$	43,90
abr/01	R\$	17,46	1,7256041	R\$	30,13	44,50%	R\$	13,41	R\$	43,54
mai/01	R\$	18,90	1,7112298	R\$	32,34	44,00%	R\$	14,23	R\$	46,57
jun/01	R\$	18,90	1,7015310	R\$	32,16	43,50%	R\$	13,99	R\$	46,15
jul/01	R\$	18,90	1,6913827	R\$	31,97	43,00%	R\$	13,75	R\$	45,71
ago/01	R\$	18,90	1,6728145	R\$	31,62	42,50%	R\$	13,44	R\$	45,05
set/01	R\$	18,90	1,6597028	R\$	31,37	42,00%	R\$	13,17	R\$	44,54
out/01	R\$	18,90	1,6524321	R\$	31,23	41,50%	R\$	12,96	R\$	44,19
nov/01	R\$	18,90	1,6370439	R\$	30,94	41,00%	R\$	12,69	R\$	43,63
dez/01	R\$	18,90	1,6161950	R\$	30,55	40,50%	R\$	12,37	R\$	42,92
13º sal.	R\$	18,90	1,6161950	R\$	30,55	40,50%	R\$	12,37	R\$	42,92
jan/02	R\$	23,10	1,6043230	R\$	37,06	40,00%	R\$	14,82	R\$	51,88
fev/02	R\$	23,10	1,5873385	R\$	36,67	39,50%	R\$	14,48	R\$	51,15
mar/02	R\$	23,10	1,5824330	R\$	36,55	39,00%	R\$	14,26	R\$	50,81
abr/02	R\$	23,10	1,5726823	R\$	36,33	38,50%	R\$	13,99	R\$	50,32
mai/02	R\$	23,10	1,5620603	R\$	36,08	38,00%	R\$	13,71	R\$	49,80
jun/02	R\$	23,10	1,5606557	R\$	36,05	37,50%	R\$	13,52	R\$	49,57
jul/02	R\$	23,10	1,5511935	R\$	35,83	37,00%	R\$	13,26	R\$	49,09
ago/02	R\$	23,10	1,5335575	R\$	35,43	36,50%	R\$	12,93	R\$	48,36
set/02	R\$	23,10	1,5204814	R\$	35,12	36,00%	R\$	12,64	R\$	47,77
out/02	R\$	23,10	1,5079653	R\$	34,83	35,50%	R\$	12,37	R\$	47,20
nov/02	R\$	23,10	1,4846562	R\$	34,30	35,00%	R\$	12,00	R\$	46,30
dez/02	R\$	23,10	1,4359766	R\$	33,17	34,50%	R\$	11,44	R\$	44,62
13º sal.	R\$	23,10	1,4359766	R\$	33,17	34,50%	R\$	11,44	R\$	44,62
jan/03	R\$	23,10	1,3982245	R\$	32,30	34,00%	R\$	10,98	R\$	43,28
fev/03	R\$	23,10	1,3645209	R\$	31,52	33,50%	R\$	10,56	R\$	42,08
mar/03	R\$	23,10	1,3448855	R\$	31,07	33,00%	R\$	10,25	R\$	41,32
abr/03	R\$	23,10	1,3267096	R\$	30,65	32,50%	R\$	9,96	R\$	40,61
mai/03	R\$	23,10	1,3086502	R\$	30,23	32,00%	R\$	9,67	R\$	39,90
jun/03	R\$	26,40	1,2958216	R\$	34,21	31,50%	R\$	10,78	R\$	44,99
jul/03	R\$	26,40	1,2965996	R\$	34,23	31,00%	R\$	10,61	R\$	44,84
ago/03	R\$	26,40	1,2960811	R\$	34,22	30,50%	R\$	10,44	R\$	44,65
set/03	R\$	26,40	1,2937524	R\$	34,16	30,00%	R\$	10,25	R\$	44,40
out/03	R\$	26,40	1,2832299	R\$	33,88	29,50%	R\$	9,99	R\$	43,87
nov/03	R\$	26,40	1,2782447	R\$	33,75	29,00%	R\$	9,79	R\$	43,53
dez/03	R\$	26,40	1,2735327	R\$	33,62	28,50%	R\$	9,58	R\$	43,20
13º sal.	R\$	26,40	1,2501408	R\$	33,00	28,50%	R\$	9,41	R\$	42,41
TOTAL							R\$		2.893,95	

Dois mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos

Servidor: NIUZA MARIA DE SA CARVALHA							Data Admissão: 18/02/1976													
Cargo: Professora aposentada							Matrícula: 90001054-1							Ficha fls. 112/117 e 219/223						
[1]	[2]	[3]	[4]	[5]	[6]	[7]	[1]	[2]	[3]	[4]	[5]	[6]	[7]	[1]	[2]	[3]	[4]	[5]	[6]	[7]
DATA DA LESÃO	VALOR DO DESCONTO (PRINCIPAL)	FATOR DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL ATUALIZADO [2] x [3]	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO [4] x [5]	PRINCIPAL ATUALIZADO [4] + [5]	DATA DA LESÃO	VALOR DO DESCONTO (PRINCIPAL)	FATOR DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL ATUALIZADO [2] x [3]	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO [4] x [5]	PRINCIPAL ATUALIZADO [4] + [5]	DATA DA LESÃO	VALOR DO DESCONTO (PRINCIPAL)	FATOR DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL ATUALIZADO [2] x [3]	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO [4] x [5]	PRINCIPAL ATUALIZADO [4] + [5]
abr/99	R\$	53,29	1,9410390	R\$	103,44	56,50%	R\$	58,44	R\$	161,88										
mai/99	R\$	53,29	1,9319588	R\$	102,95	56,00%	R\$	57,65	R\$	160,61										
jun/99	R\$	53,29	1,9309933	R\$	102,90	55,50%	R\$	57,11	R\$	160,01										
jul/99	R\$	53,29	1,9296426	R\$	102,83	55,00%	R\$	56,56	R\$	159,39										
ago/99	R\$	53,29	1,9154681	R\$	102,08	54,50%	R\$	55,63	R\$	157,71										
set/99	R\$	53,29	1,9049907	R\$	101,52	54,00%	R\$	54,82	R\$	156,34										
out/99	R\$	53,29	1,8975901	R\$	101,12	53,50%	R\$	54,10	R\$	155,22										
nov/99	R\$	53,29	1,8795464	R\$	100,16	53,00%	R\$	53,09	R\$	153,25										
dez/99	R\$	53,29	1,8620432	R\$	99,23	52,50%	R\$	52,09	R\$	151,32										
13º sal.	R\$	53,29	1,8620432	R\$	99,23	52,50%	R\$	52,09	R\$	151,32										
jan/00	R\$	53,42	1,8483653	R\$	98,74	52,00%	R\$	51,34	R\$	150,08										
fev/00	R\$	53,42	1,8371586	R\$	98,14	51,50%	R\$	50,54	R\$	148,68										
mar/00	R\$	53,42	1,8362405	R\$	98,09	51,00%	R\$	50,03	R\$	148,12										
abr/00	R\$	53,42	1,8338565	R\$	97,96	50,50%	R\$	49,47	R\$	147,44										
mai/00	R\$	53,42	1,8322075	R\$	97,88	50,00%	R\$	48,94	R\$	146,81										
jun/00	R\$	53,42	1,8331241	R\$	97,93	49,50%	R\$	48,47	R\$	146,40										
jul/00	R\$	53,42	1,8276411	R\$	97,63	49,00%	R\$	47,84	R\$	145,47										
ago/00	R\$	53,42	1,8025852	R\$	96,29	48,50%	R\$	46,70	R\$	143,00										
set/00	R\$	53,42	1,7810347	R\$	95,14	48,00%	R\$	45,67	R\$	140,81										
out/00	R\$	53,42	1,7734090	R\$	94,74	47,50%	R\$	45,00	R\$	139,73										
nov/00	R\$	53,42	1,7705761	R\$	94,58	47,00%	R\$	44,45	R\$	139,04										
dez/00	R\$	131,12	1,7654563	R\$	231,49	46,50%	R\$	107,64	R\$	339,13										
13º sal.	R\$	53,53	1,7654563	R\$	94,50	46,50%	R\$	43,94	R\$	138,45										
jan/01	R\$	53,53	1,7557994	R\$	93,99	46,00%	R\$	43,23	R\$	137,22										
fev/01	R\$	53,53	1,7423830	R\$	93,27	45,50%	R\$	42,44	R\$	135,71										
mar/01	R\$	53,53	1,7338870	R\$	92,81	45,00%	R\$	41,77	R\$	134,58										

abr/01	R\$	53,53	1,7256041	R\$	92,37	44,50%	R\$	41,11	R\$	133,48
mai/01	R\$	53,53	1,7112298	R\$	91,60	44,00%	R\$	40,30	R\$	131,91
jun/01	R\$	53,53	1,7015310	R\$	91,08	43,50%	R\$	39,62	R\$	130,70
jul/01	R\$	53,53	1,6913827	R\$	90,54	43,00%	R\$	38,93	R\$	129,47
ago/01	R\$	53,53	1,6728145	R\$	89,55	42,50%	R\$	38,06	R\$	127,60
set/01	R\$	56,25	1,6597028	R\$	93,36	42,00%	R\$	39,21	R\$	132,57
out/01	R\$	56,25	1,6524321	R\$	92,95	41,50%	R\$	38,57	R\$	131,52
nov/01	R\$	56,25	1,6370439	R\$	92,08	41,00%	R\$	37,75	R\$	129,84
dez/01	R\$	56,25	1,6161950	R\$	90,91	40,50%	R\$	36,82	R\$	127,73
13º sal.	R\$	56,25	1,6161950	R\$	90,91	40,50%	R\$	36,82	R\$	127,73
jan/02	R\$	68,75	1,6043230	R\$	110,30	40,00%	R\$	44,12	R\$	154,42
fev/02	R\$	68,75	1,5873385	R\$	109,13	39,50%	R\$	43,11	R\$	152,24
mar/02	R\$	68,75	1,5824330	R\$	108,79	39,00%	R\$	42,43	R\$	151,22
abr/02	R\$	68,75	1,5726823	R\$	108,12	38,50%	R\$	41,63	R\$	149,75
mai/02	R\$	68,75	1,5620603	R\$	107,39	38,00%	R\$	40,81	R\$	148,20
jun/02	R\$	68,75	1,5606557	R\$	107,30	37,50%	R\$	40,24	R\$	147,53
jul/02	R\$	68,75	1,5511935	R\$	106,64	37,00%	R\$	39,46	R\$	146,10
ago/02	R\$	68,75	1,5335575	R\$	105,43	36,50%	R\$	38,48	R\$	143,91
set/02	R\$	68,75	1,5204814	R\$	104,53	36,00%	R\$	37,63	R\$	142,17
out/02	R\$	68,75	1,5079653	R\$	103,67	35,50%	R\$	36,80	R\$	140,48
nov/02	R\$	68,75	1,4846562	R\$	102,07	35,00%	R\$	35,72	R\$	137,79
dez/02	R\$	68,75	1,4359766	R\$	98,72	34,50%	R\$	34,06	R\$	132,78
13º sal.	R\$	68,75	1,4359766	R\$	98,72	34,50%	R\$	34,06	R\$	132,78
jan/03	R\$	68,75	1,3982245	R\$	96,13	34,00%	R\$	32,68	R\$	128,81
fev/03	R\$	68,75	1,3645209	R\$	93,81	33,50%	R\$	31,43	R\$	125,24
mar/03	R\$	68,75	1,3448855	R\$	92,46	33,00%	R\$	30,51	R\$	122,97
abr/03	R\$	68,75	1,3267096	R\$	91,21	32,50%	R\$	29,64	R\$	120,85
mai/03	R\$	68,75	1,3086502	R\$	89,97	32,00%	R\$	28,79	R\$	118,76
jun/03	R\$	68,75	1,2958216	R\$	89,09	31,50%	R\$	28,06	R\$	117,15
jul/03	R\$	68,75	1,2965996	R\$	89,14	31,00%	R\$	27,63	R\$	116,78
ago/03	R\$	68,75	1,2960811	R\$	89,11	30,50%	R\$	27,18	R\$	116,28
set/03	R\$	68,75	1,2937524	R\$	88,95	30,00%	R\$	26,68	R\$	115,63
out/03	R\$	68,75	1,2832299	R\$	88,22	29,50%	R\$	26,03	R\$	114,25
nov/03	R\$	68,75	1,2782447	R\$	87,88	29,00%	R\$	25,49	R\$	113,36
dez/03	R\$	68,75	1,2735327	R\$	87,56	28,50%	R\$	24,95	R\$	112,51
13º sal.	R\$	68,75	1,2501408	R\$	85,95	28,50%	R\$	24,49	R\$	110,44
TOTAL							R\$		8.762,69	

Oito mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos

Servidor: ODILIA MILHOMENS JACOME Data Admissão: 13/03/1972

Cargo: Professora aposentada Matrícula: 132039-4 Ficha fls. 118/123 e 224/228

[1]	[2]	[3]	[4]	[5]	[6]	[7]				
DATA DA LESÃO	VALOR DO DESCONTO (PRINCIPAL)	FATOR DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL ATUALIZADO [2] x [3]	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO [4] x [5]	PRINCIPAL ATUALIZADO [4] + [5]				
abr/99	R\$	59,49	1,9410390	R\$	115,47	56,50%	R\$	65,24	R\$	180,71
mai/99	R\$	59,49	1,9319588	R\$	114,93	56,00%	R\$	64,36	R\$	179,29
jun/99	R\$	59,49	1,9309933	R\$	114,87	55,50%	R\$	63,76	R\$	178,63
jul/99	R\$	59,49	1,9296426	R\$	114,79	55,00%	R\$	63,14	R\$	177,93
ago/99	R\$	59,49	1,9154681	R\$	113,95	54,50%	R\$	62,10	R\$	176,05
set/99	R\$	59,49	1,9049907	R\$	113,33	54,00%	R\$			

jun/01	R\$ 56,76	1,7015310	R\$ 96,58	43,50%	R\$ 42,01	R\$ 138,59
jul/01	R\$ 56,76	1,6913827	R\$ 96,00	43,00%	R\$ 41,28	R\$ 137,28
ago/01	R\$ 56,76	1,6728145	R\$ 94,95	42,50%	R\$ 40,35	R\$ 135,30
set/01	R\$ 59,04	1,6597028	R\$ 97,99	42,00%	R\$ 41,16	R\$ 139,14
out/01	R\$ 59,04	1,6524321	R\$ 97,56	41,50%	R\$ 40,49	R\$ 138,05
nov/01	R\$ 59,04	1,6370439	R\$ 96,65	41,00%	R\$ 39,63	R\$ 136,28
dez/01	R\$ 59,04	1,6161950	R\$ 95,42	40,50%	R\$ 38,65	R\$ 134,07
13º sal.	R\$ 59,04	1,6161950	R\$ 95,42	40,50%	R\$ 38,65	R\$ 134,07
jan/02	R\$ 72,16	1,6043230	R\$ 115,77	40,00%	R\$ 46,31	R\$ 162,08
fev/02	R\$ 72,16	1,5873385	R\$ 114,54	39,50%	R\$ 45,24	R\$ 159,79
mar/02	R\$ 72,16	1,5824330	R\$ 114,19	39,00%	R\$ 44,53	R\$ 158,72
abr/02	R\$ 72,16	1,5726823	R\$ 113,48	38,50%	R\$ 43,69	R\$ 157,18
mai/02	R\$ 72,16	1,5620603	R\$ 112,72	38,00%	R\$ 42,83	R\$ 155,55
jun/02	R\$ 72,16	1,5606557	R\$ 112,62	37,50%	R\$ 42,23	R\$ 154,85
jul/02	R\$ 72,16	1,5511935	R\$ 111,93	37,00%	R\$ 41,42	R\$ 153,35
ago/02	R\$ 72,16	1,5335575	R\$ 110,66	36,50%	R\$ 40,39	R\$ 151,05
set/02	R\$ 72,16	1,5204814	R\$ 109,72	36,00%	R\$ 39,50	R\$ 149,22
out/02	R\$ 72,16	1,5079653	R\$ 108,81	35,50%	R\$ 38,63	R\$ 147,44
nov/02	R\$ 72,16	1,4846562	R\$ 107,13	35,00%	R\$ 37,50	R\$ 144,63
dez/02	R\$ 72,16	1,4359766	R\$ 103,62	34,50%	R\$ 35,75	R\$ 139,37
13º sal.	R\$ 72,16	1,4359766	R\$ 103,62	34,50%	R\$ 35,75	R\$ 139,37
jan/03	R\$ 72,16	1,3982245	R\$ 100,90	34,00%	R\$ 34,30	R\$ 135,20
fev/03	R\$ 72,16	1,3645209	R\$ 98,46	33,50%	R\$ 32,99	R\$ 131,45
mar/03	R\$ 72,16	1,3448855	R\$ 97,05	33,00%	R\$ 32,03	R\$ 129,07
abr/03	R\$ 72,16	1,3267096	R\$ 95,74	32,50%	R\$ 31,11	R\$ 126,85
mai/03	R\$ 72,16	1,3086502	R\$ 94,43	32,00%	R\$ 30,22	R\$ 124,65
jun/03	R\$ 72,16	1,2958216	R\$ 93,51	31,50%	R\$ 29,45	R\$ 122,96
jul/03	R\$ 72,16	1,2965996	R\$ 93,56	31,00%	R\$ 29,00	R\$ 122,57
ago/03	R\$ 72,16	1,2960811	R\$ 93,53	30,50%	R\$ 28,53	R\$ 122,05
set/03	R\$ 72,16	1,2937524	R\$ 93,36	30,00%	R\$ 28,01	R\$ 121,36
out/03	R\$ 72,16	1,2832299	R\$ 92,60	29,50%	R\$ 27,32	R\$ 119,91
nov/03	R\$ 72,16	1,2782447	R\$ 92,24	29,00%	R\$ 26,75	R\$ 118,99
dez/03	R\$ 72,16	1,2735327	R\$ 91,90	28,50%	R\$ 26,19	R\$ 118,09
13º sal.	R\$ 72,16	1,2501408	R\$ 90,21	28,50%	R\$ 25,71	R\$ 115,92
TOTAL					R\$ 9.177,44	

Nove mil, cento e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos

Servidor: RENATO MOREIRA TIMÓTEO Data Admissão: 04/03/1974

Cargo: Professora aposentada Matrícula: 138452-0 Ficha fls. 124/129 e 229/233

[1]	[2]	[3]	[4]	[5]	[6]	[7]
DATA DA LESÃO	VALOR DO DESCONTO (PRINCIPAL)	FATOR DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL ATUALIZADO [2] x [3]	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO [4] x [5]	PRINCIPAL ATUALIZADO [4] + [5]
abr/99	R\$ 70,05	1,9410390	R\$ 135,97	56,50%	R\$ 76,82	R\$ 212,79
mai/99	R\$ 93,40	1,9319588	R\$ 180,44	56,00%	R\$ 101,05	R\$ 281,49
jun/99	R\$ 70,05	1,9309933	R\$ 135,27	55,50%	R\$ 75,07	R\$ 210,34
jul/99	R\$ 70,05	1,9296426	R\$ 135,17	55,00%	R\$ 74,34	R\$ 209,52
ago/99	R\$ 70,05	1,9154681	R\$ 134,18	54,50%	R\$ 73,13	R\$ 207,31
set/99	R\$ 70,05	1,9049907	R\$ 133,44	54,00%	R\$ 72,06	R\$ 205,50
out/99	R\$ 70,05	1,8975901	R\$ 132,93	53,50%	R\$ 71,12	R\$ 204,04
nov/99	R\$ 70,05	1,8795464	R\$ 131,66	53,00%	R\$ 69,78	R\$ 201,44
dez/99	R\$ 70,05	1,8620432	R\$ 130,44	52,50%	R\$ 68,48	R\$ 198,92
13º sal.	R\$ 70,05	1,8620432	R\$ 130,44	52,50%	R\$ 68,48	R\$ 198,92
jan/00	R\$ 70,38	1,8483653	R\$ 130,09	52,00%	R\$ 67,65	R\$ 197,73
fev/00	R\$ 70,38	1,8371586	R\$ 129,30	51,50%	R\$ 66,59	R\$ 195,89
mar/00	R\$ 70,38	1,8362405	R\$ 129,23	51,00%	R\$ 65,91	R\$ 195,14
abr/00	R\$ 70,38	1,8338565	R\$ 129,07	50,50%	R\$ 65,18	R\$ 194,25
mai/00	R\$ 70,38	1,8322075	R\$ 128,95	50,00%	R\$ 64,48	R\$ 193,43
jun/00	R\$ 70,38	1,8331241	R\$ 129,02	49,50%	R\$ 63,86	R\$ 192,88
jul/00	R\$ 70,38	1,8276411	R\$ 128,63	49,00%	R\$ 63,03	R\$ 191,66
ago/00	R\$ 70,38	1,8025852	R\$ 126,87	48,50%	R\$ 61,53	R\$ 188,40
set/00	R\$ 70,38	1,7810347	R\$ 125,35	48,00%	R\$ 60,17	R\$ 185,52
out/00	R\$ 70,38	1,7734090	R\$ 124,81	47,50%	R\$ 59,29	R\$ 184,10
nov/00	R\$ 70,38	1,7705761	R\$ 124,61	47,00%	R\$ 58,57	R\$ 183,18
dez/00	R\$ 70,38	1,7654563	R\$ 124,25	46,50%	R\$ 57,78	R\$ 182,03
13º sal.	R\$ 70,38	1,7654563	R\$ 124,25	46,50%	R\$ 57,78	R\$ 182,03
jan/01	R\$ 70,38	1,7557994	R\$ 123,57	46,00%	R\$ 56,84	R\$ 180,42
fev/01	R\$ 70,38	1,7423830	R\$ 122,63	45,50%	R\$ 55,80	R\$ 178,43
mar/01	R\$ 70,38	1,7338870	R\$ 122,03	45,00%	R\$ 54,91	R\$ 176,94
abr/01	R\$ 70,38	1,7256041	R\$ 121,45	44,50%	R\$ 54,04	R\$ 175,49
mai/01	R\$ 70,38	1,7112298	R\$ 120,44	44,00%	R\$ 52,99	R\$ 173,43
jun/01	R\$ 70,38	1,7015310	R\$ 119,75	43,50%	R\$ 52,09	R\$ 171,85
jul/01	R\$ 70,38	1,6913827	R\$ 119,04	43,00%	R\$ 51,19	R\$ 170,23

ago/01	R\$ 70,38	1,6728145	R\$ 117,73	42,50%	R\$ 50,04	R\$ 167,77
set/01	R\$ 77,22	1,6597028	R\$ 128,16	42,00%	R\$ 53,83	R\$ 181,99
out/01	R\$ 77,22	1,6524321	R\$ 127,60	41,50%	R\$ 52,95	R\$ 180,56
nov/01	R\$ 77,22	1,6370439	R\$ 126,41	41,00%	R\$ 51,83	R\$ 178,24
dez/01	R\$ 77,22	1,6161950	R\$ 124,80	40,50%	R\$ 50,55	R\$ 175,35
13º sal.	R\$ 77,22	1,6161950	R\$ 124,80	40,50%	R\$ 50,55	R\$ 175,35
jan/02	R\$ 94,38	1,6043230	R\$ 151,42	40,00%	R\$ 60,57	R\$ 211,98
fev/02	R\$ 94,38	1,5873385	R\$ 149,81	39,50%	R\$ 59,18	R\$ 208,99
mar/02	R\$ 94,38	1,5824330	R\$ 149,35	39,00%	R\$ 58,25	R\$ 207,60
abr/02	R\$ 94,38	1,5726823	R\$ 148,43	38,50%	R\$ 57,15	R\$ 205,58
mai/02	R\$ 94,38	1,5620603	R\$ 147,43	38,00%	R\$ 56,02	R\$ 203,45
jun/02	R\$ 94,38	1,5606557	R\$ 147,29	37,50%	R\$ 55,24	R\$ 202,53
jul/02	R\$ 94,38	1,5511935	R\$ 146,40	37,00%	R\$ 54,17	R\$ 200,57
ago/02	R\$ 94,38	1,5335575	R\$ 144,74	36,50%	R\$ 52,83	R\$ 197,57
set/02	R\$ 94,38	1,5204814	R\$ 143,50	36,00%	R\$ 51,66	R\$ 195,16
out/02	R\$ 94,38	1,5079653	R\$ 142,32	35,50%	R\$ 50,52	R\$ 192,85
nov/02	R\$ 94,38	1,4846562	R\$ 140,12	35,00%	R\$ 49,04	R\$ 189,16
dez/02	R\$ 94,38	1,4359766	R\$ 135,53	34,50%	R\$ 46,76	R\$ 182,28
13º sal.	R\$ 94,38	1,4359766	R\$ 135,53	34,50%	R\$ 46,76	R\$ 182,28
jan/03	R\$ 94,38	1,3982245	R\$ 131,96	34,00%	R\$ 44,87	R\$ 176,83
fev/03	R\$ 94,38	1,3645209	R\$ 128,78	33,50%	R\$ 43,14	R\$ 171,93
mar/03	R\$ 94,38	1,3448855	R\$ 126,93	33,00%	R\$ 41,89	R\$ 168,82
abr/03	R\$ 94,38	1,3267096	R\$ 125,21	32,50%	R\$ 40,69	R\$ 165,91
mai/03	R\$ 94,38	1,3086502	R\$ 123,51	32,00%	R\$ 39,52	R\$ 163,03
jun/03	R\$ 94,38	1,2958216	R\$ 122,30	31,50%	R\$ 38,52	R\$ 160,82
jul/03	R\$ 94,38	1,2965996	R\$ 122,37	31,00%	R\$ 37,94	R\$ 160,31
ago/03	R\$ 94,38	1,2960811	R\$ 122,32	30,50%	R\$ 37,31	R\$ 159,63
set/03	R\$ 94,38	1,2937524	R\$ 122,10	30,00%	R\$ 36,63	R\$ 158,74
out/03	R\$ 94,38	1,2832299	R\$ 121,11	29,50%	R\$ 35,73	R\$ 156,84
nov/03	R\$ 94,38	1,2782447	R\$ 120,64	29,00%	R\$ 34,99	R\$ 155,63
dez/03	R\$ 94,38	1,2735327	R\$ 120,20	28,50%	R\$ 34,26	R\$ 154,45
13º sal.	R\$ 94,38	1,2501408	R\$ 117,99	28,50%	R\$ 33,63	R\$ 151,61
TOTAL					R\$ 11.567,08	

Onze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oito centavos

Servidor: ROSA MONTEIRO DOS REIS Data Admissão: 16/02/1976

Cargo: Professora aposentada Matrícula: 140163-7 Ficha fls. 130/135 e 234/238

[1]	[2]	[3]	[4]	[5]	[6]	[7]
DATA DA LESÃO	VALOR DO DESCONTO (PRINCIPAL)	FATOR DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL ATUALIZADO [2] x [3]	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO [4] x [5]	PRINCIPAL ATUALIZADO [4] + [5]
abr/99	R\$ 55,65	1,9410390	R\$ 108,02	56,50%	R\$ 61,03	R\$ 169,05
mai/99	R\$ 55,65	1,9319588	R\$ 107,51	56,00%	R\$ 60,21	R\$ 167,72
jun/99	R\$ 55,65	1,9309933	R\$ 107,46	55,50%	R\$ 59,64	R\$ 167,10
jul/99	R\$ 55,65	1,9296426	R\$ 107,38	55,00%	R\$ 59,06	R\$ 166,45
ago/99	R\$ 55,65	1,9154681	R\$ 106,60	54,50%	R\$ 58,09	R\$ 164,69
set/99	R\$ 55,65	1,9049907	R\$ 106,01	54,00%	R\$ 57,25	R\$ 163,26
out/99	R\$ 55,87	1,8975901	R\$ 106,02	53,50%	R\$ 56,72	R\$ 162,74
nov/99	R\$ 55,87	1,8795464	R\$ 105,01	53,00%	R\$ 55,66	R\$ 160,67
dez/99	R\$ 55,87	1,8620432	R\$ 104,03	52,50%	R\$ 54,62	R\$ 158,65
13º sal.	R\$ 55,87	1,8620432	R\$ 104,03	52,50%	R\$ 54,62	R\$ 158,65
jan/00	R\$ 56,15	1,8483653	R\$ 103,79	52,00%	R\$ 53,97	R\$ 157,75
fev/00	R\$ 56,15	1,8371586	R\$ 103,16	51,50%	R\$ 53,13	R\$ 156,28
mar/00	R\$ 56,15	1,8362405	R\$ 103,10	51,00%	R\$ 52,58	R\$ 155,69
abr/00	R\$ 56,15	1,8338565	R\$ 102,97	50,50%	R\$ 52,00	R\$ 154,97
mai/00	R\$ 56,15	1,8322075	R\$ 102,88	50,00%	R\$ 51,44	R\$ 154,32
jun/00	R\$ 56,15	1,8331241	R\$ 102,93	49,50%	R\$ 50,95	R\$ 153,88
jul/00	R\$ 56,15	1,8276411	R\$ 102,62	49,00%	R\$ 50,28	R\$ 152,91
ago/00	R\$ 56,15	1,8025852	R\$ 101,22	48,50%	R\$ 49,09	R\$ 150,30
set/00	R\$ 56,15	1,7810347	R\$ 100,01	48,00%	R\$ 48,00	R\$ 148,01
out/00	R\$ 56,15	1,7734090	R\$ 99,58	47,50%	R\$ 47,30	R\$ 146,88
nov/00	R\$ 56,15	1,7705761	R\$ 99,42	47,00%	R\$ 46,73	R\$ 146,14
dez/00	R\$ 56,15	1,7654563	R\$ 99,13	46,50%	R\$ 46,10	R\$ 145,23
13º sal.	R\$ 56,15	1,7654563	R\$ 99,13	46,50%	R\$ 46,10	R\$ 145,23
jan/01	R\$ 56,15	1,7557994	R\$ 98,59	46,00%	R\$ 45,35	R\$ 143,94
fev/01	R\$ 56,15	1,7423830	R\$ 97,83	45,50%	R\$ 44,51	R\$ 142,35
mar/01	R\$ 56,15	1,7338870	R\$ 97,36	45,00%	R\$ 43,81	R\$ 141,17
abr/01	R\$ 56,15	1,7256041	R\$ 96,89	44,50%	R\$ 43,12	R\$ 140,01
mai/01	R\$ 56,15	1,7112298	R\$ 96,09	44,00%	R\$ 42,28	R\$ 138,36
jun/01	R\$ 56,15	1,7015310	R\$ 95,54	43,50%	R\$ 41,56	R\$ 137,10
jul/01	R\$ 56,15	1,6913827	R\$ 94,97	43,00%	R\$ 40,84	R\$ 135,81
ago/01	R\$ 56,15	1,6728145	R\$ 93,93	42,50%	R\$ 39,92	R\$ 133,85
set/01	R\$ 59,04	1,6597028	R\$ 97,99	42,00%	R\$ 41,16	R\$ 139,14
out/01	R\$ 59,04	1,6524321	R\$ 9			

nov/01	R\$	59,04	1,6370439	R\$	96,65	41,00%	R\$	39,63	R\$	136,28
dez/01	R\$	59,04	1,6161950	R\$	95,42	40,50%	R\$	38,65	R\$	134,07
13º sal.	R\$	59,04	1,6161950	R\$	95,42	40,50%	R\$	38,65	R\$	134,07
jan/02	R\$	72,16	1,6043230	R\$	115,77	40,00%	R\$	46,31	R\$	162,08
fev/02	R\$	72,16	1,5873385	R\$	114,54	39,50%	R\$	45,24	R\$	159,79
mar/02	R\$	72,16	1,5824330	R\$	114,19	39,00%	R\$	44,53	R\$	158,72
abr/02	R\$	72,16	1,5726823	R\$	113,48	38,50%	R\$	43,69	R\$	157,18
mai/02	R\$	72,16	1,5620603	R\$	112,72	38,00%	R\$	42,83	R\$	155,55
jun/02	R\$	72,16	1,5606557	R\$	112,62	37,50%	R\$	42,23	R\$	154,85
jul/02	R\$	72,16	1,5511935	R\$	111,93	37,00%	R\$	41,42	R\$	153,35
ago/02	R\$	72,16	1,5335575	R\$	110,66	36,50%	R\$	40,39	R\$	151,05
set/02	R\$	72,16	1,5204814	R\$	109,72	36,00%	R\$	39,50	R\$	149,22
out/02	R\$	72,16	1,5079653	R\$	108,81	35,50%	R\$	38,63	R\$	147,44
nov/02	R\$	72,16	1,4846562	R\$	107,13	35,00%	R\$	37,50	R\$	144,63
dez/02	R\$	72,16	1,4359766	R\$	103,62	34,50%	R\$	35,75	R\$	139,37
13º sal.	R\$	72,16	1,4359766	R\$	103,62	34,50%	R\$	35,75	R\$	139,37
jan/03	R\$	72,16	1,3982245	R\$	100,90	34,00%	R\$	34,30	R\$	135,20
fev/03	R\$	72,16	1,3645209	R\$	98,46	33,50%	R\$	32,99	R\$	131,45
mar/03	R\$	72,16	1,3448855	R\$	97,05	33,00%	R\$	32,03	R\$	129,07
abr/03	R\$	72,16	1,3267096	R\$	95,74	32,50%	R\$	31,11	R\$	126,85
mai/03	R\$	72,16	1,3086502	R\$	94,43	32,00%	R\$	30,22	R\$	124,65
jun/03	R\$	72,16	1,2958216	R\$	93,51	31,50%	R\$	29,45	R\$	122,96
jul/03	R\$	72,16	1,2965996	R\$	93,56	31,00%	R\$	29,00	R\$	122,57
ago/03	R\$	72,16	1,2960811	R\$	93,53	30,50%	R\$	28,53	R\$	122,05
set/03	R\$	72,16	1,2937524	R\$	93,36	30,00%	R\$	28,01	R\$	121,36
out/03	R\$	72,16	1,2832299	R\$	92,60	29,50%	R\$	27,32	R\$	119,91
nov/03	R\$	72,16	1,2782447	R\$	92,24	29,00%	R\$	26,75	R\$	118,99
dez/03	R\$	72,16	1,2735327	R\$	91,90	28,50%	R\$	26,19	R\$	118,09
13º sal.	R\$	72,16	1,2501408	R\$	90,21	28,50%	R\$	25,71	R\$	115,92
TOTAL									R\$	8.982,41
Oito mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos										

Servidor: REGINA MARIA VAZ DA SILVA							Data Admissão: 14/04/1970			
Cargo: Professora aposentada							Matrícula: 90001110-6		Ficha fls. 136/141 e 239/243	
[1]	[2]	[3]	[4]	[5]	[6]	[7]				
DATA DA LESÃO	VALOR DO DESCONTO (PRINCIPAL)	FATOR DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL ATUALIZADO [2] x [3]	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO [4] x [5]	PRINCIPAL ATUALIZADO [4] + [5]				
abr/99	R\$ 55,57	1,9410390	R\$ 107,86	56,50%	R\$ 60,94	R\$ 168,81				
mai/99	R\$ 55,57	1,9319588	R\$ 107,36	56,00%	R\$ 60,12	R\$ 167,48				
jun/99	R\$ 55,57	1,9309933	R\$ 107,31	55,50%	R\$ 59,55	R\$ 166,86				
jul/99	R\$ 55,57	1,9296426	R\$ 107,23	55,00%	R\$ 58,98	R\$ 166,21				
ago/99	R\$ 55,57	1,9154681	R\$ 106,44	54,50%	R\$ 58,01	R\$ 164,45				
set/99	R\$ 55,57	1,9049907	R\$ 105,86	54,00%	R\$ 57,16	R\$ 163,02				
out/99	R\$ 55,57	1,8975901	R\$ 105,45	53,50%	R\$ 56,42	R\$ 161,86				
nov/99	R\$ 55,57	1,8795464	R\$ 104,45	53,00%	R\$ 55,36	R\$ 159,80				
dez/99	R\$ 55,57	1,8620432	R\$ 103,47	52,50%	R\$ 54,32	R\$ 157,80				
13º sal.	R\$ 55,57	1,8620432	R\$ 103,47	52,50%	R\$ 54,32	R\$ 157,80				
jan/00	R\$ 55,84	1,8483653	R\$ 103,21	52,00%	R\$ 53,67	R\$ 156,88				
fev/00	R\$ 55,84	1,8371586	R\$ 102,59	51,50%	R\$ 52,83	R\$ 155,42				
mar/00	R\$ 55,84	1,8362405	R\$ 102,54	51,00%	R\$ 52,29	R\$ 154,83				
abr/00	R\$ 55,84	1,8338565	R\$ 102,40	50,50%	R\$ 51,71	R\$ 154,12				
mai/00	R\$ 55,84	1,8322075	R\$ 102,31	50,00%	R\$ 51,16	R\$ 153,47				
jun/00	R\$ 55,84	1,8331241	R\$ 102,36	49,50%	R\$ 50,67	R\$ 153,03				
jul/00	R\$ 55,84	1,8276411	R\$ 102,06	49,00%	R\$ 50,01	R\$ 152,06				
ago/00	R\$ 55,84	1,8025852	R\$ 100,66	48,50%	R\$ 48,82	R\$ 149,47				
set/00	R\$ 55,84	1,7810347	R\$ 99,45	48,00%	R\$ 47,74	R\$ 147,19				
out/00	R\$ 55,84	1,7734090	R\$ 99,03	47,50%	R\$ 47,04	R\$ 146,07				
nov/00	R\$ 55,84	1,7705761	R\$ 98,87	47,00%	R\$ 46,47	R\$ 145,34				
dez/00	R\$ 55,84	1,7654563	R\$ 98,58	46,50%	R\$ 45,84	R\$ 144,42				
13º sal.	R\$ 55,84	1,7654563	R\$ 98,58	46,50%	R\$ 45,84	R\$ 144,42				
jan/01	R\$ 55,84	1,7557994	R\$ 98,04	46,00%	R\$ 45,10	R\$ 143,14				
fev/01	R\$ 55,84	1,7423830	R\$ 97,29	45,50%	R\$ 44,27	R\$ 141,56				
mar/01	R\$ 55,84	1,7338870	R\$ 96,82	45,00%	R\$ 43,57	R\$ 140,39				
abr/01	R\$ 55,84	1,7256041	R\$ 96,36	44,50%	R\$ 42,88	R\$ 139,24				
mai/01	R\$ 55,84	1,7112298	R\$ 95,56	44,00%	R\$ 42,04	R\$ 137,60				
jun/01	R\$ 55,84	1,7015310	R\$ 95,01	43,50%	R\$ 41,33	R\$ 136,34				
jul/01	R\$ 55,84	1,6913827	R\$ 94,45	43,00%	R\$ 40,61	R\$ 135,06				
ago/01	R\$ 55,84	1,6728145	R\$ 93,41	42,50%	R\$ 39,70	R\$ 133,11				
set/01	R\$ 59,04	1,6597028	R\$ 97,99	42,00%	R\$ 41,16	R\$ 139,14				
out/01	R\$ 59,04	1,6524321	R\$ 97,56	41,50%	R\$ 40,49	R\$ 138,05				
nov/01	R\$ 59,04	1,6370439	R\$ 96,65	41,00%	R\$ 39,63	R\$ 136,28				
dez/01	R\$ 59,04	1,6161950	R\$ 95,42	40,50%	R\$ 38,65	R\$ 134,07				
13º sal.	R\$ 59,04	1,6161950	R\$ 95,42	40,50%	R\$ 38,65	R\$ 134,07				
jan/02	R\$ 72,16	1,6043230	R\$ 115,77	40,00%	R\$ 46,31	R\$ 162,08				

13º sal.	R\$	59,04	1,6161950	R\$	95,42	40,50%	R\$	38,65	R\$	134,07
jan/02	R\$	72,16	1,6043230	R\$	115,77	40,00%	R\$	46,31	R\$	162,08
fev/02	R\$	72,16	1,5873385	R\$	114,54	39,50%	R\$	45,24	R\$	159,79
mar/02	R\$	72,16	1,5824330	R\$	114,19	39,00%	R\$	44,53	R\$	158,72
abr/02	R\$	72,16	1,5726823	R\$	113,48	38,50%	R\$	43,69	R\$	157,18
mai/02	R\$	72,16	1,5620603	R\$	112,72	38,00%	R\$	42,83	R\$	155,55
jun/02	R\$	72,16	1,5606557	R\$	112,62	37,50%	R\$	42,23	R\$	154,85
jul/02	R\$	72,16	1,5511935	R\$	111,93	37,00%	R\$	41,42	R\$	153,35
ago/02	R\$	72,16	1,5335575	R\$	110,66	36,50%	R\$	40,39	R\$	151,05
set/02	R\$	72,16	1,5204814	R\$	109,72	36,00%	R\$	39,50	R\$	149,22
out/02	R\$	72,16	1,5079653	R\$	108,81	35,50%	R\$	38,63	R\$	147,44
nov/02	R\$	72,16	1,4846562	R\$	107,13	35,00%	R\$	37,50	R\$	144,63
dez/02	R\$	72,16	1,4359766	R\$	103,62	34,50%	R\$	35,75	R\$	139,37
13º sal.	R\$	72,16	1,4359766	R\$	103,62	34,50%	R\$	35,75	R\$	139,37
jan/03	R\$	72,16	1,3982245	R\$	100,90	34,00%	R\$	34,30	R\$	135,20
fev/03	R\$	72,16	1,3645209	R\$	98,46	33,50%	R\$	32,99	R\$	131,45
mar/03	R\$	72,16	1,3448855	R\$	97,05	33,00%	R\$	32,03	R\$	129,07
abr/03	R\$	72,16	1,3267096	R\$	95,74	32,50%	R\$	31,11	R\$	126,85
mai/03	R\$	72,16	1,3086502	R\$	94,43	32,00%	R\$	30,22	R\$	124,65
jun/03	R\$	72,16	1,2958216	R\$	93,51	31,50%	R\$	29,45	R\$	122,96
jul/03	R\$	72,16	1,2965996	R\$	93,56	31,00%	R\$	29,00	R\$	122,57
ago/03	R\$	72,16	1,2960811	R\$	93,53	30,50%	R\$	28,53	R\$	122,05
set/03	R\$	72,16	1,2937524	R\$	93,36	30,00%	R\$	28,01	R\$	121,36
out/03	R\$	72,16	1,2832299	R\$	92,60	29,50%	R\$	27,32	R\$	119,91
nov/03	R\$	72,16	1,2782447	R\$	92,24	29,00%	R\$	26,75	R\$	118,99
dez/03	R\$	72,16	1,2735327	R\$	91,90	28,50%	R\$	26,19	R\$	118,09
13º sal.	R\$	72,16	1,2501408	R\$	90,21	28,50%	R\$	25,71	R\$	115,92
TOTAL									R\$	8.960,53
Oito mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos										

Servidor: SANTINA ALVES GOMES							Data Admissão: 23/06/1969			
Cargo: Professora aposentada							Matrícula: 142875-6		Ficha fls. 142/147 e 244/248	
[1]	[2]	[3]	[4]	[5]	[6]	[7]				
DATA DA LESÃO	VALOR DO DESCONTO (PRINCIPAL)	FATOR DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL ATUALIZADO [2] x [3]	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO [4] x [5]	PRINCIPAL ATUALIZADO [4] + [5]				
abr/99	R\$ 55,57	1,9410390	R\$ 107,86	56,50%	R\$ 60,94	R\$ 168,81				
mai/99	R\$ 55,57	1,9319588	R\$ 107,36	56,00%	R\$ 60,12	R\$ 167,48				
jun/99	R\$ 55,57	1,9309933	R\$ 107,31	55,50%	R\$ 59,55	R\$ 166,86				
jul/99	R\$ 55,57	1,9296426	R\$ 107,23	55,00%	R\$ 58,98	R\$ 166,21				
ago/99	R\$ 55,79	1,9154681	R\$ 106,86	54,50%	R\$ 58,24	R\$ 165,10				
set/99	R\$ 55,79	1,9049907	R\$ 106,28	54,00%	R\$ 57,39	R\$ 163,67				
out/99	R\$ 55,79	1,8975901	R\$ 105,87	53,50%	R\$ 56,64	R\$ 162,51				
nov/99	R\$ 55,79	1,8795464	R\$ 104,86	53,00%	R\$ 55,58	R\$ 160,44				
dez/99	R\$ 55,79	1,8620432	R\$ 103,88	52,50%	R\$ 54,54	R\$ 158,42				
13º sal.	R\$ 55,79	1,8620432	R\$ 103,88	52,50%	R\$ 54,54	R\$ 158,42				
jan/00	R\$ 56,11	1,8483653	R\$ 103,71	52,00%	R\$ 53,93	R\$ 157,64				
fev/00	R\$ 56,11	1,8371586	R\$ 103,08	51,50%	R\$ 53,09	R\$ 156,17				
mar/00	R\$ 56,11	1,8362405	R\$ 103,03	51,00%	R\$ 52,55	R\$ 155,58				
abr/00	R\$ 56,11	1,8338565	R\$ 102,90	50,50%	R\$ 51,96	R\$ 154,86				
mai/00	R\$ 56,11	1,8322075	R\$ 102,81	50,00%	R\$ 51,40	R\$ 154,21				
jun/00	R\$ 56,11	1,8331241	R\$ 102,86	49,50%	R\$ 50,91	R\$ 153,77				
jul/00	R\$ 56,11	1,8276411	R\$ 102,55	49,00%	R\$ 50,25	R\$ 152,80				
ago/00	R\$ 56,11	1,8025852	R\$ 101,14	48,50%	R\$ 49,05	R\$ 150,20				

fev/02	R\$ 72,16	1,5873385	R\$ 114,54	39,50%	R\$ 45,24	R\$ 159,79
mar/02	R\$ 72,16	1,5824330	R\$ 114,19	39,00%	R\$ 44,53	R\$ 158,72
abr/02	R\$ 72,16	1,5726823	R\$ 113,48	38,50%	R\$ 43,69	R\$ 157,18
mai/02	R\$ 72,16	1,5620603	R\$ 112,72	38,00%	R\$ 42,83	R\$ 155,55
jun/02	R\$ 72,16	1,5606557	R\$ 112,62	37,50%	R\$ 42,23	R\$ 154,85
jul/02	R\$ 72,16	1,5511935	R\$ 111,93	37,00%	R\$ 41,42	R\$ 153,35
ago/02	R\$ 72,16	1,5335575	R\$ 110,66	36,50%	R\$ 40,39	R\$ 151,05
set/02	R\$ 72,16	1,5204814	R\$ 109,72	36,00%	R\$ 39,50	R\$ 149,22
out/02	R\$ 72,16	1,5079653	R\$ 108,81	35,50%	R\$ 38,63	R\$ 147,44
nov/02	R\$ 72,16	1,4846562	R\$ 107,13	35,00%	R\$ 37,50	R\$ 144,63
dez/02	R\$ 72,16	1,4359766	R\$ 103,62	34,50%	R\$ 35,75	R\$ 139,37
13º sal.	R\$ 72,16	1,4359766	R\$ 103,62	34,50%	R\$ 35,75	R\$ 139,37
jan/03	R\$ 72,16	1,3982245	R\$ 100,90	34,00%	R\$ 34,30	R\$ 135,20
fev/03	R\$ 72,16	1,3645209	R\$ 98,46	33,50%	R\$ 32,99	R\$ 131,45
mar/03	R\$ 72,16	1,3448855	R\$ 97,05	33,00%	R\$ 32,03	R\$ 129,07
abr/03	R\$ 72,16	1,3267096	R\$ 95,74	32,50%	R\$ 31,11	R\$ 126,85
mai/03	R\$ 72,16	1,3086502	R\$ 94,43	32,00%	R\$ 30,22	R\$ 124,65
jun/03	R\$ 72,16	1,2958216	R\$ 93,51	31,50%	R\$ 29,45	R\$ 122,96
jul/03	R\$ 72,16	1,2965996	R\$ 93,56	31,00%	R\$ 29,00	R\$ 122,57
ago/03	R\$ 72,16	1,2960811	R\$ 93,53	30,50%	R\$ 28,53	R\$ 122,05
set/03	R\$ 72,16	1,2937524	R\$ 93,36	30,00%	R\$ 28,01	R\$ 121,36
out/03	R\$ 72,16	1,2832299	R\$ 92,60	29,50%	R\$ 27,32	R\$ 119,91
nov/03	R\$ 72,16	1,2782447	R\$ 92,24	29,00%	R\$ 26,75	R\$ 118,99
dez/03	R\$ 72,16	1,2735327	R\$ 91,90	28,50%	R\$ 26,19	R\$ 118,09
TOTAL		1,2501408		28,50%		R\$ 8.863,24

Oito mil, oitocentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos

Servidor: TEODORIA ALVES LEDA						
Data Admissão: 18/02/1976						
Cargo: Professora aposentada						
Matrícula: 146528-7						
Ficha fls. 148/153 e 249/253						
[1]	[2]	[3]	[4]	[5]	[6]	[7]
DATA DA LESÃO	VALOR DO DESCONTO (PRINCIPAL)	FATOR DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL ATUALIZADO [2] x [3]	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO [4] x [5]	PRINCIPAL ATUALIZADO [4] + [5]
abr/99	R\$ 24,20	1,9410390	R\$ 46,97	56,50%	R\$ 26,54	R\$ 73,51
mai/99	R\$ 24,20	1,9319588	R\$ 46,75	56,00%	R\$ 26,18	R\$ 72,94
jun/99	R\$ 24,20	1,9309933	R\$ 46,73	55,50%	R\$ 25,94	R\$ 72,67
jul/99	R\$ 24,20	1,9296426	R\$ 46,70	55,00%	R\$ 25,68	R\$ 72,38
ago/99	R\$ 24,20	1,9154681	R\$ 46,35	54,50%	R\$ 25,26	R\$ 71,62
set/99	R\$ 24,20	1,9049907	R\$ 46,10	54,00%	R\$ 24,89	R\$ 71,00
out/99	R\$ 24,20	1,8975901	R\$ 45,92	53,50%	R\$ 24,57	R\$ 70,49
nov/99	R\$ 24,20	1,8795464	R\$ 45,49	53,00%	R\$ 24,11	R\$ 69,59
dez/99	R\$ 24,20	1,8620432	R\$ 45,06	52,50%	R\$ 23,66	R\$ 68,72
13º sal.	R\$ 24,20	1,8620432	R\$ 45,06	52,50%	R\$ 23,66	R\$ 68,72
jan/00	R\$ 24,20	1,8483653	R\$ 44,73	52,00%	R\$ 23,26	R\$ 67,99
fev/00	R\$ 24,20	1,8371586	R\$ 44,46	51,50%	R\$ 22,90	R\$ 67,36
mar/00	R\$ 24,20	1,8362405	R\$ 44,44	51,00%	R\$ 22,66	R\$ 67,10
abr/00	R\$ 24,20	1,8338565	R\$ 44,38	50,50%	R\$ 22,41	R\$ 66,79
mai/00	R\$ 24,20	1,8322075	R\$ 44,34	50,00%	R\$ 22,17	R\$ 66,51
jun/00	R\$ 24,20	1,8331241	R\$ 44,36	49,50%	R\$ 21,96	R\$ 66,32
jul/00	R\$ 24,20	1,8276411	R\$ 44,23	49,00%	R\$ 21,67	R\$ 65,90
ago/00	R\$ 24,20	1,8025852	R\$ 43,62	48,50%	R\$ 21,16	R\$ 64,78
set/00	R\$ 24,20	1,7810347	R\$ 43,10	48,00%	R\$ 20,69	R\$ 63,79
out/00	R\$ 24,20	1,7734090	R\$ 42,92	47,50%	R\$ 20,39	R\$ 63,30
nov/00	R\$ 24,20	1,7705761	R\$ 42,85	47,00%	R\$ 20,14	R\$ 62,99
dez/00	R\$ 24,20	1,7654563	R\$ 42,72	46,50%	R\$ 19,87	R\$ 62,59
13º sal.	R\$ 24,20	1,7654563	R\$ 42,72	46,50%	R\$ 19,87	R\$ 62,59
jan/01	R\$ 24,20	1,7557994	R\$ 42,49	46,00%	R\$ 19,55	R\$ 62,04
fev/01	R\$ 24,20	1,7423830	R\$ 42,17	45,50%	R\$ 19,19	R\$ 61,35
mar/01	R\$ 24,20	1,7338870	R\$ 41,96	45,00%	R\$ 18,88	R\$ 60,84
abr/01	R\$ 24,20	1,7256041	R\$ 41,76	44,50%	R\$ 18,58	R\$ 60,34
mai/01	R\$ 27,00	1,7112298	R\$ 46,20	44,00%	R\$ 20,33	R\$ 66,53
jun/01	R\$ 27,00	1,7015310	R\$ 45,94	43,50%	R\$ 19,98	R\$ 65,93
jul/01	R\$ 27,00	1,6913827	R\$ 45,67	43,00%	R\$ 19,64	R\$ 65,30
ago/01	R\$ 27,00	1,6728145	R\$ 45,17	42,50%	R\$ 19,20	R\$ 64,36
set/01	R\$ 27,00	1,6597028	R\$ 44,81	42,00%	R\$ 18,82	R\$ 63,63
out/01	R\$ 27,00	1,6524321	R\$ 44,62	41,50%	R\$ 18,52	R\$ 63,13
nov/01	R\$ 27,00	1,6370439	R\$ 44,20	41,00%	R\$ 18,12	R\$ 62,32
dez/01	R\$ 27,00	1,6161950	R\$ 43,64	40,50%	R\$ 17,67	R\$ 61,31
13º sal.	R\$ 27,00	1,6161950	R\$ 43,64	40,50%	R\$ 17,67	R\$ 61,31
jan/02	R\$ 33,00	1,6043230	R\$ 52,94	40,00%	R\$ 21,18	R\$ 74,12
fev/02	R\$ 33,00	1,5873385	R\$ 52,38	39,50%	R\$ 20,69	R\$ 73,07
mar/02	R\$ 33,00	1,5824330	R\$ 52,22	39,00%	R\$ 20,37	R\$ 72,59
abr/02	R\$ 33,00	1,5726823	R\$ 51,90	38,50%	R\$ 19,98	R\$ 71,88
mai/02	R\$ 33,00	1,5620603	R\$ 51,55	38,00%	R\$ 19,59	R\$ 71,14

jun/02	R\$ 33,00	1,5606557	R\$ 51,50	37,50%	R\$ 19,31	R\$ 70,81
jul/02	R\$ 33,00	1,5511935	R\$ 51,19	37,00%	R\$ 18,94	R\$ 70,13
ago/02	R\$ 33,00	1,5335575	R\$ 50,61	36,50%	R\$ 18,47	R\$ 69,08
set/02	R\$ 33,00	1,5204814	R\$ 50,18	36,00%	R\$ 18,06	R\$ 68,24
out/02	R\$ 33,00	1,5079653	R\$ 49,76	35,50%	R\$ 17,67	R\$ 67,43
nov/02	R\$ 33,00	1,4846562	R\$ 48,99	35,00%	R\$ 17,15	R\$ 66,14
dez/02	R\$ 33,00	1,4359766	R\$ 47,39	34,50%	R\$ 16,35	R\$ 63,74
13º sal.	R\$ 33,00	1,4359766	R\$ 47,39	34,50%	R\$ 16,35	R\$ 63,74
jan/03	R\$ 33,00	1,3982245	R\$ 46,14	34,00%	R\$ 15,69	R\$ 61,83
fev/03	R\$ 33,00	1,3645209	R\$ 45,03	33,50%	R\$ 15,08	R\$ 60,11
mar/03	R\$ 33,00	1,3448855	R\$ 44,38	33,00%	R\$ 14,65	R\$ 59,03
abr/03	R\$ 33,00	1,3267096	R\$ 43,78	32,50%	R\$ 14,23	R\$ 58,01
mai/03	R\$ 33,00	1,3086502	R\$ 43,19	32,00%	R\$ 13,82	R\$ 57,00
jun/03	R\$ 33,00	1,2958216	R\$ 42,76	31,50%	R\$ 13,47	R\$ 56,23
jul/03	R\$ 33,00	1,2965996	R\$ 42,79	31,00%	R\$ 13,26	R\$ 56,05
ago/03	R\$ 33,00	1,2960811	R\$ 42,77	30,50%	R\$ 13,05	R\$ 55,82
set/03	R\$ 33,00	1,2937524	R\$ 42,69	30,00%	R\$ 12,81	R\$ 55,50
out/03	R\$ 33,00	1,2832299	R\$ 42,35	29,50%	R\$ 12,49	R\$ 54,84
nov/03	R\$ 33,00	1,2782447	R\$ 42,18	29,00%	R\$ 12,23	R\$ 54,41
dez/03	R\$ 33,00	1,2735327	R\$ 42,03	28,50%	R\$ 11,98	R\$ 54,00
13º sal.	R\$ 33,00	1,2501408	R\$ 41,25	28,50%	R\$ 11,76	R\$ 53,01
TOTAL					R\$ 4.015,99	

Quatro mil, quinze reais e noventa e nove centavos

Servidor: VANDA SANTANA						
Data Admissão: 13/02/1978						
Cargo: Professora aposentada						
Matrícula: 150630-7						
Ficha fls. 154/159 e 259/263						
[1]	[2]	[3]	[4]	[5]	[6]	[7]
DATA DA LESÃO	VALOR DO DESCONTO (PRINCIPAL)	FATOR DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL ATUALIZADO [2] x [3]	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO [4] x [5]	PRINCIPAL ATUALIZADO [4] + [5]
abr/99	R\$ 18,46	1,9410390	R\$ 35,83	56,50%	R\$ 20,24	R\$ 56,08
mai/99	R\$ 18,46	1,9319588	R\$ 35,66	56,00%	R\$ 19,97	R\$ 55,64
jun/99	R\$ 18,46	1,9309933	R\$ 35,65	55,50%	R\$ 19,78	R\$ 55,43
jul/99	R\$ 18,46	1,9296426	R\$ 35,62	55,00%	R\$ 19,59	R\$ 55,21
ago/99	R\$ 18,46	1,9154681	R\$ 35,36	54,50%	R\$ 19,27	R\$ 54,63
set/99	R\$ 18,46	1,9049907	R\$ 35,17	54,00%	R\$ 18,99	R\$ 54,16
out/99	R\$ 18,46	1,8975901	R\$ 35,03	53,50%	R\$ 18,74	R\$ 53,77
nov/99	R\$ 18,46	1,8795464	R\$ 34,70	53,00%	R\$ 18,39	R\$ 53,09
dez/99	R\$ 18,46	1,8620432	R\$ 34,37	52,50%	R\$ 18,05	R\$ 52,42
13º sal.	R\$ 18,46	1,8620432	R\$ 34,37	52,50%	R\$ 18,05	R\$ 52,42
jan/00	R\$ 18,52	1,8483653	R\$ 34,23	52,00%	R\$ 17,80	R\$ 52,03
fev/00	R\$ 18,52	1,8371586	R\$ 34,02	51,50%	R\$ 17,52	R\$ 51,55
mar/00	R\$ 18,52	1,8362405	R\$ 34,01	51,00%	R\$ 17,34	R\$ 51,35
abr/00	R\$ 18,52	1,8338565	R\$ 33,96	50,50%	R\$ 17,15	R\$ 51,11
mai/00	R\$ 18,52	1,8322075	R\$ 33,93	50,00%	R\$ 16,97	R\$ 50,90
jun/00	R\$ 18,52	1,8331241	R\$ 33,95	49,50%	R\$ 16,80	R\$ 50,75
jul/00	R\$ 18,57	1,8276411	R\$ 33,94	49,00%	R\$ 16,63	R\$ 50,57
ago/00	R\$ 18,57	1,8025852	R\$ 33,47	48,50%	R\$ 16,23	R\$ 49,71
set/00	R\$ 18,57	1,7810347	R\$ 33,07	48,00%	R\$ 15,88	R\$ 48,95
out/00	R\$ 18,57	1,7734090	R\$ 32,93	47,50%	R\$ 15,64	R\$ 48,58
nov/00	R\$ 18,57	1,7705761	R\$ 32,88	47,00%	R\$ 15,45	R\$ 48,33
dez/00	R\$ 18,57	1,7654563	R\$ 32,78	46,50%	R\$ 15,24	R\$ 48,03
13º sal.	R\$ 18,57	1,7654563	R\$ 32,78	46,50%	R\$ 15,24	R\$ 48,03
jan/01	R\$ 18,57	1,7557994	R\$ 32,61	46,00%	R\$ 15,00	R\$ 47,60
fev/01	R\$ 18,57	1,7423830	R\$ 32,36	45,50%	R\$ 14,72	R\$ 47,08
mar/01	R\$ 18,57	1,7338870	R\$ 32,20	45,00%	R\$ 14,49	R\$ 46,69
abr/01	R\$ 18,57	1,7256041	R\$ 32,04	44,50%	R\$ 14,26	R\$ 46,30
mai/01	R\$ 18,57	1,7112298	R\$ 31,78	44,00%	R\$ 13,98	R\$ 45,76
jun/01	R\$ 18,57	1,7015310	R\$ 31,60	43,50%	R\$ 13,74	R\$ 45,34
jul/01	R\$ 18,57	1,6913827	R\$ 31,41	43,00%	R\$ 13,51	R\$ 44,91
ago/01	R\$ 18,57	1,6728145	R\$ 31,06	42,50%	R\$ 13,20	R\$ 44,27
set/01	R\$ 18,73	1,6597028	R\$ 31,09	42,00%	R\$ 13,06	R\$ 44,14
out/01	R\$ 18,73	1,6524321	R\$ 30,95	41,50%	R\$ 12,84	R\$ 43,79
nov/01	R\$ 18,73	1,6370439	R\$ 30,66	41,00%	R\$ 12,57	R\$ 43,23
dez/01	R\$ 18,73	1,6161950	R\$ 30,27	40,50%	R\$ 12,26	R\$ 42,53
13º sal.	R\$ 18,73	1,6161950	R\$ 30,27	40,50%	R\$ 12,26	R\$ 42,53
jan/02	R\$ 22,90	1,6043230	R\$ 36,74	40,00%	R\$ 14,70	R\$ 51,43
fev/02	R\$ 22,90	1,5873385	R\$ 36,35	39,50%	R\$ 14,36	R\$ 50,71
mar/02	R\$ 22,90	1,5824330	R\$ 36,24	39,00%	R\$ 14,13	R\$ 50,37
abr/02	R\$ 22,90	1,5726823	R\$ 36,01	38,50%	R\$ 13,87	R\$ 49,88
mai/02	R\$ 22,90	1,5620603	R\$ 35,77	38,00%	R\$ 13,59	R\$ 49,36
jun/02	R\$ 22,90	1,5606557	R\$ 35,74	37,50%	R\$ 13,40	R\$ 49,14
jul/02	R\$ 22,90	1,5511935	R\$ 35,52	37,00%	R\$ 13,14	R\$ 48,67

ago/02	R\$	22,90	1,5335575	R\$	35,12	36,50%	R\$	12,82	R\$	47,94
set/02	R\$	22,90	1,5204814	R\$	34,82	36,00%	R\$	12,53	R\$	47,35
out/02	R\$	22,90	1,5079653	R\$	34,53	35,50%	R\$	12,26	R\$	46,79
nov/02	R\$	22,90	1,4846562	R\$	34,00	35,00%	R\$	11,90	R\$	45,90
dez/02	R\$	22,90	1,4359766	R\$	32,88	34,50%	R\$	11,34	R\$	44,23
13º sal.	R\$	22,90	1,4359766	R\$	32,88	34,50%	R\$	11,34	R\$	44,23
jan/03	R\$	22,90	1,3982245	R\$	32,02	34,00%	R\$	10,89	R\$	42,91
fev/03	R\$	22,90	1,3645209	R\$	31,25	33,50%	R\$	10,47	R\$	41,72
mar/03	R\$	22,90	1,3448855	R\$	30,80	33,00%	R\$	10,16	R\$	40,96
abr/03	R\$	22,90	1,3267096	R\$	30,38	32,50%	R\$	9,87	R\$	40,26
mai/03	R\$	22,90	1,3086502	R\$	29,97	32,00%	R\$	9,59	R\$	39,56
jun/03	R\$	26,40	1,2958216	R\$	34,21	31,50%	R\$	10,78	R\$	44,99
jul/03	R\$	26,40	1,2965996	R\$	34,23	31,00%	R\$	10,61	R\$	44,84
ago/03	R\$	26,40	1,2960811	R\$	34,22	30,50%	R\$	10,44	R\$	44,65
set/03	R\$	26,40	1,2937524	R\$	34,16	30,00%	R\$	10,25	R\$	44,40
out/03	R\$	26,40	1,2832299	R\$	33,88	29,50%	R\$	9,99	R\$	43,87
nov/03	R\$	26,40	1,2782447	R\$	33,75	29,00%	R\$	9,79	R\$	43,53
dez/03	R\$	26,40	1,2735327	R\$	33,62	28,50%	R\$	9,58	R\$	43,20
13º sal.	R\$	26,40	1,2501408	R\$	33,00	28,50%	R\$	9,41	R\$	42,41
TOTAL									R\$	2.960,21

Dois mil, novecentos e sessenta reais e vinte um centavos

Servidor: VERA LÚCIA NEVES COELHO							Data Admissão: 04/03/1974			
[1]		[2]	[3]	[4]	[5]	[6]	[7]			
DATA DA LESÃO	VALOR DO DESCONTO (PRINCIPAL)	FATOR DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL ATUALIZADO [2] x [3]	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO [4] x [5]	PRINCIPAL ATUALIZADO [4] + [5]				
abr/99	R\$	59,19	1,9410390	R\$	114,89	56,50%	R\$	64,91	R\$	179,80
mai/99	R\$	59,19	1,9319588	R\$	114,35	56,00%	R\$	64,04	R\$	178,39
jun/99	R\$	59,19	1,9309933	R\$	114,30	55,50%	R\$	63,43	R\$	177,73
jul/99	R\$	59,19	1,9296426	R\$	114,22	55,00%	R\$	62,82	R\$	177,03
ago/99	R\$	59,19	1,9154681	R\$	113,38	54,50%	R\$	61,79	R\$	175,17
set/99	R\$	59,19	1,9049907	R\$	112,76	54,00%	R\$	60,89	R\$	173,64
out/99	R\$	59,19	1,8975901	R\$	112,32	53,50%	R\$	60,09	R\$	172,41
nov/99	R\$	59,19	1,8795464	R\$	111,25	53,00%	R\$	58,96	R\$	170,21
dez/99	R\$	59,19	1,8620432	R\$	110,21	52,50%	R\$	57,86	R\$	168,08
13º sal.	R\$	59,19	1,8620432	R\$	110,21	52,50%	R\$	57,86	R\$	168,08
jan/00	R\$	59,53	1,8483653	R\$	110,03	52,00%	R\$	57,22	R\$	167,25
fev/00	R\$	59,53	1,8371586	R\$	109,37	51,50%	R\$	56,32	R\$	165,69
mar/00	R\$	59,53	1,8362405	R\$	109,31	51,00%	R\$	55,75	R\$	165,06
abr/00	R\$	59,53	1,8338565	R\$	109,17	50,50%	R\$	55,13	R\$	164,30
mai/00	R\$	59,53	1,8322075	R\$	109,07	50,00%	R\$	54,54	R\$	163,61
jun/00	R\$	59,53	1,8331241	R\$	109,13	49,50%	R\$	54,02	R\$	163,14
jul/00	R\$	59,53	1,8276411	R\$	108,80	49,00%	R\$	53,31	R\$	162,11
ago/00	R\$	59,53	1,8025852	R\$	107,31	48,50%	R\$	52,04	R\$	159,35
set/00	R\$	59,53	1,7810347	R\$	106,02	48,00%	R\$	50,89	R\$	156,92
out/00	R\$	59,53	1,7734090	R\$	105,57	47,50%	R\$	50,15	R\$	155,72
nov/00	R\$	59,53	1,7705761	R\$	105,40	47,00%	R\$	49,54	R\$	154,94
dez/00	R\$	59,53	1,7654563	R\$	105,10	46,50%	R\$	48,87	R\$	153,97
13º sal.	R\$	59,53	1,7654563	R\$	105,10	46,50%	R\$	48,87	R\$	153,97
jan/01	R\$	59,53	1,7579994	R\$	104,52	46,00%	R\$	48,08	R\$	152,60
fev/01	R\$	59,53	1,7423830	R\$	103,72	45,50%	R\$	47,19	R\$	150,92
mar/01	R\$	59,53	1,7338870	R\$	103,22	45,00%	R\$	46,45	R\$	149,67
abr/01	R\$	59,53	1,7256041	R\$	102,73	44,50%	R\$	45,71	R\$	148,44
mai/01	R\$	59,53	1,7112298	R\$	101,87	44,00%	R\$	44,82	R\$	146,69
jun/01	R\$	59,53	1,7015310	R\$	101,29	43,50%	R\$	44,06	R\$	145,35
jul/01	R\$	59,53	1,6913827	R\$	100,69	43,00%	R\$	43,30	R\$	143,98
ago/01	R\$	59,53	1,6728145	R\$	99,58	42,50%	R\$	42,32	R\$	141,91
set/01	R\$	59,53	1,6597028	R\$	98,80	42,00%	R\$	41,50	R\$	140,30
out/01	R\$	59,53	1,6524321	R\$	98,37	41,50%	R\$	40,82	R\$	139,19
nov/01	R\$	59,53	1,6370439	R\$	97,45	41,00%	R\$	39,96	R\$	137,41
dez/01	R\$	59,53	1,6161950	R\$	96,21	40,50%	R\$	38,97	R\$	135,18
13º sal.	R\$	59,53	1,6161950	R\$	96,21	40,50%	R\$	38,97	R\$	135,18
jan/02	R\$	72,76	1,6043230	R\$	116,73	40,00%	R\$	46,69	R\$	163,42
fev/02	R\$	72,76	1,5873385	R\$	115,49	39,50%	R\$	45,62	R\$	161,12
mar/02	R\$	72,76	1,5824330	R\$	115,14	39,00%	R\$	44,90	R\$	160,04
abr/02	R\$	72,76	1,5726823	R\$	114,43	38,50%	R\$	44,05	R\$	158,48
mai/02	R\$	72,76	1,5620603	R\$	113,66	38,00%	R\$	43,19	R\$	156,84
jun/02	R\$	72,76	1,5606557	R\$	113,55	37,50%	R\$	42,58	R\$	156,14
jul/02	R\$	72,76	1,5511935	R\$	112,86	37,00%	R\$	41,76	R\$	154,62
ago/02	R\$	72,76	1,5335575	R\$	111,58	36,50%	R\$	40,73	R\$	152,31
set/02	R\$	72,76	1,5204814	R\$	110,63	36,00%	R\$	39,83	R\$	150,46

out/02	R\$	72,76	1,5079653	R\$	109,72	35,50%	R\$	38,95	R\$	148,67
nov/02	R\$	72,76	1,4846562	R\$	108,02	35,00%	R\$	37,81	R\$	145,83
dez/02	R\$	72,76	1,4359766	R\$	104,48	34,50%	R\$	36,05	R\$	140,53
13º sal.	R\$	72,76	1,4359766	R\$	104,48	34,50%	R\$	36,05	R\$	140,53
jan/03	R\$	72,76	1,3982245	R\$	101,73	34,00%	R\$	34,59	R\$	136,32
fev/03	R\$	72,76	1,3645209	R\$	99,28	33,50%	R\$	33,26	R\$	132,54
mar/03	R\$	72,76	1,3448855	R\$	97,85	33,00%	R\$	32,29	R\$	130,15
abr/03	R\$	72,76	1,3267096	R\$	96,53	32,50%	R\$	31,37	R\$	127,90
mai/03	R\$	72,76	1,3086502	R\$	95,22	32,00%	R\$	30,47	R\$	125,69
jun/03	R\$	72,76	1,2958216	R\$	94,28	31,50%	R\$	29,70	R\$	123,98
jul/03	R\$	72,76	1,2965996	R\$	94,34	31,00%	R\$	29,25	R\$	123,59
ago/03	R\$	72,76	1,2960811	R\$	94,30	30,50%	R\$	28,76	R\$	123,07
set/03	R\$	72,76	1,2937524	R\$	94,13	30,00%	R\$	28,24	R\$	122,37
out/03	R\$	72,76	1,2832299	R\$	93,37	29,50%	R\$	27,54	R\$	120,91
nov/03	R\$	72,76	1,2782447	R\$	93,01	29,00%	R\$	26,97	R\$	119,98
dez/03	R\$	72,76	1,2735327	R\$	92,66	28,50%	R\$	26,41	R\$	119,07
13º sal.	R\$	72,76	1,2501408	R\$	90,96	28,50%	R\$	25,92	R\$	116,88
TOTAL									R\$	9.304,83

Nove mil, trezentos e quatro reais e oitenta e três centavos

Servidor: ZACARIAS RODRIGUES PALMEIRA							Data Admissão: 13/03/1972			
[1]		[2]	[3]	[4]	[5]	[6]	[7]			
DATA DA LESÃO	VALOR DO DESCONTO (PRINCIPAL)	FATOR DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL ATUALIZADO [2] x [3]	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO [4] x [5]	PRINCIPAL ATUALIZADO [4] + [5]				
abr/99	R\$	60,08	1,9410390	R\$	116,62	56,50%	R\$	65,89	R\$	182,51
mai/99	R\$	60,08	1,9319588	R\$	116,07	56,00%	R\$	65,00	R\$	181,07
jun/99	R\$	60,08	1,9309933	R\$	116,01	55,50%	R\$	64,39	R\$	180,40
jul/99	R\$	60,08	1,9296426	R\$	115,93	55,00%	R\$	63,76	R\$	179,70
ago/99	R\$	60,08	1,9154681	R\$	115,08	54,50%	R\$	62,72	R\$	177,80
set/99	R\$	60,08	1,9049907	R\$	114,45	54,00%	R\$	61,80	R\$	176,26
out/99	R\$	60,08	1,8975901	R\$	114,01	53,50%	R\$	60,99	R\$	175,00
nov/99	R\$	60,08	1,8795464	R\$	112,92	53,00%	R\$	59,85	R\$	172,77
dez/99	R\$	60,08	1,8620432	R\$	111,87	52,50%	R\$	58,73	R\$	170,60
13º sal.	R\$	60,08	1,8620432	R\$	111,87	52,50%	R\$	58,73	R\$	170,60
jan/00	R\$	60,50	1,8483653	R\$	111,83	52,00%	R\$	58,15	R\$	169,98
fev/00	R\$	60,50	1,8371586	R\$	111,15	51,50%	R\$	57,24	R\$	168,39
mar/00	R\$	60,50	1,8362405	R\$	111,09	51,00%	R\$	56,66	R\$	167,75
abr/00	R\$	60,50	1,8338565	R\$	110,95	50,50%	R\$	56,03	R\$	166,98
mai/00	R\$	60,50	1,8322075	R\$	110,85	50,00%	R\$	55,42	R\$	166,27
jun/00	R\$	60,50	1,8331241	R\$	110,90	49,50%	R\$	54,90	R\$	165,80
jul/00	R\$	60,50	1,8276411	R\$	110,57	49,00%	R\$	54,18	R\$	164,75
ago/00	R\$	60,50	1,8025852	R\$	109,06	48,50%	R\$	52,89	R\$	161,95
set/00	R\$	66,40	1,7810347	R\$	118,26	48,00%	R\$	56,77	R\$	175,03
out/00	R\$	60,87	1,7734090	R\$	107,95	47,50%	R\$	51,28	R\$	159,22
nov/00	R\$	60,87	1,7705761	R\$	107,77	47,00%	R\$	50,65	R\$	158,43
dez/00	R\$	60,87	1,7654563	R\$	107,46	46,50%	R\$	49,97	R\$	157,43
13º sal.	R\$	60,87	1,7654563	R\$	107,46	46,50%	R\$	49,97	R\$	157,43
jan/01	R\$	60,87	1,7579994	R\$	106,88	46,00%	R\$	49,16	R\$	156,04
fev/01	R\$	60,87	1,7423830	R\$	106,06	45,50%	R\$	48,26	R\$	154,32
mar/01	R\$	60,87	1,7338870	R\$	105,54	45,00%	R\$	47,49	R\$	153,04
abr/01	R\$	60,87	1,7256041	R\$	105,04	44,50%	R\$	46,74	R\$	151,78
mai/01	R\$	60,87	1,7112298	R\$	104,16	44,00%	R\$	45,83	R\$	149,99
jun/01	R\$	60,87	1,7015310	R\$	103,57	43,50%	R\$	45		

dez/02	R\$ 75,79	1,4359766	R\$ 108,83	34,50%	R\$ 37,55	R\$ 146,38
13º sal.	R\$ 75,79	1,4359766	R\$ 108,83	34,50%	R\$ 37,55	R\$ 146,38
jan/03	R\$ 75,79	1,3982245	R\$ 105,97	34,00%	R\$ 36,03	R\$ 142,00
fev/03	R\$ 75,79	1,3645209	R\$ 103,42	33,50%	R\$ 34,64	R\$ 138,06
mar/03	R\$ 75,79	1,3448855	R\$ 101,93	33,00%	R\$ 33,64	R\$ 135,57
abr/03	R\$ 75,79	1,3267096	R\$ 100,55	32,50%	R\$ 32,68	R\$ 133,23
mai/03	R\$ 75,79	1,3086502	R\$ 99,18	32,00%	R\$ 31,74	R\$ 130,92
jun/03	R\$ 75,79	1,2958216	R\$ 98,21	31,50%	R\$ 30,94	R\$ 129,15
jul/03	R\$ 75,79	1,2965996	R\$ 98,27	31,00%	R\$ 30,46	R\$ 128,73
ago/03	R\$ 75,79	1,2960811	R\$ 98,23	30,50%	R\$ 29,96	R\$ 128,19
set/03	R\$ 75,79	1,2937524	R\$ 98,05	30,00%	R\$ 29,42	R\$ 127,47
out/03	R\$ 18,94	1,2832299	R\$ 24,30	29,50%	R\$ 7,17	R\$ 31,47
TOTAL						R\$ 9.124,74
Nove mil, cento e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos						

DA TOTALIZAÇÃO DA DÍVIDA	
01 - Maria Lacy Silva Oliveira	R\$ 8.882,21
02 - Maria da Guia de Sousa	R\$ 8.763,07
03 - Maria Elenice Monteiro	R\$ 8.882,75
04 - Maria Salvelina Lustosa De Paiva	R\$ 8.937,42
05 - Nice da Silva Guimarães	R\$ 9.037,20
06 - Norma Luiza Mecnas Cruz	R\$ 9.139,70
07 - Neusa Batista Carvalho	R\$ 4.645,76
08 - Namir Rodrigues Pereira	R\$ 2.893,95
09 - Niuzza Maria de Sá Carvalho	R\$ 8.762,69
11 - Odília Milhomem Jácome	R\$ 9.177,44
12 - Renato Moreira Timoteo	R\$ 11.567,08
13 - Rosa Monteiro dos Reis	R\$ 8.982,41
14 - Regina Maria Vaz da Silva	R\$ 8.960,53
15 - Santina Alves Gomes	R\$ 8.863,24
16 - Teodora Alves Leda	R\$ 4.015,99
17 - Vanda Santana	R\$ 2.960,21
18 - Vera Lúcia Neves Coelho	R\$ 9.304,83
19 - Zacarias Rodrigues Palmeira	R\$ 9.124,74
Total (soma do valor do montante devido a cada um dos exequentes)	R\$ 142.901,22
Honorário advocatício: 10% (dez por cento)	R\$ 14.290,12
Total geral da dívida	R\$ 157.191,34

Importam os presentes cálculos em R\$ 157.191,34 (cento e cinquenta e sete mil cento e noventa e um reais e trinta e quatro centavos). Atualizado até 31/08/2008.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito (11/09/2008).

José Ribamar Sousa da Silva
CHEFE DE SEÇÃO
MATRÍCULA – 19852

EX AC 1553 PROCESSO: 06/0052726-3 VOLUME: 1/1
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3020/2003
EXEQUENTES: CAROLINA PEREIRA FRAGOSO E OUTROS
ADVOGADO: Dr. CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, exarada às fls. 50/52 dos autos, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculo dos honorários advocatícios pleiteados às fls. 44 e deferido às fls. 51.

As fls. 50 notícia que os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo percentual incidiu sobre o valor apurado em cada Precatório Alimentício – PRA (planilhas de fls. 54/87), conforme espelhado na primeira parte da planilha.

Os cálculos de fls. 54/87 demonstram que a atualização dos Precatórios Alimentícios – PRAs foram elaborados no mês de maio próximo passado, portando, os respectivos valores já se encontram desatualizados. Motivo pelo qual, procedi à atualização dos honorários advocatícios, tendo como data histórica o mês de maio/2008 (período da última atualização) a fim de possibilitar a formação do Precatório Alimentício, da verba honorária em comento, já com o valor atualizado.

A atualização foi realizada de acordo com os índices da tabela não expurgada, de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária perante a Justiça Estadual que usa o INPC/IBGE como índice de atualização.

Os juros de mora foram calculados nos termos do artigo 25, caput, da Resolução nº 006/2007, desta colenda Corte, tendo como data da ocorrência, maio/2008, conforme a planilha que segue:

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

AUTOS	REQUERENTE	LOCALIZAÇÃO DA PLANILHA DE CÁLCULO	VALOR APURADO	PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	
PRA - 1569	Evandra Moreira de Sousa	fls. 54/56	R\$ 101.447,63	10,00%	R\$ 10.144,76	
PRA - 1568	Carolina Pereira Fragoso	fls. 58/60	R\$ 206.532,60	10,00%	R\$ 20.653,26	
PRA - 1567	Izabel Tavares e Silva	fls. 61/63	R\$ 207.396,95	10,00%	R\$ 20.739,70	
PRA - 1566	Maria das Graças de A. Reis	fls. 64/66	R\$ 232.474,94	10,00%	R\$ 23.247,49	
PRA - 1565	Maria Lúcia Alves da Silva	fls. 67/69	R\$ 206.956,17	10,00%	R\$ 20.695,62	
PRA - 1564	Maria Madalena Moura Barros	fls. 70/72	R\$ 101.447,63	10,00%	R\$ 10.144,76	
PRA - 1563	Matildes de Oliveira Ribeiro	fls. 73/75	R\$ 86.599,35	10,00%	R\$ 8.659,94	
PRA - 1562	Neuraci Barbosa Feitosa	fls. 76/78	R\$ 78.612,25	10,00%	R\$ 7.861,23	
PRA - 1561	Regina Alves de Rezende	fls. 79/81	R\$ 206.532,60	10,00%	R\$ 20.653,26	
PRA - 1560	Santina Alves Gomes	fls. 82/84	R\$ 206.532,60	10,00%	R\$ 20.653,26	
PRA - 1559	Vera Lúcia Josefa de Moraes	fls. 85/87	R\$ 206.532,60	10,00%	R\$ 20.653,26	
Totalização			R\$ 1.841.065,32	10,00%	R\$ 184.106,53	
TOTAL GERAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: 10% (dez por cento)					R\$ 184.106,53	
CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS						
DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR DOS HONORÁRIOS (PRINCIPAL)	ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA	PRINCIPAL CORRIGIDO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	PRINCIPAL ATUALIZADO
mai/08	R\$ 184.106,53	1,0268482	R\$ 189.049,46	4,00%	R\$ 7.561,98	R\$ 196.611,44
Total dos honorários advocatícios atualizados						R\$ 196.611,44

Importam os presentes cálculos em R\$ 196.611,44 (cento e noventa e seis mil seiscentos e onze reais e quarenta e quatro centavos). Atualizado até 31/08/2008.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito (12/09/2008).

José Ribamar Sousa da Silva
CHEFE DE SEÇÃO
MATRÍCULA - 19852

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

3065º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: FLÁVIO LEALI RIBEIRO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: FLÁVIO LEALI RIBEIRO

As 16h18 do dia 11 de setembro de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROCOLO: 08/0066281-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8372/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 93751-5

REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 93751-5/07 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE: SINDIFISCAL - SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO E ARRECAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E OUTROS

ADVOGADO(S): CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS

AGRAVADO(A): ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE: ANTÔNIO LUIZ COELHO, CORIOLANO SANTOS MARINHO, DAIELLY LUSTOSA COELHO, DANTON BRITO NETO, ELIZABETH LACERDA CORREIA, FLÁVIA GOMES DOS SANTOS, LUANA GOMES COELHO CÂMARA, ROBERTO LACERDA CORREIA, RODRIGO COELHO, RUBENS DARIO LIMA CÂMARA, ADACY PEREIRA DA SILVA, ADELMAN DA SILVA DIAS, ADERSON LOPES BARROS SOBRINHO, ADONIAS RODRIGUES CAVALCANTE, ALCIDES DO NASCIMENTO MOREIRA, ALDEMIR JOSÉ BARBOSA, ALEXANDRE FERNANDES VANDERLEI, ALEXANDRE GARCIA MARQUES, ALEXANDRE PÓVOA FREIRE, ALFREDO CRUZ REIS, ALMIR CIRQUEIRA PINTO, ALMIR RODRIGUES DE SÁ FILHO, ALONCIO RAMOS, AMAURI GOMES ALBINO, ANA LÚCIA NOGUEIRA MOTA, ANA ROSA B. MENESES SANTOS, ANADOR FELIPE DA SILVA JUNIOR, ANESIO FERNANDES DE CAMARGO FILHO (ESPÓLIO), NESTE ATO REPRESENTADO POR LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA, ANILSE PAZ MOURA MAMEDE, ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS, ANTONIEL FERNANDES LUSTOSA, ANTÔNIO CIPRIANO GOMES, ANTONIO DIAS SOBRINHO, ANTONIO EUGÊNIO DE SOUZA, ANTONIO JOSÉ MOREIRA SOARES, ANTONIO LUIZ POMPEU DE PINA, ANTÔNIO PIRES DE CAMPOS, ANTÔNIO RESPLANDES DOS SANTOS, ANTÔNIO REGO LIMA JÚNIOR, ANTÔNIO WAGNER BARBOSA GENTIL, ARISTOTELES LUSTOSA LIMA, ARNALDO TAVARES PINHEIRO, AROLDI PEREIRA DA SILVA (ESPÓLIO), NESTE ATO REPRESENTADO POR ROSILDA DE SOUZA E SILVA, ASSILON DIAS CARNEIRO, AUGUSTO PATRÍCIO ALENCAR BANDEIRA, AVAN JOSÉ BEZERRA COSTA, BASÍLIO LOPES DE OLIVEIRA FILHO, CANDIDO ARAÚJO NETO,

CARLOS AUGUSTO LINS DE BARROS, CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SAMPAIO, CARLOS HUMBERTO VIEIRA PEIXOTO, CARLOS JOSÉ ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA, CARLOS MARTINS CARVALHO, CEJANE COSTA SOARES, CLÁUDIA MARIA DA PONTE, CLÁUDIO BELO RODRIGUES, CLÁUDIO INFRAN SANCHES, CLERA DE MARIA A. NASCIMENTO, CONERCINO SOARES FEITOSA, DALVINO LUIZ DA SILVA, DANIEL PEREIRA DA SILVA, DANTE AGUIAR BRITO, DAVID FERREIRA CAVALCANTE, DEJACI ROCHA COELHO, DÉNIA DIAS DA CUNHA, DEUSDENI PERES DE ASSIS, DEUSDETE MILHOMEM DA SILVA, DILSON PEREIRA COELHO, DIOMAR MILHOMEM DE ARAUJO, DIVINO ANTONIO APARECIDO, DOMINGOS BUENO RAMALHO (ESPÓLIO), NESTE ATO REPRESENTADO POR LEONOR GENTIL BUENO, DOMINGOS DE ÁVILA BARBARESCO, DOMINGOS DE AQUINO BENTO FRANÇA, DOMINGOS RIBEIRO RODRIGUES, DOURIVAN DIAS DOS SANTOS, EDMAR ALVES DE OLIVEIRA, EDIVALDO CAMPELO PINHEIRO, EDIVAN SILVEIRA DE LIMA, EDSON LEITE ARAUJO, EFRAIM COSTA FILHO, ELIECY EDUARDA OLIVEIRA, EMIVAL MARTINS FERREIRA, ESTEVÃO SILVEIRA DOS REIS, EURIVAL MIRANDA DA SILVA; ESPEDITO LEDA CABRAL (ESPÓLIO), NESTE ATO REPRESENTANDO POR MARIA REGINA PEDROSO CABRAL, FAUSTO FERREIRA LUSTOSA, FELIPE BATISTA NUNES CORDEIRO, FERNANDA MARCIA TOLENTINO LIMA, FERNANDO NOVAES MEDRADO SANTOS, FRAÍDES FERREIRA DOS SANTOS, FRANCISCO AURÉLIO G. BOUCINHAS, FRANCISCO VERONESE FILHO, GASPAR MARIANO BARRA, GERALDO DE MARGELA LEANDRO, GERALCI MESSIAS GONÇALVES, GERVANDO MARTINS TIMBÓ, GILBERTO FELIPE DA SILVA, GILSEMAR JOSÉ SOARES, GUILHERME MORBEK KUNZE, GUIMAR CANDIDO DOS REIS, HELIO BEZERRA DE SOUSA, HELIO FERREIRA BARBOSA, HELIO FERNANDES AGUIAR E HELOIZA MIRANDA LABRE VELOSO
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/09/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0067132-5

APELAÇÃO CÍVEL 8077/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 2258/04 AP. 2237/04
REFERENTE: (AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS MORAIS Nº 2258/04 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: ELIZETE DA SILVA MOUTINHO
APELADO: COVEMÁQUINAS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO: LYSIA MOREIRA SILVA FONSECA
RELATOR: LUIZ GADOTTI - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/09/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0043875-7

PROTOCOLO: 08/0067134-1

APELAÇÃO CÍVEL 8078/TO
ORIGEM: COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 38/99
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA E DAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 38/99 - VARA CÍVEL)
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: FERNANDA RAMOS
APELADO: DERCI ROQUE DA SILVA
ADVOGADO: ANTONIO MARCOS FERREIRA
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/09/2008

PROTOCOLO: 08/0067135-0

APELAÇÃO CÍVEL 8079/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 2931/07 AP. 2411/05 AP. 2412/05 AP. AGI 6281 AP. AGI 6422

REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2931/07 - 3ª VARA CÍVEL)

APELANTE: QUEIROZ E CARVALHO LTDA
ADVOGADO: ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE
APELADO(S): CARLOS DE MOURA ANDRADE E PRISCILA ALEIXO DO NASCIMENTO MOURA
ADVOGADO(S): VALDIR HAAS E OUTRO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/09/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0044058-1

PROTOCOLO: 08/0067137-6

APELAÇÃO CÍVEL 8080/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA
RECURSO ORIGINÁRIO: 2517/07
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO Nº 2517/07 - VARA CÍVEL, FAM., SUC., INF. E JUVENTUDE)
APELANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA -TO
ADVOGADO(S): NARA RADIANA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
APELADO: JOÃO PAULO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO: ROGER DE MELLO OTTAÑO
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/09/2008

PROTOCOLO: 08/0067153-8

APELAÇÃO CÍVEL 8081/TO
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
RECURSO ORIGINÁRIO: 4362/99
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 4362/99 - 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE: IDEVAN CARDOSO TAVARES
ADVOGADO: SEBASTIÃO FERREIRA ARANTES
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: TÉLIO LEÃO AYRES
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/09/2008

PROTOCOLO: 08/0067154-6

APELAÇÃO CÍVEL 8082/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 331-1/05
REFERENTE: (AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO Nº 331-1/05 - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)
APELANTE: J. DA S. C.
ADVOGADO: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO
APELADO: F. DE A. J. S.
ADVOGADO: TELMO HEGELE
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/09/2008

PROTOCOLO: 08/0067155-4

APELAÇÃO CÍVEL 8083/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 36089-0/05
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 36089-0/05 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: EDIRAN BATISTA CHAVES
ADVOGADO: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
APELADO: PAVAM IND. E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO: NILSON ANTÔNIO A. DOS SANTOS
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/09/2008

PROTOCOLO: 08/0067156-2

APELAÇÃO CÍVEL 8084/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 2664/06
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 2664/06 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: MÁRCIA HELENA PADILHA
DEFEN. PÚB: JOSÉ ALVES MACIEL
APELADO: JOÃO DE OLIVEIRA MACIEL JÚNIOR
ADVOGADO(S): LUCIANNE DE OLIVEIRA CORTES RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRA
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/09/2008

PROTOCOLO: 08/0067158-9

APELAÇÃO CÍVEL 8085/TO
ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
RECURSO ORIGINÁRIO: 86958-7/07
REFERENTE: (AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO Nº 86958-7/07 - VARA DE FAMÍLIA)
APELANTE: R. B. DE C.
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS MIRANDA ARANHA
APELADO: D. L. C. C.
ADVOGADO: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/09/2008

PROTOCOLO: 08/0067167-8

APELAÇÃO CÍVEL 8086/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 6639/07 AP. 6557/06
REFERENTE: (AÇÃO REVISIONAL DE NEGÓCIO JURÍDICO DE CONSUMO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 6639/07 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: ARLINDA MORAES BARROS
APELADO: EVA DIVINA PINTO BORGES
ADVOGADO: LYSIA MOREIRA SILVA FONSECA
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/09/2008

PROTOCOLO: 08/0067168-6

APELAÇÃO CÍVEL 8087/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 6557/06 AP. 6639/07
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO EM CARÁTER PREPARATÓRIO Nº 6557/06 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: ARLINDA MORAES BARROS
APELADO: EVA DIVINA PINTO BORGES
ADVOGADO: LYSIA MOREIRA SILVA FONSECA
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/09/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0067167-8

PROTOCOLO: 08/0067169-4

APELAÇÃO CÍVEL 8088/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 2296/04 AP. 1044/99 AP. 1045/99
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2296/04 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: HERMILTON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: VENÂNCIA GOMES NETA
APELADO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/09/2008

PROTOCOLO: 08/0067500-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8519/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.4.6527-1
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2008.4.6527-1, 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS)
AGRAVANTE: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA ADVOCACIA S/C E RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA
ADVOGADO: GUSTAVO GOMES GARCIA
AGRAVADO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(S): OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTROS
RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/09/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0067502-9

HABEAS CORPUS 5330/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: HENRY SMITH
PACIENTE: FRANCISCO LOPES TEIXEIRA
ADVOGADO(S): HENRY SMITH E OUTRA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANÁS - TO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/09/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0067504-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8520/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AGI 7657
REFERENTE: (DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7657/07 DO TJ-TO)
AGRAVANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO: NILTON VALIM LODI
AGRAVADO(A): NICÉAS TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO: HUGO BARBOSA MOURA
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/09/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 08/0067507-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8521/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 1102/05
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 1102/05, VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTÍNIA)
AGRAVANTE: ALTAMIR ALVES BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO(S): ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO E OUTRA
AGRAVADO(A): SÉRGIO PEREIRA
ADVOGADO(S): TIAGO COSTA RODRIGUES E OUTRO
AGRAVANTE: ALTAMIR ALVES BEZERRA, LUZIA BEZERRA NUNES, MARIA MADALENA ALVES BEZERRA, MOACIR BEZERRA NUNES E ESPÓLIO DE ALDI BEZERRA REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE ARLETE NATIVIDADE ROSA BEZERRA
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/09/2008

PROTOCOLO: 08/0067508-8

HABEAS CORPUS 5331/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS LEONES
PACIENTE: BONFIM PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO: MARIA PEREIRA DOS SANTOS LEONES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PEIXE
RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/09/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

TURMA RECURSAL

2ª Turma Recursal

ATA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS.

151ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 12 DE SETEMBRO DE 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1471/08 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2008.0001.3950-1/0
Natureza: Reparação de Danos
Recorrente: Reinan Gomes Pinhão
Advogado(s): Dr. Rômulo Ubirajara Santana
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado(s): Dr. Anselmo Francisco da Silva
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

RECURSO INOMINADO Nº 1472/08 (JECÍVEL – GURUPI-TO)

Referência: 9368/07
Natureza: Reparação por Dano Moral c/c Repetição de Indébito com pedido de liminar
Recorrente: Celso Rocha da Silva
Advogado(s): Dr. Gilson Ribeiro Carvalho da Silva
Recorrido: Uniprev – União Previdenciária
Advogado(s): Drª. Rosana Ferreira de Melo
Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

RECURSO INOMINADO Nº 1473/08 (JECÍVEL – GURUPI-TO)

Referência: 2007.0006.1573-9/0
Natureza: Indenização por Danos Morais
Recorrente: Ligiana Alves Silva
Advogado(s): Drª. Donatila Rodrigues Rego e Outro
Recorridos: Losango Promoções de Vendas Ltda / Franco & Almeida Ltda (Franco Eletro)
Advogado(s): Drª. Arlinda Moraes Barros / Dr. Lacordaire Guimarães de Oliveira
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1474/08 (JECÍVEL – GURUPI-TO)

Referência: 2007.0007.4894-1/0
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
Recorrente: Angélica Leonel da Silva
Advogado(s): Dr. Hagton Honorato Dias
Recorrido: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogado(s): Dr. Lázaro José Gomes Júnior
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

RECURSO INOMINADO Nº 1475/08 (JECÍVEL – GURUPI-TO)

Referência: 2007.0007.4258-5/0
Natureza: Indenização por Danos Materiais por Acidente de Veículo
Recorrente: José Irineu Perini
Advogado(s): Drª. Donatila Rodrigues Rego e Outro
Recorridos: Madeireira Morumbi Ltda / Robson Henrique Rocha (Revel)
Advogado(s): Dr. Luiz Tadeu Guardiero Azevedo (1º recorrido)
Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

RECURSO INOMINADO Nº 1476/08 (JECÍVEL – GURUPI-TO)

Referência: 2007.0010.5125-1/0
Natureza: Obrigação de Entrega de Coisa Certa c/c Reparação de Danos Morais
Recorrente: Rafael Barros Sant'anna
Advogado(s): Drª. Ana Paula Barros Sant'anna
Recorrido: B2W Companhia Global do Varejo (TV Sky Shop AS Companhia Global do Varejo – Submarino)
Advogado(s): Dr. Alexandre Humberto Rocha e Outro
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1477/08 (JECC – DIANÓPOLIS – TO)

Referência: 2008.0001.1968-3/0
Natureza: Indenização por Danos Morais com pedido de Antecipação de Tutela
Recorrente: Banco ABN AMRO Real S/A
Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros
Recorrido: Arnezzimário Júnior M. de Araújo Bittencourt
Advogado(s): em causa própria
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

RECURSO INOMINADO Nº 1478/08 (JECC – DIANÓPOLIS – TO)

Referência: 2007.0009.1433-7/0
Natureza: Indenização por Danos Morais
Recorrente: Sociedade Júpiter de Roupas Ltda (Lojas Everest)
Advogado(s): Drª. Karina Menezes Miranda e Outros
Recorrido: Aldeci Aquino de Lisboa
Advogado(s): Defensoria Pública
Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

RECURSO INOMINADO Nº 1479/08 (JECC – REGIÃO NORTE-TO)

Referência: 2199/07
Natureza: Execução de Sentença
Recorrente: Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS
Advogado(s): Drª. Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira e Outra
Recorrido: Denilson Frois Souza
Advogado(s): Dr. Roger de Mello Ottaño e Outros
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1480/08 (JECC – REGIÃO NORTE-TO)

Referência: 2382/07
Natureza: Cobrança
Recorrente: André Albino Cabral dos Santos
Advogado(s): Dr. Ivan de Souza Segundo
Recorrido: Marcos Ferreira Davi
Advogado(s): em causa própria
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

RECURSO INOMINADO Nº 1481/08 (JECC – REGIÃO NORTE-TO)

Referência: 2564/07
Natureza: Indenização por Perdas e Danos
Recorrente: Bento Saraiva Lima
Advogado(s): Dr. Sebastião Luís Vieira Machado e Outro
Recorrido: Banco do Brasil S/A / SABEMI Previdência Privada
Advogado(s): Dr. Anselmo Francisco da Silva / Dr. Homero Bellini Júnior e Outros
Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

RECURSO INOMINADO Nº 1482/08 (JECC – REGIÃO NORTE-TO)

Referência: 2591/07
Natureza: Obrigação de Fazer c/c Indenização por Perdas e Danos
Recorrente: Comercial Moto Dias Ltda
Advogado(s): Dr. Sebastião Luís Vieira Machado e Outro

Recorrido: José Wilson da Costa Veloso
 Advogado(s): Dr. Rodrigo de Sousa Magalhães
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

1º Grau de Jurisdição

ANANÁS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

O Excelentíssimo o Senhor Doutor Marcio Soares da Cunha, Juiz de Direito Substituto, desta cidade e Comarca de Ananás/TO, na forma da Lei.

FAZ SABER ao excelentíssimo juiz de Direito da Comarca de Araguaína/TO a quem for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Escrivania processam os autos em epigrafe, de conformidade com as peças que fazem parte integrante desta

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de CITAÇÃO e intimação com prazo de vinte dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta respectiva Escrivania Cível, com Sede na Praça São Pedro, s/n, Ananás/TO, tramita os autos de nº 2199/2007, Declaração de Reconhecimento e União Estável proposta por GERALDINA ARRAIS DE ALENCAR em face de Antonia Elizete Valentim de Alencar, brasileira, casada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. e através deste citar e intimar a requerida Antonia Elizete Valentim de Alencar e seus filhos: Luzia Maria de Alencar Paiva, Aurenir Nascimento Alencar, Francisca Nascimento Alencar, Maria da Santa Nascimnto Alencar, Antonio Luis Nascimento Alencar, José Humberto Nascimento Alencar, para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que não o não oferecimento de contestação implicará em revelia e confissão quanto a matéria de fato, reputando-se verdadeiros todos os fatos alegados na inicial. para que ninguém alegue ignorância, sobretudo a requerente, mandou expedir o presente edital, que será devidamente publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de agosto de 2008.

ARAGUAINA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL Nº 088/08 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Juiz JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, Processo Nº 13.468/04, requerida por EVANÍSIO ALVES DE SOUZA em face de APARECIDA COELHO DE SOUZA, brasileiro, casado, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR a Requerida, para todos os termos da ação em epigrafe, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, via de advogado habilitado, sob pena de revelia e confissão, prazo este que será contado a partir da realização da audiência de reconciliação, designada para o dia 18 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 15H, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO para comparecer ao ato, nos termos do despacho transcrito: "Designo o dia 18/12/2008, às 15h, para realização da audiência de Reconciliação. Cite-se a requerida por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-TO., 11 de setembro de 2008. (ass) João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da lei.

COLINAS

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escrivania os autos acima elencados, ficando através deste devidamente INTIMADO o acusado SANTINO DIAS DA CRUZ – brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 21/08/1951, natural de Barreiras-BA, filho de João Dias da Cruz e Cícera Maria da Conceição de que foi pronunciado no processo acima epigrafado, nos seguintes termos: " ANTE O EXPOSTO, e de tudo mais que se contém dos autos, com arrimo no artigo 408, CPP, por estar robustamente comprovada a materialidade do crime e indícios suficientes de autoria JULGO PROCEDENTE a peça acusatória de fls. 02 usque 04, para efeito de pronunciar, como pronunciado tenho, SANTINO DIAS DA CRUZ, como suposto autor da conduta tida como criminoso discriminada no artigo 121, caput, c.c art. 14, inciso II, todos do Código Penal a fim de submete-lo, oportunamente, a julgamento pelo Tribunal Popular do Juri desta Comarca. Tiago Luiz de Deus Costa Bentes, Juiz Substituto". Fica assim, o pronunciado INTIMADO para todos os demais termos e atos da aludida ação, até final julgamento. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

FILADÉLFIA

Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Dr. EDSON PAULO LINS, Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Publicação de sentença virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Escrivania Cível, se processam os autos

de Ação de Interdição n.º 2008.0004.1063-9, que tem como requerente Cecília Araújo e interditando Edilson Gonçalves de Araújo, tendo sido decretado a interdição deste último, conforme o resumo da sentença seguinte: "...Isto posto, acolhendo parecer ministerial, pronuncio a interdição de EDILSON GONÇALVES DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, maior, incapaz, residente e domiciliado à Rua Getúlio Vargas, n.º 422, Centro, em Babaçulândia-TO., nascido no dia 20/10/1974, filho de Antônio Luiz Gonçalves de Araújo e Cecília Araújo, registrado no Cartório de Registro Civil de Araguaína-TO, sob o n.º 5.743, fls. 92 do livro A-05, declarando-o absolutamente incapaz para os atos da vida civil, nos termos do art. 4º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente, CECÍLIA ARAÚJO, brasileira, casada, aposentada, portadora da carteira de identidade sob o n.º 621.427 SSP/GO e CPF n.º 374.405.351-20, residente e domiciliada no endereço acima citado, compelindo-lhe gerir a pessoa do interditado e administrar os bens que vier possuir, independente de prestação de garantia. Lavre-se o Termo de Compromisso, que deverá ser assinado pela requerente no prazo de 5 (cinco) dias. Lavrado e assinado o termo em livro próprio, forneça-se certidão com cópias destes autos. Expeça-se mandado de registro de interdição, o qual deverá ser acompanhado de cópia de presente termo e da documentação pessoal do interditado. Expeça-se edital de publicação de resumo desta. Filadélfia-TO., 10 de setembro de 2008. (as) Dr. Edson Paulo Lins – Juiz de Direito." E para que não se alegue desconhecimento mandou, expedir o presente, que será publicado uma única vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito (11.09.2008).

GURUPI

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO COMPRAZO DE 20(VINTE) DIAS

O Dr. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc.

Por meio deste, CITA, a requerida MARIA CRISTIANE PEREIRA DE SOUSA, brasileira, solteira, atualmente em lugar não sabido, para os termos da ação de Tutela, nº 2008.0006.1756-0/0, a qual tramita em SEGREDO DE JUSTIÇA em relação a criança M. A. P. de S., nascida em 22/10/2007, do sexo masculino, tendo como Requerente Maria Rodrigues dos Santos, para querendo, responder aos termos da presente Ação de Tutela, na forma do Artigo 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e desde logo rol de testemunhas e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação deste edital, sob pena de não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora na peça inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 12(doze) dias do mês de setembro do ano de 2008.

PALMAS

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM Nº 65/08

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E OU MATERIAIS – 2005.0000.9629-8/0

Requerente: Patrícia Pereira Barreto

Advogado: Patrícia Pereira Barreto – OAB/TO 2090-B

Requerido: Renault – La Seine Automóveis Ltda

Advogado: Ronaldo Eurípedes de Souza – OAB/TO 1598-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Verifica-se nos autos a folhas 232 e 233, o pedido de homologação de acordo. É lícito às partes litigantes entrarem em composição amigável, no decorrer do feito, concernente ao mérito da demanda, sendo-lhes assegurada, da mesma forma, a possibilidade de as partes requerer a extinção do processo com resolução de mérito, conforme prescreve o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, a transação realizada pelas partes, conforme folhas 232 e 233 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 22 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

02 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2005.0001.0356-1/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo - OAB/TO 779-A

Requerido: Ilza Correa e Cia. Ltda

Advogado: Nara Lucia Monteiro de Miranda – OAB/MG 92039 / Daniel Almeida Vaz – OAB/TO 1861/Mário Francisco Nania Júnior – OAB/TO 2377-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Verifica-se nos autos a folhas 293 e 294, o pedido de desistência em razão de acordo. É lícito às partes litigantes entrarem em composição amigável, no decorrer do feito, concernente ao mérito da demanda, sendo-lhes assegurada, da mesma forma, a possibilidade de as partes requerer a extinção do processo com resolução de mérito, conforme prescreve o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, a transação realizada pelas partes, conforme folhas 293 e 294 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial e sua entrega ao autor, mediante substituição por cópias. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 25 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

03 – AÇÃO: MONITORIA – 2005.0002.3591-3/0

Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Osmarino José de Melo - OAB/TO 779-A
Requerido: Ilza Correa e Cia. Ltda

Advogado: Mário Francisco Nania Júnior – OAB/TO 2377-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Verifica-se nos autos a folhas 101 e 102, o pedido de desistência em razão de acordo. É lícito às partes litigantes entrarem em composição amigável, no decorrer do feito, concernente ao mérito da demanda, sendo-lhes assegurada, da mesma forma, a possibilidade de as partes requerer a extinção do processo com resolução de mérito, conforme prescreve o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, a transação realizada pelas partes, conforme folhas 101 e 102 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial e sua entrega ao autor, mediante substituição por cópias. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 29 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

04 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2006.0001.2438-9/0

Requerente: André Albino Cabral dos Santos
Advogado: Ivan de Souza Segundo – OAB/TO 2658
Requerido: Rosivan Rodrigues da Silva
Advogado: Dodanim Alves dos Reis – OAB/TO 796

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “ANDRÉ ALBINO CABRAL DOS SANTOS, promoveu o presente feito em desfavor de ROSIVAN RODRIGUES DA SILVA, ambos qualificados, pelas razões constantes na petição inicial. O autor foi intimado para efetuar o preparo a fls. 40, sob pena de cancelamento da distribuição. Contudo não efetuou o preparo até a presente data. Pede desistência da ação a fls. 41/42. O RELATÓRIO. DECIDO. De acordo com o disposto no art. 257, do C.P.C., será cancelada a distribuição do feito que não for preparado em 30 (trinta) dias, no Cartório em que deu entrada. O autor deixou de promover atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 dias. Isto posto, determino o CANCELAMENTO da distribuição do presente feito e, de consequência, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, por absoluta ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, determinando seu ARQUIVAMENTO, após as formalidades legais. Custas, em havendo, pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 25 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

05 – AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA - 2006.0002.1129-0/0

Requerente: Simone Nunes Pereira
Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público
Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: Vinicius Ribeiro Alves Caetano – OAB/TO 2040/ Geraldo Bonfim de Freitas Neto – OAB/TO 2408-B / Gedeon Batista Pitaluga – OAB/TO 2116
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ex positis, com fulcro nos artigos 806, 808, I, combinado com 267, IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo cautelar, com consequente cessação da perda da eficácia da cautelar concedida. Condono a requerente ao pagamento das custas judiciais e taxas judiciais, bem como honorários advocatícios que ora estipulo em 10% do valor da causa, tudo a ser corrigido com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária de IPC, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita (artigo 12 da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950). Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, aos 29 dias do mês de agosto do ano de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

06 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO – 2006.0004.4545-2/0

Requerente: Floramed Farmácia de Manipulação Ltda
Advogado: Paulo Roberto Risuenho - OAB/TO 1337-B
Requerido: Martins Comércio e Serviços de Distribuição Ltda
Advogado: César Augusto Silva Moraes – OAB/TO 1915-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Título c/c Indenizatória por Dano Moral proposta por Floramed Farmácia de Manipulação Ltda contra Martins Comércio de Distribuição S.A. As partes encontram-se qualificadas na inicial e contestação, respectivamente. A autora aponta que o seu nome foi inserido em cadastros restritivos de crédito indevidamente já que não tinha mais qualquer dívida para com a requerida. Face isso, solicitou do judiciário a declaração de inexistência do débito e a condenação da requerida em danos morais. Citada regularmente, a requerida apresentou contestação alegando impossibilidade jurídica do pedido pelo fato de a pessoa jurídica não possuir honra subjetiva e, portanto, não possuir capacidade afetiva. No mérito, alega a existência da dívida e, inclusive, discrimina com pormenor, os produtos adquiridos. Alega, ainda, que os produtos foram entregues na pessoa da Sra. Rosa Maura Alves dos Anjos, que após a sua assinatura no comprovante de entrega. Face isso, entende que existe a inadimplência e, portanto, não é abusiva a inclusão do nome da autora em cadastros restritivos de crédito. Juntou todos os documentos a que fez alusão. Liminar concedida às fls. 100/101 e o Agravo Retido apresentado às fls. 103/116. Às fls. 117, ocorreu a intimação do procurador da autora, isto em 28/09/2006 e a autora apenas veio se manifestar em 05 de maio de 2008 em manifestação por meio da qual a Sra. Rosa Maura declara que o produto teria sido adquirido para um vendedor da própria requerida. O valor atribuído à causa de fato está equivocado tendo em vista que deveria constar o valor do débito existente e, ainda, o valor dos danos morais postulados e não os modestos R\$ 1.000,00 atribuídos. Incidente de impugnação ao valor da causa que se dá provimento. Audiência de conciliação no dia de hoje sem comparecimento das partes. Eis o relatório, em breve resumo. Passo a decidir. Estão presentes os pressupostos processuais e condição da ação. O pedido não é juridicamente impossível, como alega a requerida, pois a pessoa jurídica, apesar de não possuir honra subjetiva, possui a honra objetiva, sujeita à mácula e, portanto, passível de receber danos morais quando se configuram atentados a esta esfera. No mérito, porém, nenhuma razão tem a autora, tendo em vista que a requerida entregou os produtos à autora que assinou documento de conferência declarando, inclusive, que conferiu todos os produtos descritos na nota fiscal e certificando, ainda, que os produtos estavam exatamente na quantidade, marca, modelo, cor, qualidade e voltagem pedida. O fato de ter solicitado o bem que seria destinado a

terceiros não lhe socorre em nada para fins de responsabilidade, tendo em vista que na medida que solicita e recebe os produtos, passa a ser responsável, perante a requerida, pelo seu pagamento. Na sua relação com o possível destinatário do produto, Sr. Agenor, poderá discutir a lide com este, não poderá, porém, esquivar-se do pagamento de produtos que solicitou e recebeu em suas próprias mãos. Tendo em vista o não pagamento integral dos bens adquiridos é permitida a inscrição em cadastros restritivos de crédito, até porque houve prévio comunicado atentando para tanto, segundo folhas 31. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e revogo, portanto, a liminar anteriormente concedida às fls. 100/101, bem como o despacho de fls. 117. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em R\$ 1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais. Palmas-TO, 03 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

07 – AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE PENHOR LEGAL - 2006.0006.9695-1/0

Requerente: Rosangela Guimarães Labre e outra
Advogado: João Rosa Junior - OAB/TO 755
Requerido: Ricardo Monguilod Tutuy e Marcos de Tal
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Trata-se da Ação de Homologação de Penhor Legal, proposta por Rosangela Guimarães Labre e Maria Alice Vieira Labres Fonseca em face de Ricardo Monguilod Tutuy e Marcos de Tal. A parte autora intimada pessoalmente, sob pena de extinção, descumpriu o despacho a folhas 44 (certidão de folhas 47). É o sucinto relato. Decido. Diz o artigo 267, III, do Código de Processo Civil: “Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias: (...)”. Ante ao exposto, com fulcro no art. 267, III e § 1º do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, por caracterizado o abandono da causa pela parte autora. Condono-a ao ônus da sucumbência, se for o caso. Se requerer, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 25 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

08 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2006.0008.3879-9/0

Requerente: Administradora de Consórcio Saga Ltda
Advogado: Walquires Tibúrcio de Faria – OAB/GO 2355 / Emerson Mateus Dias – OAB/GO 17617
Requerido: Jousy Rodrigues Silva Moraes
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SAGA LTDA moveu Ação de Busca e Apreensão em face de JOUSY RODRIGUES SILVA MORAIS, com fundamento no Decreto-Lei nº 911 de 01 de outubro de 1969, alterado pela Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, requerendo o veículo da marca GM, modelo CORSA WIND, cor VERMELHA, chassi 9BGSC08Z0XC755887, ano/modelo 1999/1999, placa JFN-1488 alienado fiduciariamente em garantia. A inicial veio instruída com os instrumentos do contrato, notificação extrajudicial da mora e demonstrativos de cálculo da dívida. Deferida a liminar a folhas 26 e 27. A requerida foi devidamente citada a folhas 39, mas não ofereceu qualquer defesa no prazo legal (certidão a folhas 41). O bem alienado foi apreendido e depositado (folhas 38). É o relatório. DECIDO. O pedido está suficientemente instruído. A requerida é revel, a possibilitar assim a aplicação da regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência da ação. Ademais o parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969, exige, no lapso de 5 dias, o pagamento integral da dívida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, julgo procedente o pedido, declaro rescindido o contrato e consolido nas mãos do banco autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Oficie-se o DETRAN, comunicando-lhe estar a parte autora autorizada a proceder a transferência, inclusive para terceiros por ela indicados. Condono a requerida, ao pagamento das custas e taxas judiciais do processo, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tudo a ser corrigido, a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 22 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

09 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2007.0004.8115-5/0

Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Osmarino José de Melo - OAB/TO 779-A
Requerido: Marcelo Guimarães Galli e Ana Paula Sinelli Galli
Advogado: Paulo Basso Vieira – OAB/DF 13.833

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Verifica-se nos autos a folhas 91 92, o pedido de homologação de acordo, e o integral cumprimento deste, a folhas 95. É lícito às partes litigantes entrarem em composição amigável, no decorrer do feito, concernente ao mérito da demanda, sendo-lhes assegurada, da mesma forma, a possibilidade de as partes requerer a extinção do processo com resolução de mérito, conforme prescreve o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, a transação realizada pelas partes, conforme folhas 232 e 233 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial e sua entrega ao autor, mediante substituição por cópias. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 22 de agosto de 2008. (As) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

10 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2007.0004.8146-5/0

Requerente: Banco General Motors S.A
Advogado: Aluizio Ney Magalhães Ayres – OAB/TO 1982-a/ Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093
Requerido: Lenira Figueiredo de Sousa
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “BANCO GENERAL MOTORS S/A, promoveu o presente feito em desfavor de LENIRA FIGUEIREDO DE SOUSA, ambos qualificados, pelas razões constantes na petição inicial. Verifica-se nos autos a folhas 54, o pedido de desistência do presente processo. É lícito ao autor desistir da ação, antes da citação do requerido, conforme prescreve o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos legais, extingo o presente processo sem resolução de mérito, para

produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas, em havendo, pela parte autora. Oficie-se ao Detran-TO, para dar baixa na restrição sobre o bem. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de setembro de 2008. (As) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

11 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2007.0009.3729-9/0

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Fabrício Gomes - OAB/TO 3350 / José Martins – OAB/SP 84314

Requerido: Waldecy Lopes de Souza

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Banco Panamericano S/A, devimante qualificado nos autos em epigrafe, propôs Ação de Busca e Apreensão em face de Waldecy Lopes de Souza. Verifica-se nos autos, a folhas 47, que o autor informa não ter mais interesse no prosseguimento do feito. É lícito ao autor desistir da ação, antes da citação do requerido, conforme prescreve o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos legais, extingo o presente processo sem resolução de mérito, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 20 de agosto de 2008. (As) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

12 – AÇÃO: COBRANÇA – 2007.0010.1414-3/0

Requerente: Samia Carvalho Mamede

Advogado: Lourdes Tavares de Lima – OAB/TO 1983

Requerido: Cláudio de Oliveira Naves

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “SÂMIA CARVALHO MAMED, promoveu o presente feito em desfavor de CLÁUDIO DE OLIVEIRA NAVES, ambos qualificados, pelas razões constantes na petição inicial. Verifica-se nos autos a folhas 37, o pedido de desistência do presente processo. É lícito ao autor desistir da ação, antes da citação do requerido, conforme prescreve o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos legais, extingo o presente processo sem resolução de mérito, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de setembro de 2008. (As) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

13 – AÇÃO: COBRANÇA – 2007.0010.1422-4/0

Requerente: Idelbran Antônio da Cunha

Advogado: Lourdes Tavares de Lima – OAB/TO 1983

Requerido: Joelber Vale Parrião

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “IDELBRAN ANTÔNIO DA CUNHA, promoveu o presente feito em desfavor de JOELBER VALE PARRIÃO, ambos qualificados, pelas razões constantes na petição inicial. Verifica-se nos autos a folhas 37, o pedido de desistência do presente processo. É lícito ao autor desistir da ação, antes da citação do requerido, conforme prescreve o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos legais, extingo o presente processo sem resolução de mérito, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de setembro de 2008. (As) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

14 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... – 2008.0000.9297-1/0

Requerente: Jocélio Nobre da Silva

Advogado: Jocélio Nobre da Silva – OAB/TO 3766

Requerido: Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Sebastião Alves Rocha – OAB/TO 50-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Verifica-se nos autos a folhas 32 e 33, o pedido de homologação de acordo. É lícito às partes litigantes entrarem em composição amigável, no decorrer do feito, concernente ao mérito da demanda, sendo-lhes assegurada, da mesma forma, a possibilidade de as partes requerer a extinção do processo com resolução de mérito, conforme prescreve o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, a transação realizada pelas partes, conforme folhas 32 e 33 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 22 de agosto de 2008. (As) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

15 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0000.9834-1/0

Requerente: Banco BMG S.A

Advogado(a): Aluizio Ney de Magalhães Ayres – OAB/TO 1982 -A

Requerido(a): Ironaldo Nonato da Luz

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Banco BMG S/A, devidamente qualificado nos autos em epigrafe, propôs ação de Busca e Apreensão em face de Ironaldo Nonato da Luz. Verifica-se nos autos a folhas 38, que o autor informa não ter mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que as partes litigantes entraram em composição amigável no decorrer do feito, concernente ao mérito da demanda. É lícito ao autor desistir da ação, conforme prescreve o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos legais, extingo o presente processo sem resolução de mérito, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 18 de agosto de 2008. (As) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

16 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0001.6378-0/0

Requerente: Cia de Crédito, Financiamento e Investimento Renault do Brasil

Advogado(a): Wendel Diógenes Pereira dos Prazeres – OAB/GO 20.113

Requerido(a): Simone Downar Bakalarczyk

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “CIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL, promoveu o presente feito em desfavor de SIMONE DOWNAR BAKALARCYK, ambos qualificados, pelas razões constantes na petição inicial. Verifica-se nos autos a folhas 32, o pedido de desistência do presente processo. É lícito ao autor desistir da ação, antes da citação do requerido, conforme prescreve o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos legais, extingo o presente processo sem resolução de mérito, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas, em havendo, pela parte autora. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 18 de agosto de 2008. (As) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

17 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0002.4057-1/0

Requerente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado(a): William Pereira da Silva – OAB/TO 3251

Requerido(a): Otoniel Andrade Costa Filho

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/A, devidamente qualificado nos autos em epigrafe, propôs Ação de Busca e Apreensão em face de Otoniel Andrade Costa Filho. Verifica-se nos autos a folhas 29, o pedido de extinção do presente processo. É lícito ao autor desistir da ação, antes da citação do requerido, conforme prescreve o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos legais, extingo o presente processo sem resolução de mérito, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas Processuais remanescentes, se houver, pelo autor (artigo 26 do Código de Processo Civil). Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial e sua entrega ao autor, mediante substituição por cópias. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 22 de agosto de 2008. (As) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

18 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0004.1455-3/0

Requerente: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Patrícia A. Moreira Marques - OAB/PA 13.249

Requerido: Wanderley Gomes Correa

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO moveu Ação de Busca e Apreensão em face de WANDERLEY GOMES CORREA, com fundamento no Decreto-Lei nº 911 de 01 de outubro de 1969, alterado pela Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, requerendo o veículo da marca VOLKSWAGEN, modelo GOL 1000 1.0 2P (GG), cor PRATA, chassi 9BWZZ30ZPT017737, ano/modelo 1993/1993, placa KBX-8522 alienado fiduciariamente em garantia. A inicial veio instruída com os instrumentos do contrato, notificação extrajudicial da mora e demonstrativos de cálculo da dívida. Deferida a liminar a folhas 23 e 24. O requerido foi devidamente citado a folhas 51-verso, mas não ofereceu qualquer defesa no prazo legal (certidão a folhas 57). O bem alienado foi apreendido e depositado (folhas 52). É o relatório. DECIDO. O pedido está suficientemente instruído. O requerido é revel, a possibilitar assim a aplicação da regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência da ação. Ademais o parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969, exige, no lapso de 5 dias, o pagamento integral da dívida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, julgo procedente o pedido, declaro rescindido o contrato e consolido nas mãos do banco autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Oficie-se o DETRAN, comunicando-lhe estar a parte autora autorizada a proceder a transferência, inclusive para terceiros por ela indicados. Condene o requerido, ao pagamento das custas e taxas judiciárias do processo, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tudo a ser corrigido, a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 22 de agosto de 2008. (As) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

19 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - 2008.0005.1530-9/0

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogada: Patrícia A. Moreira Marques – OAB/PA 13.249

Requerido: Roberto dos Santos Silva

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Banco Panamericano S/A, devidamente qualificado nos autos em epigrafe, propôs Ação de Busca e Apreensão em face de Roberto dos Santos Silva. Verifica-se nos autos a folhas 28, que o autor informa não ter mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que as partes litigantes entraram em composição amigável no decorrer desse, concernente ao mérito da demanda. É lícito ao autor desistir da ação, conforme prescreve o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos legais, extingo o presente processo sem resolução de mérito, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 19 de agosto de 2008. (As) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

20 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE – 2008.0005.3871-6/0

Requerente: Espolio de Benedito Godinho Zayed

Advogado: Jader Ferreira dos Santos – OAB/TO 3696

Requerido: Bráulio Ribeiro Macedo, Wagner Maciel Amorim, Valtelei de Oliveira Alvarenga e Maria Denaide Fernandes Alvarenga

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça folha 118-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 11 de setembro de 2008.

4ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM DE EXPEDIENTE DA 4ª VARA CÍVEL

N.º 036 / 2008

Fiquem as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

1. AÇÃO: Nº 1095/02 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: MARCELHO PEREIRA
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA NETO
REQUERIDO: HABIB SALIM EL CHATER
ADVOGADO: CLÉIA ROCHA BRAGA
INTIMAÇÃO: “Para ter lugar a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 01 de outubro de 2008, às 14:00 horas. Requerente e requerido deverão ser intimados para prestarem depoimento pessoal sob pena de confissão (art. 342 do Código de Processo Civil). Quanto à produção de prova testemunhal, devem as partes atentar para o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil, apresentando o rol no prazo de 15 (quinze) dias antes da data agendada”.

2. AÇÃO: Nº 2007.0005.5561-2 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL – BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: PATRICIA AYRES DE MELO
REQUERIDO: TARCISIO JOSE DE MOURA BARROS
ADVOGADO: não constituído
INTIMAÇÃO: Proceda o requerente ao recolhimento das custas finais, conforme guia de calculo de fls. 29.

3. AÇÃO: Nº 2006.0000.0026-4 – AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE: JOÃO HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO: AMARANTO TEODORO MAIA E ENEAS RIBEIRO NETO
REQUERIDO: KABROCHA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO: não constituído
INTIMAÇÃO: “Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da venda dos artigos de vestuário entregues às fls 57/58. Int. Palmas, 26 de agosto de 2003. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

4. AÇÃO: Nº 2008.0004.1604-1 – AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

REQUERENTE: ANA MARIA COELHO DE SOUZA E MARYANNA URSULA COELHO DE SOUZA
ADVOGADO: RUBENS DARIO LIMA CAMARA
REQUERIDO: RENTAL FROTA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO: TAYRONE DE MELO, JOSÉ BALDUÍNO DE SOUZA DÉCIO, OSCAR ORTIZ JAYME, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO E OUTROS
INTIMAÇÃO: “Atento a nova sistemática preconizada para execução de títulos extrajudiciais (art. 475-N, combinado com o artigo 475-J do CPC), intime-se a empresa devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetuem o pagamento do debito, sob pena de incorrer em multa de 10% sobre o montante devido. Para o caso do pagamento no prazo acima referido, arbitro honorários advocatícios provisórios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Int. Palmas, 21 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

5. AÇÃO: Nº 2008.0007.3409-4 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES – EMBRATEL
ADVOGADO: VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO
REQUERIDO: HPI TECNOLOGIA DE SISTEMA DO BRASIL
ADVOGADO: não constituído
INTIMAÇÃO: Providencie o requerente a contra-fé para o integral cumprimento do mandado de citação.

6. AÇÃO: Nº 967/02 – AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO

REQUERENTE: LUIZ FERNANDO MALLMANN
ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO, JUAREZ RIGOL DA SILVA
REQUERIDO: MARCOS VICENTE FERREIRA
ADVOGADO: não constituído
INTIMAÇÃO: “O requerido, até a presente data não foi citado (fls. 21 verso). Oportuno, destarte, imprimir ao processo o rito procedimental adequado (artigo 655 e seguintes do Código de Processo Civil de 1939- Lei 1.608/39). Para tanto, deverá o requerente declinar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do demandado. Com o novo endereço nos autos, promova-se o aditamento do mandado de fls. 21 com o objetivo de que o demandado seja citado para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se acerca das alegações iniciais ou apresentar defesa (artigo 656, § 2º da Lei 1608/39). Int. Palmas, 29 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

7. AÇÃO: Nº 025/02 – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: ALUIZIO HENRIQUE DA COSTA E FATIMA SOARES FRANKLIN
ADVOGADO: TULIO JORGE CHEGURY
REQUERIDO: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO: MAURO JOSÉ RIBAS
INTIMAÇÃO: Intime-se os requerentes a fim de cumprirem o seguinte despacho: “Atento a nova sistemática preconizada para execução de títulos judiciais (art. 475-N, combinado com o artigo 475-J do CPC), intemem-se os devedores para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetuem o pagamento do debito, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido. Int. Palmas, 01 de setembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

8. AÇÃO: Nº 2005.0001.0804-0 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: JANES DA SILVA BEZERRA E SILAS GÜTEMBERG DIAS DA SILVA
ADVOGADO: JUAREZ RIGOL DA SILVA E SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO
ADVOGADO: JAIR DE ALCANTARA PANIAGO E TATIANA FERREIRA DE OLIVEIRA PANIAGO

INTIMAÇÃO: “Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 15 de outubro de 2008, às 16:00 horas. Int. Palmas, 10 de setembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

9. AÇÃO: Nº 2007.0010.7509-6 – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

REQUERENTE: MARIA GILVANEIDE DE MATOS
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A – CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: HAIKA M. AMARAL BRITO
REQUERIDO: BANCO PINE S/A
ADVOGADO: WILTON ROVERI E TABATA NOBREGA CHAGAS
INTIMAÇÃO: “Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 15 de outubro de 2008, às 15:00 horas. Int. Palmas, 10 de setembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

10. AÇÃO: Nº 2005.0001.0102-0 – AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: ALESSANDRA MOREIRA SPINOLA DE CASTRO DIAS
ADVOGADO: AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR
REQUERIDO: CENTRO NORTE EMPREENDIMENTOS S/A (UNICLINICAS)
ADVOGADO: ATAUL CORREA GUIMARÃES
INTIMAÇÃO: “Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 15 de outubro de 2008, às 14:00 horas. Int. Palmas, 10 de setembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

11. AÇÃO: Nº 2008.0007.3287-3 – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: ODAIR JOSE FERREIRA VIANA E LORIVAN PIRES LUZ VIANA
ADVOGADO: JOSÉ ANTONIO ALVES TEIXEIRA E CARLOS ROBERTO DE LIMA
REQUERIDO: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO: CELSO GONÇALVES BENJAMIN E WILLIAM PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO: RAIMUNDO BARROS GALVÃO FILHO E MARIA DE LOURDES LINHARES GALVÃO
ADVOGADO: MARCELO WALACE DE LIMA E RICARDO ALVES PEREIRA
INTIMAÇÃO: “(...) Diante do exposto, denego a medida postulada. Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 08 de outubro de 2008, às 16:00 horas. Assevero que a Caixa Econômica Federal não integra o pólo passivo da presente demanda (decisão de fls. 288/291), assim, remetam-se os autos ao distribuidor para a correção, asseverando que o setor deve estar mais atento na prática de atos de sua responsabilidade. Int. Palmas, 01 de setembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

12. AÇÃO: Nº 2008.0007.3263-6 – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: OTAVIO VIEIRA DA SILVA MORAES
ADVOGADO: ELIZABETE ALVES LOPES
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: não constituído
INTIMAÇÃO: “Trata-se ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada com objetivo de cancelar o título de capitalização. Diante da análise do caso concreto não vislumbro a possibilidade de aplicação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não demonstrou o requerente de forma satisfatória a incidência de perigo a determinar a pronta intromissão jurisdicional. É que o título de capitalização pode ser cancelado a qualquer tempo junto a instituição requerida. Diante do exposto, denego a medida postulada determinando, por ora, a citação da instituição requerida para que querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, ofereça contestação, sob pena de revelia e confissão. Int. Palmas, 01 de setembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

5ª Vara Cível**BOLETIM DE EXPEDIENTE**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

AUTOS Nº 2007.8.0597-0

Ação: INDENIZAÇÃO
Requerente: JOÃO ALVES DA SILVA SOBRINHO
Advogado: GUSTAVO FIDALGO E VICENTE, JOÃO AMARAL SILVA
Requerido: VIVO S/A
Advogado: MARCELO TOLEDO
INTIMAÇÃO: “ (...) Para julgamento justa da lide, a questão demanda a colheita de provas em audiência. Em favor do autor defiro o depoimento pessoal do representante legal da requerida e em favor da requerida, defiro o depoimento pessoal do autor. Ambos deverão ser intimados pessoalmente e advertido da pena de confissão caso não compareçam ou, comparecendo, se neguem a depor. A requerida deverá indicar um funcionário que esteja abalizado a responder todas as questões de fato acerca do presente contrato, gerador da lide. Designo audiência de instrução e julgamento par ao dia 28 de abril de 2009, às 14:30 h. As partes deverão comparecer preparada para apresentar as ultimas alegações oralmente, ao final da audiência. Prova de acordo com o art. 333 do CPC, sem desprezar a teoria da carga dinâmica. Nada mais para constar.”

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

AUTOS Nº 2007.8.0597-0

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: JOÃO ALVES DA SILVA SOBRINHO

Advogado: GUSTAVO FIDALGO E VICENTE, JOÃO AMARAL SILVA

Requerido: VIVO S/A

Advogado: CIRO ESTRELA NETO

INTIMAÇÃO: Ao advogado do autor para promover o recolhimento das custas de locomoção do Oficial para providenciar a intimação das partes.

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO ÀS PARTES****BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Arióstenes Guimarães Vieira, Juiz de Direito Auxiliar, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação do despacho, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica intimado o advogado Dr. Altair José Damasceno, com endereço profissional na Rua Coriloano Milhomem, nº 37-A, Centro, Imperatriz-MA, para no dia 03 de novembro de 2008 às 14:00 horas, comparecer perante este Juízo a fim de participar da audiência de Inquirição de testemunhas arroladas pela acusação e defesa, referente aos autos de Ação Penal nº 2006.0007.1810-6/0, em que o Ministério Público move em desfavor de Francivane Gomes Mendes, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 04/01/1970, natural de Mucuiba-CE, filho de Raimundo Pereira Mendes e de Alzira Gomes Mendes. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 11 de setembro de 2008.

2ª Vara Criminal**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)**

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a Citação com prazo de 15 (quinze) dias, do acusado: WALMIRON PEREIRA SANTANA, brasileiro, solteiro, jardineiro, nascido aos 26.12.1985, natural de Ponte Alta/MA, filho de Nair Cristina Dias, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções dos artigos 155, § 1º e 4º, incs. I, II, c/c art. 14, II, do CPB, referente aos Autos nº 2005.0001.9036-7, ficando citado pelo presente edital, para nos termos do art. 396, parágrafo único, do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído, caso não possua condições financeiras para constitui-lo, lhe será nomeado um Defensor Público. Edifício do Fórum, Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal. Palmas- TO. 11 de setembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a Citação com prazo de 15 (quinze) dias, do acusado: GLEIDSON RIBEIRO DE FREITAS, brasileiro, união estável, vendedor, nascido aos 16.06.1977, natural de Uruaçu/GO, filho de Valdomiro ribeiro de Freitas e de Darci Fernandes Freitas, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 155, do CPB, referente aos Autos nº 2007.0006.1840-1, ficando citado pelo presente edital, para nos termos do art. 396 do CPP, parágrafo único, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído, caso não possua condições financeiras para constitui-lo, lhe será nomeado um Defensor Público. Edifício do Fórum, Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal. Palmas- TO. 11 de setembro de 2008

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a Citação com prazo de 30 (trinta) dias, do acusado: HORÁCIO OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, união estável, sapateiro, nascido aos 08.09.1967, natural de Carolina/MA, filho de José Barbosa da Silva e de Maria de Jesus Oliveira da Silva, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 180, caput, do CPB, referente aos Autos nº 2008.0003.2575-5, ficando citado pelo presente edital, para nos termos do art. 396, parágrafo único, do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído, caso não possua condições financeiras para constitui-lo, lhe será nomeado um Defensor Público. Edifício do Fórum, Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal. Palmas- TO. 12 de setembro de 2008

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a Citação com prazo de 15 (quinze) dias, do acusado: FRANCISCO ANDERSON NEVES DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, vendedor, nascido aos 27.11.1979, natural de Imperatriz/MA, filho de José Ribamar Sousa do Nascimento e de Maria da Glória Neves do Nascimento, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 180, caput, do CPB, referente aos Autos nº 2006.0000.7489-6, ficando citado pelo presente edital, para nos termos do art. 155, do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído, caso não possua condições financeiras para constitui-lo, lhe será nomeado um Defensor Público. Edifício do Fórum, Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal. Palmas- TO. 12 de setembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a Citação com prazo de 15 (quinze) dias, do acusado: DOMINGOS CÉSAR ANDRADE DA SILVA, brasileiro, solteiro, pintor, nascido aos 31.05.1982, natural de Colinas/TO, filho de Bento Alves da Silva e de Maria Aparecida Andrade da Silva, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 155, do CPB, referente aos Autos nº 2006.0003.9014-3, ficando citado pelo presente edital, para nos termos do art. 396 do CPP, parágrafo único, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído, caso não possua condições financeiras para constitui-lo, lhe será nomeado um Defensor Público. Edifício do Fórum, Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal. Palmas- TO. 12 de setembro de 2008

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a Citação com prazo de 15 (quinze) dias, do acusado: FRANCISCO ANDERSON NEVES DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, vendedor, nascido aos 27.11.1979, natural de Imperatriz/MA, filho de José Ribamar Sousa do Nascimento e de Maria da Glória Neves do Nascimento, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 180, caput, do CPB, referente aos Autos nº 2006.0000.7489-6, ficando citado pelo presente edital, para nos termos do art. 155, do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído, caso não possua condições financeiras para constitui-lo, lhe será nomeado um Defensor Público. Edifício do Fórum, Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal. Palmas- TO. 12 de setembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a Citação com prazo de 15 (quinze) dias, do acusado: DOMINGOS CÉSAR ANDRADE DA SILVA, brasileiro, solteiro, pintor, nascido aos 31.05.1982, natural de Colinas/TO, filho de Bento Alves da Silva e de Maria Aparecida Andrade da Silva, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 155, do CPB, referente aos Autos nº 2006.0003.9014-3, ficando citado pelo presente edital, para nos termos do art. 396 do CPP, parágrafo único, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído, caso não possua condições financeiras para constitui-lo, lhe será nomeado um Defensor Público. Edifício do Fórum, Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal. Palmas- TO. 12 de setembro de 2008

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a Citação com prazo de 15 (quinze) dias, do acusado: FRANCISCO ANDERSON NEVES DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, vendedor, nascido aos 27.11.1979, natural de Imperatriz/MA, filho de José Ribamar Sousa do Nascimento e de Maria da Glória Neves do Nascimento, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 180, caput, do CPB, referente aos Autos nº 2006.0000.7489-6, ficando citado pelo presente edital, para nos termos do 396, parágrafo único, do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído, caso não possua condições financeiras para constitui-lo, lhe será nomeado um Defensor Público. Edifício do Fórum, Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal. Palmas- TO. 12 de setembro de 2008

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a Citação com prazo de 15 (quinze) dias, dos acusados: GEOVÁ ALVES GUIMARÃES, brasileiro, solteiro, nascido aos 04.09.1984, natural de Tocantínia/TO, filho de Marilene Alves Guimarães; JALES PEREIRA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, pintor, nascido aos 01.08.1978, natural de Miranorte/TO, filho de Sebastião Andrade de Oliveira e de Marlene Pereira Barros, ambos atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 155, do CPB, referente aos Autos nº 2005.0001.1832-1, ficando citados pelo presente edital, para nos termos do 396, parágrafo único, do CPP, responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído, caso não possua condições financeiras para constitui-lo, lhes serão nomeado um Defensor Público. Edifício do Fórum, Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal. Palmas- TO. 12 de setembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a Citação com prazo de 15 (quinze) dias, da acusada: CRISTILENE MENDES DE FREITAS, brasileira, solteira, nascida aos 26.11.1977, natural de Teresina/PI, filha de Ramalho Mendes de Freitas e de Raimunda Nonata de Freitas, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 171, § 2º, I, do CPB, referente aos Autos nº 2005.0001.4718-6, ficando citada pelo presente edital, para nos termos do art. 396, parágrafo único, do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado

constituído, caso não possua condições financeiras para constituir-lo, lhe será nomeado um Defensor Público. Edifício do Fórum, Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal. Palmas- TO. 12 de setembro de 2008

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a Citação com prazo de 15 (quinze) dias, do acusado: GUTEMBERG DA SILVA NONATO, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido aos 13.04.1986, natural de Miracema/TO, filho de Adão Nonato de Sousa e de Elsa N. Silva Nonato, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inc. I e II, art. 1º, da Lei 2.252/54, c/c art. 69, do CPB, referente aos Autos nº 2006.0005.8904-7, ficando citado pelo presente edital, para nos termos do 396, parágrafo único, do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído, caso não possua condições financeiras para constituir-lo, lhe será nomeado um Defensor Público. Edifício do Fórum, Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal. Palmas- TO. 12 de setembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a Citação com prazo de 15 (quinze) dias, do acusado: AUGUSTO EMANUEL SILVA DE ARAÚJO, brasileiro, separado, zootecnista, nascido aos 25.12.1959, natural de Goiânia/GO, filho de Manoel Libanio de Araújo e de Eneri Silva de Araújo, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 244, do CPB, referente aos Autos nº 2006.0002.7758-4, ficando citado pelo presente edital, para nos termos do art. 396, parágrafo único, do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído, caso não possua condições financeiras para constituir-lo, lhe será nomeado um Defensor Público. Edifício do Fórum, Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal. Palmas- TO. 12 de setembro de 2008

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a Citação com prazo de 15 (quinze) dias, do acusado: GILBERTO NASCIMENTO BRITO, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 10.08.1976, natural de Conceição do Araguaia/PA, filho de José da Silva Brito e de Terezinha Nascimento Brito, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 302, da Lei 9503/97, referente aos Autos nº 2005.0003.3297-8, ficando citado pelo presente edital, para nos termos do 396, parágrafo único, do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído, caso não possua condições financeiras para constituir-lo, lhe será nomeado um Defensor Público. Edifício do Fórum, Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal. Palmas- TO. 12 de setembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a Citação com prazo de 15 (quinze) dias, do acusado: RILDO MIRANDA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 27.04.1980, natural de Ananás/TO, filho de Juvenal Alves dos Santos e de Maria Eunice Miranda da Silva, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, I, c/c art. 14, II do CPB, referente aos Autos nº 2005.0001.4748-8, ficando citado pelo presente edital, para nos termos do art. 396, parágrafo único, do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído, caso não possua condições financeiras para constituir-lo, lhe será nomeado um Defensor Público. Edifício do Fórum, Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal. Palmas- TO. 12 de setembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a Citação com prazo de 15 (quinze) dias, do acusado: VALDENOR CARLOS MARINHO JÚNIOR, brasileiro, solteiro, nascido aos 20.06.1973, natural de Tocantinópolis/TO, filho de Valdenor Carlos Marinho de Terezinha Ferreira Chaves, atualmente em local desconhecido, incurso na sanções do artigo 157, § 2º, inc. I, II e art. 288, c/c art. 69, todos do CPB, referente aos Autos nº 2005.0003.4359-7, ficando citado pelo presente edital, para nos termos do 396, parágrafo único, do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído, caso não possua condições financeiras para constituir-lo, lhe será nomeado um Defensor Público. Edifício do Fórum, Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal. Palmas- TO. 12 de setembro de 2008

3ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

AUTOS Nº: 2008.0000.6622-9/0 E 2006.0006.9686-2/0

Ação: HABILITAÇÃO e INVENTARIO

Requerentes: A.B.O

Advogado: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO, LUCIOLO CUNHA GOMES, LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELLO e OUTROS.

Requerido: A.J.M

Advogado: MARLOSA RUFINO DIAS

DESPACHO: Designo audiência conciliatória para o dia 16 de setembro de 2008, às 15h00min, devendo as herdeiras ser intimadas para comparecimento, devendo ainda ser intimado a inventariante, a ex-inventariante para prestar depoimento pessoal, e ainda a suposta companheira do de cujos, e seus Advogados. Cumpra-se. Palmas, 02 de setembro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

E para que ninguém alegue ignorância, segue a presente intimação coletiva em duas vias, no uma no Placard do Fórum local e outra no Cartório da 3ª Vara de Família e Sucessões. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, aos doze dias do mês de setembro do ano de 2008 (12/09/08). Eu, Hildebrando Alves da Costa, escrivão judicial, o digito

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

AUTOS Nº: 2006.0006.7234-3/0

Ação: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Requerente: L. F. DA S. P. G.

Advogado: MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE

Requerido: S. R. G. L.

Advogado: PÚBLIO BORGES ALVES

O cartório deverá intimar o advogado do réu para manifestar sobre a impugnação. Cumpra-se. Palmas, 11 de setembro de 2008, Ass. ADONIAS BARBOSA DA SILVA – JUIZ DE DIREITO.

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM Nº 027/2008

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0003.0361-5

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ALESSANDRO SOUSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RONNIE QUEIROZ SOUZA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. II – Intime-se o impetrante, via procurador, para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo e na forma da lei. III – Colha-se o parecer do Ministério Público. IV – Após, encaminhem-se estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de mister. V – Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 02 de setembro de 2008. (ass) Flávia Afini Bovo – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0003.1621-0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MARCELO DE SOUSA PEDRA BRANCA

ADVOGADO: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE e JOSIRAN BARREIRA BEZERRA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DA ESTRUTURA OPERACIONAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. II – Intime-se o impetrante, via procurador, para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo e na forma da lei. III – Colha-se o parecer do Ministério Público. IV – Após, encaminhem-se estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de mister. V – Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 02 de setembro de 2008. (ass) Flávia Afini Bovo – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0005.9009-6

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: SILDOMAR ALVES CORDEIRO GOMES

ADVOGADO: QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA VIANA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS – CFSO 2005

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. II – Intime-se o impetrante, via procurador, para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo e na forma da lei. III – Colha-se o parecer do Ministério Público. IV – Após, encaminhem-se estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de mister. V – Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 02 de setembro de 2008. (ass) Flávia Afini Bovo – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0006.2615-5

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: LUZYNELMA SANTOS LEITE

ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS – UNITINS
 ADOGADO: KEILA MUNIZ BARROS e OUTRO
 DESPACHO: “I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. II – Intime-se o impetrante, via procurador, para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo e na forma da lei. III – Colha-se o parecer do Ministério Público. IV – Após, encaminhem-se estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de mister. V – Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 02 de setembro de 2008. (ass) Flávia Afini Bovo – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0006.5193-1

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: NUZINETE ALVES JORGE
 ADOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS – UNITINS
 ADOGADO: KEILA MUNIZ BARROS e OUTRO
 DESPACHO: “I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. II – Intime-se a impetrante, via procurador, para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo e na forma da lei. III – Colha-se o parecer do Ministério Público. IV – Após, encaminhem-se estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de mister. V – Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 02 de setembro de 2008. (ass) Flávia Afini Bovo – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0007.4353-4

AÇÃO: ORDINÁRIA DE CORREÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS c/c RESTITUIÇÃO DE VALORES
 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA
 ADOGADO: ROGER DE MELLO OTTAÑO e OUTROS
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: “I – Sobre o laudo pericial de fls. 209/228, manifestem-se as partes no prazo legal. II – Após, com ou sem manifestações, colha-se o parecer do Ministério Público. III – Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 01 de setembro de 2008. (ass) Flávia Afini Bovo - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0009.0921-1

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
 EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 ADOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 EMBARGADO: ENEDINA PEREIRA SAMPAIO
 ADOGADO: SÔNIA COSTA
 SENTENÇA: “(...). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, movidos pela parte embargante, fixando um valor total da presente execução em R\$ 220.459,51 (duzentos e vinte mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), valor este a ser atualizado pela parte embargada quando da devida apresentação de planilhas para homologação de cálculos que venha a possibilitar a expedição do devido precatório. Após o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente e anexe-se aos autos principais (execução apensa), certificando-se nos autos. Por haver sucumbência recíproca, custas pró rata e honorários cada um por si, sendo que, no que se refere às custas fica tanto a Fazenda Pública isenta quanto a parte embargada, esta por ser beneficiária da gratuidade processual. Não havendo interposição de recursos voluntários no prazo legal, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 01 de setembro de 2008. (ass) Flávia Afini Bovo – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0009.2909-1

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: ANA CARVALHO DOURADO DE ANDRADE e OUTROS
 ADOGADO: MARCELO SOARES DE OLIVEIRA
 IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS – UNITINS
 ADOGADO: KEILA MUNIZ BARROS e OUTRO
 DESPACHO: “I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. II – Intimem-se as impetrantes, via procurador, para apresentarem contra-razões ao recurso, no prazo e na forma da lei. III – Colha-se o parecer do Ministério Público. IV – Após, encaminhem-se estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de mister. V – Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 02 de setembro de 2008. (ass) Flávia Afini Bovo – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0009.9497-7

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: RONNALDO DA COSTA LEITE
 ADOGADO: CÍCERO TENÓRIO CAVALANTE
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: “I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. II – Intime-se o impetrante, via procurador, para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo e na forma da lei. III – Colha-se o parecer do Ministério Público. IV – Após, encaminhem-se estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de mister. V – Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 02 de setembro de 2008. (ass) Flávia Afini Bovo – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0010.0625-6

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: FELIPE MELO DA SILVA e OUTRA
 ADOGADO: JOSÉ VÍRIATO CORDEIRO VIDAL

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS – UNITINS
 ADOGADO: KEILA MUNIZ BARROS e OUTRO
 DESPACHO: “I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. II – Intimem-se os impetrantes, via procurador, para apresentarem contra-razões ao recurso, no prazo e na forma da lei. III – Colha-se o parecer do Ministério Público. IV – Após, encaminhem-se estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de mister. V – Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 02 de setembro de 2008. (ass) Flávia Afini Bovo – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0010.6118-4

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: JOADELSON RODRIGUES ALBUQUERQUE
 ADOGADO: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE e DANIEL DOS SANTOS BORGES
 IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS – UNITINS
 ADOGADO: KEILA MUNIZ BARROS e OUTRO
 DESPACHO: “I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. II – Intime-se a parte impetrante, via procurador, para apresentarem contra-razões ao recurso, no prazo e na forma da lei. III – Colha-se o parecer do Ministério Público. IV – Após, encaminhem-se estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de mister. V – Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 02 de setembro de 2008. (ass) Flávia Afini Bovo – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0002.4616-2

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: CARLOS DENILSON QUEVEDO MORAES
 ADOGADO: ELIZABETH LACERDA CORREIA e OUTROS
 IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS
 ADOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
 DECISÃO: “(...) Em tais circunstâncias, defiro o pedido de provimento liminar, para suspender os efeitos da condenação do impetrante nos autos da Sindicância de nº 007/2008 CGMP, publicada no Boletim Interno de nº 015/2008, circulado no dia 07/05/2008, até julgamento final deste “mandamus”. (...). Palmas-TO, em 09 de setembro de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0003.2114-8

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: SILVANA FERREIRA DE LIMA
 ADOGADO: SILVANA FERREIRA DE LIMA
 IMPETRADO: DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA – COMPONENTE DE DISPENSAÇÃO EXPECIONAL DO ESTADO DO TOCANTINS e OUTROS
 ADOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 IMPETRADO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
 DESPACHO: “I – Mantenho incólume a decisão agravada. II – Colha-se o parecer do Ministério Público. III – Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 09 de setembro de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0007.8719-8

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
 IMPETRADO: PRESIDENTE DO NATURATINS – INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS
 DESPACHO: “Recebo a inicial porque cogente. Postergo a apreciação do pleito liminar para depois da apresentação das informações da autoridade inquinada coatora. Notifique-se e intime-se. Palmas-TO, em 10 de setembro de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”.

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes abaixo identificadas, INTIMADAS dos atos a seguir, nos termos do Art. 236 do CPC:

AUTOS: 1690/01

Ação: EMBARGO DE LOTEAMENTO COM PEDIDO DE LIMINAR
 Requerente: MUNICÍPIO DE PALMAS
 Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 Requerido: BENEDITA ALVES DA FONSECA, MARIA DAS GRAÇAS MENDES DE OLIVEIRA, MARCELO COUTINHO DA ROCHA E OUTROS
 Adv.:
 Despacho: “Sobre a manifestação ministerial, ouça-se a parte autora, em cinco dias. I. Pls., 2-9-8. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”.

AUTOS: 574/99

Ação: REGRESSIVA
 Requerente: MUNICÍPIO DE PALMAS
 Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 Requerido: C.M CONSTRUTORA MACACÃO LTDA
 Adv.:
 Despacho: “Intime-se o Município requerente para , no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas de locomoção, sob as penas da lei. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 04 de setembro de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ªVFFRP”.

AUTOS: 775/99

Ação: DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA E OUTROS

Adv.:

DECISÃO: "(...) ANTE O EXPSOTO, ordeno a expedição do respectivo alvará para levantamento da importância depositada, com a correção e juros advindos, em favor do expropriado EDMILSON HENRIQUE DA SILVA, e, por consequência, determino a expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis, para o cancelamento das transcrições anteriores e registro em nome do ESTADO DO TOCANTINS, por força do ato expropriatório, com as cautelas de lei. Dando prosseguimento ao feito, defiro o pedido de fls. 344. Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 22 de fevereiro de 2008. (As) Flávia Afini Bovo – Juíza de Direito em substituição automática na 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 1799/02

Ação: INTERDITO PROIBITÓRIO

Requerente: ADRIANI OLIVEIRA

Adv.: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Despacho: "Especifiquem as partes, em tríduo, as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados. Em seguida volvam-me conclusos para julgamento, saneamento ou designação de audiência preliminar (CPC, art. 331). Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 3 de setembro de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2007.0005.0986-6

Ação: COBRANÇA

Requerente: WR ENGENHARIA LTDA

Adv.: POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO, HEITOR FERNANDO SAENGER, CLÁUDIO JAIR SCHONHOLZER

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Decisão: "Em análise ao pedido de fls. 1939/1941, verifico que razão assiste ao Estado requerido, porquanto, consoante restou consignado na decisão de fls. 1781/1784, a teor do disposto na cláusula sétima do contrato celebrado entre as partes, escoado o prazo de vigência da garantia ofertada, legítima é a retenção do percentual correspondente a 5% (cinco por cento), até a entrega definitiva das obras ao contratante, pelo que torno sem efeito a determinação de complemento do depósito efetuado pelo Estado requerido, correspondente ao valor de R\$ 40.253,08 (quarenta mil, duzentos e cinquenta e três reais e oito centavos), referentes à caução retida. Indefiro o pedido de fls. 1933, porquanto, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, a ninguém é dado pleitear em nome próprio direito alheio. Por outro lado, os honorários advocatícios somente serão devidos após o trânsito em julgado da decisão que os fixou, o que não se observa na espécie dos autos, razão pela qual indefiro o pedido de retenção de parte dos valores depositados formulado pelos patronos da empresa requerente (fls. 1933). Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 28 de agosto de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 1680/01

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: LEANDRO MARTINS LACERDA E CIA LTDA

Adv.: MARCELO CLÁUDIO GOMES

Impetrado: ATO DO BEL. DELEGADO DE POLÍCIA TITULAR DA DELEGACIA ESPECIALIZADA EM FURTOS E ROUBOS

Adv.:

SENTENÇA: "ANTE O EXPSOTO, acolhendo o parecer ministerial, hei por bem em conceder, como de fato concedo a segurança, a fim de determinar que a autoridade coatora libere e restitua o veículo apreendido, desde que cumprida as exigências legais necessárias. A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme o art. 12, caput, da Lei nº 1.533/51. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, em 29 de agosto de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2008.0007.3220-2

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: ELIENSON SILVA SANTOS

Adv.: SURAMA BRITO MASCARENHAS

Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O QUADRO DE PESSOAL ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS

Adv.:

Despacho: "Recebo a Inicial. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade inquirida coatora para, em dez (10) dias, prestar as informações devidas, nos termos dos incisos I e II, do art. 7º da Lei nº 1.533/51. Intime-se a parte impetrante para providenciar o preparo da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. Palmas, em 26 de agosto de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito."

AUTOS: 2008.0002.8558-3

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: ALINE MARTINS DE OLIVEIRA, LUIZ GUSTAVO RAMOS DE ARRUDA, HEITOR MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS

Adv.: AIRTON A. SCHUTZ

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, considerando o reconhecimento do pedido dos autores, julgo-o procedente, nos termos do art. 269, II, do CPC, o que ora faço para determinar ao réu, o Município de Palmas, que conceda aos

requerentes o benefício da gratificação conferida aos demais servidores efetivos do Quadro Geral dos Servidores Públicos do Poder executivo de Palmas, nos termos do pedido inicial, declarando o feito extinto, com resolução de mérito. Condene o Município réu ao pagamento dos honorários advocatícios, em importe equivalente a 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do disposto no § 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, em 29 de março de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2008.0000.6750-0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ADILSON MANUEL RODRIGUES GOMES, ANTÔNIO CHRYSIPPO DE AGUIAR, CHRISTIANE PINHEIRO BORGES E OUTROS

Adv.: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Decisão: "(...) ANT O EXPOSTO, ausentes os requisitos exigidos pela norma de regência, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dando prosseguimento ao feito, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação de fls. 628/634. Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 28 de agosto de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2008.0001.5856-5

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: PAULO SÉRGIO TORRES GOMES

Adv.: MARCIA REGINA PAREJA COUTINHO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Decisão: "(...) Por medida de cautela, entendo necessário que o autor preste caução real ou deposite o valor da multa arbitrada (R\$ 3.000,00), para garantia do juízo e do erário, caso seja vencido ao final. (...). Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 9 de setembro de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 32/2008.

AUTOS Nº: 2006.0003.9064-0/0

AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: SIMÃO ANTERO DE SOUZA, ZENAIDE AQUINO ANTERO

ADVOGADO: AFONSO JOSÉ LEAL BARBOSA

DESPACHO: "Tendo em vista o contido na petição de fls. 30/32, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 26/27. Intimem-se. Palmas, 03 de setembro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2006.0002.0531-1/0

AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: EURISTER ALVES DE ANDRADE

ADVOGADO:

DESPACHO: "Tendo em vista o contido na petição de fls. 25/26, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 21/22. Intimem-se. Palmas, 03 de setembro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 3.114/03

AÇÃO: DEMOLITÓRIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: EDI CORNELIO DA SILVA

ADVOGADO:

DESPACHO: "Sobre o contido na certidão de fls. Retro, manifeste a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Palmas, 29 de agosto de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2005.0002.9847-8/0

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

REQUERENTE: ANGELA PEREIRA DE ABREU

ADVOGADO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO (Defensor Público)

SENTENÇA: "Vistos, etc. Considerando o parecer Ministerial; considerando o acima alinhavado, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PRESENTE FEITO sem resolução de mérito, determinando que após o trânsito em julgado da presente, sejam os autos arquivados com as devidas baixas. Sem Custas. Sem honorários. P.R.I.C. Palmas, 02 de setembro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 3.829/03, 3.190/03; 4.087/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO SOARES MENESES; ADELSON CRUZ DOS SANTOS; ANTONIO GOMES DE SOUZA

SENTENÇA: "Vistos, etc. Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito. Havendo qualquer gravame que recaia sobre os bens móveis ou

imóveis da parte executada, expeçam-se os ofícios necessários para liberação de tais bens. Sem honorário advocatícios, tendo em vista não haver citação da parte executada. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as devidas baixas e arquivem-se estes autos. Custas processuais na forma da lei. P.R.I.Palmas, 04 de setembro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito.”

AUTOS Nº: 2006.0005.6942-9/0

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

REQUERENTE: HUGO PEREIRA, FERNANDA PEREIRA

ADVOGADO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO (Defensor Público)

SENTENÇA: “Vistos, etc. Assim sendo, considerando o parecer do Ministério Público; considerando que os pedidos dos requerentes preenchem os requisitos legais, nos termos do art. 56 e 109 da Lei n.º 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO formulado nos presentes autos, determinado que seja expedido o competente mandado para Alteração e Retificação do registro de nascimento dos mesmos; alteração no que diz respeito ao acréscimo do patronímico materno DE BRITO, e retificação quanto ao erro constante no respectivo assento de nascimento da requerente, em relação ao nome de sua genitora. Que fique consignado, então, nos respectivos registros, os nomes dos requerentes com sendo, HUGO PEREIRA DE BRITO e FERNANDA PEREIRA DE BRITO, quando esta última, faça constar, ainda, o nome de sua genitora como sendo, FRANCISCA PEREIRA DE BRITO e FERNANDA PEREIRA DE BRITO, quanto estas última, faça constar, ainda, o nome de sua genitora como sendo FRANCISCA PEREIRA DE BRITO e não mais, FRANCISCA COSTA PEREIRA. Com o transitado em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, e dadas as devidas baixas remetam-se os autos ao arquivo. Sem Custas. Sem honorários. P.R.I.C. Palmas, 02 de setembro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito.”

AUTOS Nº: 2008.0007.3365-9/0

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS-ASTEC

ADVOGADO: EDER BARBOSA DE SOUSA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: “Vistos, etc. Pelo exposto, considerando que não há verossimilhança necessária para a concessão da tutela antecipada de pronto, no caso, apesar dos entendimentos divergentes, afronta os dispositivos insertos nas Leis n.º 4348/64 e 5021/66, aplicáveis ao caso por força da Lei 9494/97, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA pretendida pelo requerente. Determino, ainda, o normal prosseguimento do feito, devendo a parte requerida ser citada, para querendo, contestar a presente no prazo legal. Intimem-se as partes, a fim de que as mesmas tomem conhecimento desta decisão. C. Palmas, 01 de setembro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito.”

AUTOS Nº: 2007.0000.4455-3/0

AÇÃO: DESAPROPRIAÇÃO

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: TEREZINHA ALVES EVANGELISTA

ADVOGADO: EDER BARBOSA DE SOUSA

DESPACHO: “...Intime-se a parte interessada para providenciar a juntada do comprovante do recolhimento da diligência do meirinho, ordenada a fls. 1153. Após o que, venham-me conclusos os autos. I.C. Palmas, 11 de setembro de 2008. Sândalo Bueno do Nascimento. Juiz de Direito resp.”

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

BOLETIM DE EXPEDIENTE

PROCESSO Nº : 2008.1.6356-9

Ação : EXCEÇÃO DE PREECUTIVIDADE

Excipiente : SF TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado Dr. : HAROLDO CARNEIRO RASTOUDO-OAQB/TO. 797

Excepto : ESTADO DE GOIÁS

Advogado Dr. :

DESPACHO: Trata-se de Exceção de Pré-executividade proposta por SF Transportes Ltda – ME, em face de Estado de Goiás, cujo processo principal tramita perante 2ª Vara da Fazenda Pública de Goiânia – GO. Foi deprecada a este Juízo a citação para pagamento e demais atos, do sócio-gerente da empresa Wirlane Rabelo Cunha. A precatória expedida encontra-se em andamento. A Exceção apresentada é meio hábil de resistência à execução, amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência pátria. No entanto, este Juízo deprecado carece de competência para apreciar o presente pedido, uma vez que a matéria debatida visa a declaração de nulidade da execução. A competência do Juízo deprecado é limitada à ordem que lhe é dirigida, não podendo inovar o feito. Sendo assim, remeta-se o pedido ao Douto Juízo de origem com as cautelas de praxe e nossas homenagens. Proceda-se às anotações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de setembro de 2008 – Flávia Afini Bovo – Juíza de Direito em Substituição.

PEDRO AFONSO**Vara Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 (VINTE) DIAS**

(Proc. nº 2007.0010.6797-2/0)

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime

que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move em desfavor do acusado: FERNANDO AMARO DA SILVA, brasileiro, estado civil ignorado, desocupado, nascido aos 19/03/1989, natural de Santa Maria do Tocantins-TO, portador da CI RG nº 1.018.276 SSP/TO, filho de Maria de Fátima Amaro da Silva, incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 155, § 4º, inc. III e IV, do Código Penal Brasileiro, como esteja(m) em lugar incerto e não sabido, fica(m) citado(s) pelo presente, a comparecer(em) perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 29 de setembro de 2008, às 15:00 horas, a fim de ser(em) interrogado(s) e se ver(em) processar, promover(em) sua(s) defesa(s) e ser(em) notificado(s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ao) comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito (22/08/2008).

PEIXE**1ª Vara Cível****Portaria****PORTARIA Nº 004/2008**

A Dr.ª CIBELE MARIA BELLEZZIA, Juíza de Direito e Diretora do Foro desta Comarca de Peixe – Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO a necessidade da dedetização para cupins e insetos em geral (controle integrado de pragas), área interna e externas do Prédio do Fórum da Comarca de Peixe – TO, sendo necessário para o controle específico de cupins duas (02) aplicações com intervalo de 15 dias da 1.ª primeira dedetização para a 2.ª segunda dedetização (combate).

CONSIDERANDO que quando das aplicações sob questão de segurança à saúde dos serventuários e Jurisdicionados não haver trânsito de pessoas nas instalações que serão dedetizada.

RESOLVE:

Decretar fechamento e a suspensão dos trabalhos Forenses no âmbito do Fórum desta Comarca de Peixe – Estado do Tocantins nos dias 19(dezenove) de setembro(sexta-feira) e 10(dez) de outubro(sexta-feira) do ano em curso a partir das 13:00 horas, ficando suspensos os prazos processuais nas datas e nos horários aqui especificados.

Comunique-se ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins; Dê ciência à Corregedoria Geral de Justiça do Tocantins, ao Ministério Público, a Defensoria Pública e às Autoridades Policiais que oficiam perante este Juízo.

Publique-se, via Diário da Justiça, afixando-se uma cópia no Placar do Fórum, sete dias.

Cumpra – se.

DADA E PASSADA nesta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de setembro de dois mil e oito (10.09.2008).

Cibele Maria Bellezzia

Juíza de Direito

PORTO NACIONAL**Vara de Família e Sucessões****JUSTIÇA GRATUÍTA****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE ANTÔNIO LUIZ MOREIRA DO NASCIMENTO (PRAZO DE 20 DIAS)**

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional, CITA o(a) Sr(a). ANTÔNIO LUIZ MOREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Divórcio Judicial Litigioso, autos nº 2008.0005.3675-6, que lhe move ANA FERREIRA DE SOUZA NASCIMENTO. CIENTIFICA-O de que tem o prazo de 15(quinze) dias, para contestar a ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, (art.319 do CPC). A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente, (art.320 do CPC). E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos onze dias do mês de setembro de dois mil e oito (11.09.2008)

JUSTIÇA GRATUÍTA**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE JANY MOREIRA DA SILVA- (PRAZO DE 20 DIAS)**

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional, CITA o(a) Sr(a). JANY MOREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Divórcio Judicial Litigioso, autos nº 2008.0005.6475-0, que lhe move DEUSINA LIMA RAMOS MOREIRA. CIENTIFICA-O de que tem o prazo de 15(quinze) dias, para contestar a ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, (art.319 do CPC). A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente, (art.320 do CPC). E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos onze dias do mês de setembro de dois mil e oito (11.09.2008).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

ADELINA MARIA GURAK

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretária: DÉBORA GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. BERNARDINO LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LUZ (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LUZ (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL NEGRY

Des. LIBERATO PÓVOA

Des. JOSÉ NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETOR DE CONTROLE INTERNO

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETOR FINANCEIRO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETOR DE INFORMÁTICA

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETOR JUDICIÁRIO

FLÁVIO LEALI RIBEIRO

DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tjto.jus.brPublicação: Tribunal de Justiça
Edição: Diretoria de Cerimonial e PublicaçõesAssessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES**ISSN 1806-0536**

9 771806 053002